

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 06/08/2025 às 18:34:03

SIGN: 3a7f765782a6f46ea60e21a0599b46170968677a

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/3a7f765782a6f46ea60e21a0599b46170968677a](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/3a7f765782a6f46ea60e21a0599b46170968677a)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS	4
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO	32
34ª ZONA ELEITORAL - ARAGUAÍNA	52
35ª ZONA ELEITORAL - NOVO ACORDO	55
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS	58
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DO BICO DO PAPAGAIO	67
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	106
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AUGUSTINÓPOLIS	109
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	117
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	124
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	127
20ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	138
21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	145
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	152
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	155
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS	162
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA	167
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS	169
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ	192
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS	197

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE	205
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS	212
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS	214
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS	232
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA	235

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 06/08/2025 às 18:34:03

SIGN: 3a7f765782a6f46ea60e21a0599b46170968677a

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/3a7f765782a6f46ea60e21a0599b46170968677a](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



ATO PGJ N. 0052/2025

Dispõe sobre a atuação do Ministério Público do Estado do Tocantins no velamento das fundações privadas.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 17, inciso X, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público a proteção do patrimônio público e social, bem como dos interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis, de acordo com o art. 127, caput, combinado com o artigo 129, incisos III, VI, VIII e XI, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que as fundações privadas são constituídas para a consecução de finalidade lícita, possível e de interesse coletivo, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 62 da Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, e que constitui atribuição do Ministério Público Estadual velar pelas fundações no respectivo Estado onde se achem sediadas ou em que operem, consoante o art. 66 da mesma lei;

CONSIDERANDO a Resolução n. 300, de 24 de setembro de 2024, do Conselho Nacional do Ministério Público, a qual determina aos ramos e unidades do Ministério Público a adequação de seus atos normativos sobre o velamento fundacional, observando as diretrizes da referida resolução e as especificidades locais; e

CONSIDERANDO a necessidade de otimizar o velamento das fundações existentes no Estado do Tocantins e padronizar a atuação ministerial, estabelecendo orientações e critérios objetivos para aprimorar a atividade dos membros do Ministério Público com atribuição de velamento das fundações privadas;

RESOLVE:

Art. 1º REGULAMENTAR a atuação do Ministério Público do Estado do Tocantins (MPTO) no velamento das fundações de direito privado, na forma que dispõe o art. 66 do Código Civil.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º É atribuição do Ministério Público do Estado do Tocantins velar pelas fundações de direito privado, nacionais ou estrangeiras, que atuem no respectivo território estadual, exceto as:

- I - fundações públicas de direito privado com contas prestadas ao respectivo Tribunal de Contas;
- II - fundações de direito privado estrangeiras autorizadas a funcionar no país e que não recebam verbas brasileiras de qualquer natureza;
- III - fundações de previdência complementar, na forma das Leis Complementares Federais n. 108 e n. 109, ambas de 29 de maio de 2001; e
- IV - outras fundações excluídas do regime de velamento por expressa disposição de lei.

Art. 3º O velamento das fundações de direito privado, na forma do art. 66, caput, do Código Civil, incumbe ao órgão de execução do Ministério Público com atribuições no local da sede da pessoa jurídica.

Parágrafo único. O velamento das filiais e sedes das fundações de direito privado será exercido na forma

prevista nos arts. 29 a 32 deste Ato.

Art. 4º Nas comunicações com as Promotorias de Justiça, as fundações privadas utilizar-se-ão, em regra, do Sistema de Protocolo Online, disponível na página virtual do Ministério Público (<https://mpto.mp.br/portal/>), onde constam as orientações de uso.

CAPÍTULO II DOS ATOS DE VELAMENTO

Art. 5º No velamento das fundações de direito privado, o órgão de execução do Ministério Público deverá:

I - analisar minutas de escrituras de instituição de fundações, especificamente quanto ao atendimento de requisitos legais e à verificação acerca da suficiência dos bens destinados ao fim pretendido, e, após aprovação, fiscalizar o seu registro;

II - decidir pela aprovação ou rejeição do estatuto das Fundações e suas alterações, bem como promover, judicial ou extrajudicialmente, as adequações pertinentes, quando necessárias;

III - elaborar os estatutos das fundações quando o instituidor ou o responsável pelo encargo não o fizer;

IV - acompanhar o funcionamento das fundações, verificando a adequação da atividade de cada instituição aos fins para os quais foi criada, bem como a legalidade e a pertinência dos atos de seus administradores, em conformidade com as disposições legais e regulamentares;

V - instaurar, anualmente, para cada fundação velada, procedimentos administrativos de acompanhamento de instituições para tratamento individualizado dos atos ordinários de velamento, como acompanhamento das atividades, da evolução patrimonial e da prestação de contas, sem prejuízo de outros que se mostrem necessários para tratamento das demandas pontuais dessas entidades, todos com título padrão de modo que possam ser facilmente localizados em busca geral;

VI - cumprir os critérios estabelecidos na Resolução n. 300/2024 do CNMP e neste Ato para as prestações de contas das fundações;

VII - exigir prestações de contas por meio dos seus dirigentes, requerendo-as judicialmente, quando necessário;

VIII - examinar as prestações de contas e, após análise do relatório técnico contábil elaborado por meio de procedimento ordinário no Sistema Informatizado para Prestações de Contas das Fundações – SIPREC, aprová-las, aprová-las com ressalvas, rejeitá-las ou considerá-las ilíquidáveis, mediante decisão fundamentada;

IX - acompanhar a aplicação e a utilização dos bens e recursos destinados às fundações, independentemente da fiscalização exercida por outros órgãos de controle;

X - requisitar documentos que se mostrem necessários ao exercício da função de velamento, incluindo-se a análise das prestações de contas;

XI - inspecionar as fundações sempre que necessário ou pertinente;

XII - intervir nos processos judiciais atinentes à matéria fundacional, nos termos do art. 178 do Código de Processo Civil;

XIII - requerer, em juízo ou fora dele, a intervenção na administração, a remoção e a responsabilização de dirigentes de Fundações, nos casos de gestão irregular, inclusive mediante violação legal ou estatutária, malversação ou qualquer outro ato lesivo aos interesses fundacionais;

XIV - promover a anulação dos atos praticados no âmbito das fundações que não observarem as normas estatutárias, regulamentares e as disposições legais;

XV - pronunciar-se previamente sobre alienação ou oneração dos bens patrimoniais das fundações, requerendo, se necessário, o sequestro dos bens alienados irregularmente e outras medidas cabíveis;

XVI - ingressar com ações judiciais cabíveis para ressarcir recursos utilizados em desacordo com os estatutos ou em prejuízo das fundações, impondo, quando necessário, a obrigação de utilizar os recursos conforme sua finalidade;

XVII - postular judicialmente qualquer provimento em favor das fundações, na condição de substituto processual, quando estiver demonstrada a impossibilidade de contratação de assistência jurídica pela entidade sem acarretar prejuízo ao exercício de suas finalidades estatutárias, ou na hipótese de conflito de interesses verificado entre os dirigentes em exercício e os objetivos estatutários da entidade;

XVIII - promover, na forma da lei, a cassação da declaração de utilidade pública de fundações;

XIX - requerer, na forma da lei, a perda da qualificação de Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIPs das entidades que não cumprirem as obrigações legais;

XX - expedir, quando satisfeitos os requisitos estabelecidos no art. 25 e seguintes deste Ato, atestado de efetivo funcionamento da fundação;

XXI - promover, administrativa ou judicialmente, o provimento dos cargos vagos na estrutura organizacional da fundação, respeitada, no primeiro caso, a autonomia gerencial da entidade;

XXII - promover a regularização dos órgãos de direção das fundações, quando houver descumprimento do estatuto quanto à sua composição ou número de integrantes;

XXIII - examinar requerimento de extinção administrativa e, em caso de aprovação, acompanhar o procedimento de liquidação;

XXIV - postular judicialmente a extinção, se verificadas as hipóteses do art. 69 do Código Civil;

XXV - requisitar o encaminhamento das atas de reuniões dos órgãos fundacionais para análise e a averbação cartorária daquelas que produzirem efeitos perante terceiros;

XXVI - expedir recomendações para sanear impropriedades, aprimorar serviços e adotar medidas corretivas para recomposição do patrimônio, inclusive mediante a celebração de termo de ajustamento de conduta, quando cabível, fixando prazo razoável para cumprimento;

XXVII - expedir resoluções autorizativas ou denegatórias dos requerimentos que lhe forem dirigidos, devidamente fundamentadas;

XXVIII - aprovar ou denegar, fundamentadamente, o registro ou a averbação de qualquer título, documento ou papel em que houver interesse de fundação;

XXIX - recomendar aos tabeliães e registradores que não lavrem escrituras públicas, nem registrem ou averbem atos e documentos relacionados a fundações sem a prévia anuência do Ministério Público;

XXX - representar à Corregedoria-Geral de Justiça contra os delegados das serventias extrajudiciais ou seus prepostos, no caso de reincidência na prática dos atos mencionados no inciso XXIX deste artigo;

XXXI - representar ao juízo competente em caso de prática de ato cartorário de interesse de fundações com dispensa indevida da anuência prévia do Ministério Público, sem prejuízo de outras providências;

XXXII - instaurar procedimentos investigatórios para apurar indícios de irregularidades;

XXXIII - adotar medidas judiciais e extrajudiciais com vistas a assegurar a legalidade, impessoalidade, moralidade, transparência, economicidade, razoabilidade e eficiência na gestão das fundações;

XXXIV - declarar-se impedido de exercer as funções de velamento quando seu cônjuge ou companheiro, ou qualquer parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, integrar os órgãos de administração, deliberação ou controle interno da fundação;

XXXV - atuar resolutivamente, nos termos da Recomendação CNMP n. 54, de 28 de março de 2017, com o objetivo de prevenir ou solucionar, de modo efetivo, conflitos, problemas ou controvérsias que envolvam a concretização das finalidades sociais da fundação, inclusive mediante a utilização de instrumentos de autocomposição e para o fim de dirimir dúvidas de velamento, vedada a consultoria jurídica; e

XXXVI - adotar outras providências que julgar pertinentes ao exercício de suas atribuições.

Parágrafo único. O ato de velamento rege-se pelo princípio da legalidade e observará a distinção sistemática entre o direito público e o direito privado.

CAPÍTULO III DA INSTITUIÇÃO DE FUNDAÇÃO

Seção I

Do exame preliminar dos atos de instituição

Art. 6º O órgão ministerial com atribuição para o velamento das fundações examinará, preliminarmente e mediante requerimento do interessado, a minuta do ato constitutivo apresentado por quem pretender instituir fundação por escritura pública.

Parágrafo único. O exame preliminar de que trata o caput deverá ser realizado em procedimento especificamente instaurado para essa finalidade.

Art. 7º O interessado na instituição de fundação de direito privado deverá apresentar requerimento formal, por meio do sistema Protocolo Online, disponível na página virtual do Ministério Público do Estado do Tocantins (<https://mpto.mp.br/portal/>), à Promotoria de Justiça da comarca correspondente ao município onde o instituidor pretende instalar a entidade, munido dos seguintes documentos:

I - estudo de viabilidade econômica e financeira, elaborado por profissional habilitado, demonstrando a suficiência da dotação inicial da fundação;

II - minuta da escritura pública de instituição;

III - minuta de estatuto, ressalvada a hipótese prevista no art. 65 do Código Civil;

IV - sendo a instituidora pessoa física, apresentar certidão de nascimento ou casamento expedida há, no máximo, 90 (noventa) dias; e

V - sendo a instituidora pessoa jurídica, apresentar cópia do respectivo estatuto ou contrato social, da ata de eleição de seus dirigentes e da ata de reunião em que foi aprovada a instituição da fundação.

Art. 8º O estudo de viabilidade referido no inciso I do art. 7º, a ser elaborado por profissional habilitado, explicitando a sustentabilidade econômico-financeira da fundação, conterá:

I - exposição de motivos, na qual constará a justificativa e a necessidade da instituição da fundação, bem como sua atuação pretendida;

II - descrição pormenorizada das finalidades da fundação, bem como das atividades a serem desenvolvidas para efetivá-las, com cronograma de implementação, a realizar-se nos primeiros 24 (vinte e quatro) meses;

III - especificação e avaliação da dotação patrimonial inicial;

IV - descrição detalhada e qualificação da estrutura física mínima necessária para abrigar a fundação, incluindo todos os bens móveis e imóveis, e dos recursos humanos necessários, abrangendo número de cargos e salários, bem como estimativa do montante necessário para o custeio mensal da entidade e descrição das ações estratégicas tendentes a assegurar sua sustentabilidade;

V - dados econômicos, com descrição detalhada:

a) dos valores unitários de cada um dos componentes mencionados no inciso IV deste artigo;

b) dos recursos necessários para o início das atividades;

c) da estimativa dos recursos necessários para o custeio mensal das atividades da fundação em seu início e quando no cumprimento de todos os seus objetivos;

d) dos recursos disponíveis no momento de instituição da fundação;

e) dos recursos a serem obtidos logo após a instituição da fundação;

f) das formas de obtenção regular de recursos financeiros;

g) das atividades e dos recursos a serem gerados como forma de autossustentação da fundação; e

h) das ações estratégicas a serem implementadas, a curto e médio prazo, visando ao desenvolvimento inicial e posterior das atividades-meio e atividades-fim da fundação; e

VI - outros esclarecimentos relevantes a critério dos instituidores.

Art. 9º Na análise do estudo de viabilidade, no que tange à dotação inicial, o membro ministerial oficiante levará em consideração os seguintes critérios:

I - a dotação inicial da fundação, comprovada mediante depósito bancário do numerário ou registro dos bens em seu nome no prazo de 30 (trinta) dias após a instituição, deverá ser suficiente para custear, no mínimo, os primeiros 2 (dois) anos de suas atividades, considerando seus fins institucionais;

II - verificada a insuficiência da dotação de bens para a finalidade da fundação, o membro ministerial notificará o instituidor, em decisão fundamentada, fixando prazo para a complementação e comprovação da medida;

III - inexistindo dotação inicial suficiente para garantir as atividades da fundação nos primeiros 2 (dois) anos de funcionamento e não sendo possível a complementação da dotação, o membro ministerial, por decisão fundamentada, notificará o instituidor para que, em prazo determinado, comprove a existência de fontes de recursos que assegurem o acréscimo patrimonial necessário à manutenção da fundação; e

IV - na hipótese de instituição por testamento, quando os bens destinados à fundação forem insuficientes para sua constituição, serão incorporados a outra fundação com finalidade similar, se de outro modo não dispuser o instituidor.

Parágrafo único. Parecer técnico econômico-financeiro do órgão auxiliar competente respaldará a análise do membro ministerial oficiante quanto à viabilidade ou não da fundação.

Art. 10. Atuado o expediente, caberá ao órgão velador, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, prorrogável fundamentadamente por igual período, adotar uma das seguintes providências:

I - deferir o pedido de instituição e expedir o respectivo ato autorizativo de lavratura de escritura pública;

II - determinar o cumprimento de outras diligências necessárias à formação de seu convencimento;

III - recomendar alterações nas disposições estatutárias ou a conformação da dotação inicial, a partir de dados extraídos do estudo de viabilidade; ou

IV - indeferir o pedido de instituição, se verificar impedimento insuperável, dando ciência ao instituidor da faculdade prevista no art. 764 do Código de Processo Civil.

Art. 11. Expedido o ato autorizativo de que trata o inciso I do art. 10, ou de posse da decisão transitada em julgado, o interessado terá o prazo de 30 (trinta) dias para lavrar a escritura pública ou o ato de testamento de instituição da fundação em Tabelionato de Notas, devendo o ato conter:

I - nome e qualificação completa do(s) instituidor(es), pessoa(s) física(s) ou jurídica(s);

II - denominação e município-sede da entidade;

III - finalidade lícita, possível e não econômica a que se destina;

IV - prazo de duração da fundação, quando houver;

V - transcrição do estatuto da entidade aprovado e rubricado pelo membro ministerial competente pelo velamento das fundações;

VI - dotação especial de bens livres e suficientes para o cumprimento das atividades propostas;

VII - destino do patrimônio em caso de extinção;

VIII - estrutura organizacional e condições de reforma do estatuto;

IX - composição inicial dos órgãos fundacionais e

X - anuência do Ministério Público, comprovada mediante apresentação de “Termo de Aprovação e Autorização para Registro” emitido pelo membro ministerial oficiante.

§ 1º Para os efeitos deste Ato, considera-se sem fins lucrativos a entidade que não distribui entre os seus conselheiros, diretores, empregados ou doadores eventuais excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplica integralmente na consecução do respectivo objeto social.

§ 2º É permitido à fundação alienar ou adquirir bens, bem como prestar serviços remunerados, a fim de obter superávit econômico destinado ao cumprimento de suas finalidades estatutárias, sem descaracterizá-la, desde que adotadas medidas de controle e integridade.

Art. 12. Lavrada a escritura pública, os instituidores deverão, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhá-la à Promotoria de Justiça, solicitando anuência para posterior registro junto ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

Art. 13. Os atos de instituição e dotação da fundação deverão caracterizar-se sempre como atos de liberalidade e serão formalizados por meio de escritura pública ou testamento.

Seção II

Da instituição por ato inter vivos

Art. 14. A existência legal da fundação tem início com o registro dos atos constitutivos no Serviço de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, observadas as regras de regulamentação da Lei Federal n. 14.382, de 27 de junho de 2022.

Art. 15. O requerimento de autorização de registro dos atos constitutivos será dirigido ao órgão velador com atribuições no local definido como sede da entidade em processo de instituição, devendo ser instruído com:

I - escritura pública de instituição; e

II - estatuto, se não incorporado à escritura pública.

Art. 16. Atuado o expediente, caberá ao órgão velador, uma vez verificada a conformidade com os atos previamente analisados, proceder às seguintes diligências, no prazo de 30 (trinta) dias:

I - expedir o Termo de Aprovação e Autorização para Registro, que ficará anotado no sistema informatizado do Ministério Público;

II - devolver os documentos originais ao requerente, mantendo cópia em arquivo; e

III - requisitar ao representante da fundação o registro dos atos constitutivos em cartório, na forma do art. 14 deste Ato, bem como a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ e a integralização da dotação inicial.

Art. 17. O instituidor ou pessoa por ele designada, no prazo de 30 (trinta) dias contados da expedição do Termo de Aprovação e Autorização para Registro, deverá comprovar documentalmente à Promotoria de Justiça:

I - o registro dos atos constitutivos da fundação no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas da comarca de sua sede;

II - a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ); e

III - a integralização da dotação inicial, aplicando-se a exigência também aos acréscimos patrimoniais supervenientes.

§ 1º As certidões comprobatórias do assentamento cartorário, da inscrição no CNPJ e da transferência patrimonial serão arquivadas na Promotoria de Justiça.

§ 2º A fundação somente poderá funcionar mediante lavratura de portaria específica para tal fim após integralizada a dotação inicial.

§ 3º Se a dotação envolver quantia em dinheiro e/ou títulos ao portador, estes deverão ser depositados ou custodiados em instituições financeiras habilitadas, com o encaminhamento do respectivo comprovante à Promotoria de Justiça.

§ 4º As fundações deverão encaminhar, ao órgão do Ministério Público com atribuição para o velamento das fundações na comarca, cópia física e digital de seus regulamentos básicos, regimentos internos e outros atos normativos gerais, imediatamente após sua edição.

Seção III

Da instituição por testamento

Art. 18. A instituição da fundação por testamento observará, no que for cabível, as disposições relativas à instituição por ato inter vivos.

Parágrafo único. O testador poderá solicitar exame preliminar do Ministério Público acerca das disposições testamentárias relativas à instituição de fundação.

CAPÍTULO IV

DO ESTATUTO FUNDACIONAL E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 19. O estatuto da fundação conterà, entre outras disposições:

I - denominação, município sede da entidade e prazo de duração da fundação;

II - finalidade a que se destina;

III - a estrutura organizacional da entidade, distribuição de competências, duração dos mandatos, forma de provimento dos cargos e condições para posse e exercício;

IV - normas básicas do regime financeiro-contábil e da fiscalização interna;

V - regras para sua alteração;

VI - indicação do órgão com poder de representação;

VII - se os dirigentes respondem, subsidiariamente, pelas obrigações da entidade;

VIII - área territorial de atuação;

IX - indicação do patrimônio da instituição e previsão do sistema de acréscimo, com designação das respectivas fontes; e

X - procedimento de extinção da fundação e destino do seu patrimônio remanescente.

§ 1º A estrutura organizacional das fundações compõe-se, minimamente, por unidades de administração, deliberação e controle interno, com autonomia no âmbito de suas competências.

§ 2º O exercício cumulativo das funções junto aos órgãos de administração e deliberação limita-se a 1/3 (um terço) do número de integrantes do primeiro, ressalvados os membros natos.

§ 3º Não poderão participar, simultaneamente, do mesmo órgão, cônjuge e parentes, consanguíneos ou afins, até o terceiro grau inclusive, estando essas pessoas impedidas de participar de deliberações de interesse uma das outras.

Art. 20. Caberá ao órgão velador elaborar o estatuto da fundação, submetendo-o à aprovação judicial, quando:

I - o instituidor não o fizer, nem nomear quem o faça; ou

II - a pessoa encarregada não cumprir o encargo no prazo assinado pelo instituidor ou, não havendo prazo, dentro de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 21. A reforma do estatuto fundacional não pode contrariar os fins estabelecidos pelo instituidor, condicionando-se à manifestação favorável de 2/3 (dois terços) dos órgãos de administração e deliberação.

§ 1º Se o quórum de 2/3 (dois terços) de que trata o caput corresponder a número fracionado, o arredondamento será feito para o número inteiro imediatamente superior.

§ 2º A alteração somente se aperfeiçoará após aprovação do Ministério Público ou mediante suprimento judicial, com obrigatória averbação no Serviço de Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

Art. 22. O pedido de autorização para alteração estatutária deverá ser encaminhado à Promotoria de Justiça, acompanhado dos seguintes documentos:

I - 3 (três) vias físicas e 1 (uma) digital do projeto de alteração do estatuto, devidamente assinadas por todos a quem o estatuto atribui a competência para alteração estatutária;

II - 1 (uma) cópia do estatuto vigente, com prova de sua averbação ao registro e último parecer do Ministério Público acerca da alteração estatutária;

III - quadro comparativo entre o original e o estatuto proposto em formato .pdf e também em extensão editável; e

IV - 1 (uma) cópia do inteiro teor da ata de reunião que aprovou a alteração estatutária, com os nomes e as assinaturas de todos os presentes.

Art. 23. Recebido o expediente, o membro ministerial oficiante instaurará procedimento administrativo e apreciará a alteração estatutária no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, podendo adotar uma das seguintes medidas:

I - aprovar a alteração estatutária, atendidos os requisitos deste Ato, emitindo termo de aprovação válido por 30 (trinta) dias e rubricando 3 (três) vias do novo estatuto, destinadas ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, para averbação, à Promotoria de Justiça da sede da fundação e à própria fundação.

II - não aprovar a alteração do estatuto, emitindo parecer fundamentado;

III - promover as diligências necessárias ou requisitar documentos e informações complementares; ou

IV - recomendar as alterações que entender necessárias acerca das disposições estatutárias, estabelecendo prazo para cumprimento.

Parágrafo único. Se a deliberação sobre a reforma estatutária não for unânime, o representante fundacional, ao submeter a questão à análise do órgão velador, requererá que se dê ciência à minoria vencida, para impugná-la, se quiser, em 10 (dez) dias, contando-se, a partir de então, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a manifestação ministerial.

Art. 24. Aprovada a reforma estatutária, o órgão velador requisitará ao representante fundacional que, no prazo de 30 (trinta) dias, forneça certidão comprobatória do assentamento em cartório, a qual será arquivada na Promotoria de Justiça.

Parágrafo único. Igualmente se obriga ao disposto neste artigo a fundação que obtiver, em juízo, autorização para alteração estatutária, caso esta tenha sido denegada pelo Ministério Público.

CAPÍTULO V

DA EMISSÃO DE ATESTADO DE FUNCIONAMENTO

Art. 25. O atestado de funcionamento emitido a requerimento da parte interessada limita-se à existência jurídica da fundação, ao seu efetivo funcionamento, à composição de seus órgãos e ao encaminhamento da prestação de contas ao Ministério Público, não alcançando a regularidade gerencial.

Parágrafo único. A emissão de atestado compete ao órgão velador com atribuições no local em que está sediada a requerente ou onde essa venha a desenvolver suas atividades.

Art. 26. O requerimento de emissão de atestado de funcionamento será instruído com a relação dos títulos, certificados e qualificações eventualmente conferidos à entidade pelo poder público, acompanhada dos respectivos comprovantes.

Art. 27. Recebido o requerimento, o órgão velador procederá à autuação, com a requisição de outros documentos, como:

I - cópia do estatuto da requerente;

II - cópia da ata da última eleição dos membros da estrutura organizacional;

III - comprovante de inscrição no CNPJ;

IV - certidão quanto à apresentação de prestação de contas anual; e

V - cópia de relatório da última visita/inspeção realizada na entidade.

Art. 28. O órgão velador, no prazo de 15 (quinze) dias, adotarà uma das seguintes providências:

I - determinar o cumprimento de outras diligências necessárias à formação de seu convencimento;

II - emitir atestado de funcionamento; ou

III - indeferir o pleito e proceder às medidas cabíveis em vista das irregularidades apuradas.

CAPÍTULO VI

DAS FILIAIS E SUBSEDES DA ENTIDADE FUNDACIONAL

Art. 29. Se a atividade da fundação se estender por mais de uma Comarca, a atribuição veladora recairá sobre os órgãos de execução de cada uma das respectivas Promotorias de Justiça, nos termos do art. 66, § 2º, do Código Civil, observada a regulamentação de cada ramo e unidade do Ministério Público no que se refere à distribuição territorial da atribuição de velamento.

Parágrafo único. Em se tratando de filial ou subsede, a atribuição veladora do órgão de execução com atuação naquele local, inclusive mediante a análise de relatório anual de atividades locais, adstringe-se às atividades praticadas na respectiva unidade fundacional.

Art. 30. Será autorizada a abertura de filial ou subsede de fundação desde que, cumulativamente:

I - haja previsão no estatuto;

II - exista autorização pelo órgão estatutário competente;

III - esteja demonstrada a viabilidade financeira, na forma dos arts. 8º e 9º deste Ato;

IV - demonstre-se a conformidade com os fins sociais; e

V - a filial tenha caráter de permanência.

§ 1º Núcleos de projetos ou representações fundacionais, ambos de caráter transitório e despidos de autonomia financeira, independem de autorização ministerial para seu funcionamento, observada a regulamentação de regência do local.

§ 2º Em se tratando de atividade permanente em mais de um local, na mesma Comarca, com unidade operacional, poderá a fundação optar por manter sua sede em qualquer destes, sem necessidade de abertura de filial ou subsede nos demais.

§ 3º A abertura de filial ou subsede deverá ser aprovada tanto pelo órgão velador do local da sede quanto pelo

órgão velador da localidade onde a filial ou subsede será instalada.

§ 4º A ata de que constar deliberação pela abertura de filial ou subsede deverá ser registrada tanto no Serviço de Registro Civil de Pessoas Jurídicas do local da sede quanto no Serviço de Registro Civil de Pessoas Jurídicas da localidade onde a filial ou subsede será instalada.

Art. 31. A solicitação de abertura de filial deverá ser formalizada eletronicamente, por meio do sistema Protocolo Online disponível no portal do Ministério Público (<https://mpto.mp.br/portal/>), direcionada à Promotoria de Justiça da comarca onde se pretende instalar a filial, devendo estar acompanhada dos seguintes documentos:

I - 1 (uma) cópia da ata que deliberou pela criação da representação;

II - 1 (uma) cópia da escritura pública de constituição e da última versão do estatuto da fundação;

III - 1 (uma) cópia da ata de eleição da atual diretoria e indicação do endereço da sede e das demais unidades, se houver; e

IV - atestado de regularidade das contas do exercício social anterior, emitido pelo órgão do Ministério Público com atribuição na comarca onde a fundação tem sua sede, ou, na ausência deste, certidão que ateste a regularidade da prestação de contas e das atividades da fundação.

Parágrafo único. A abertura de filial é obrigatória quando a fundação privada realizar atividades de caráter permanente em comarca diversa de onde for localizada a sua sede.

Art. 32. Com base na documentação referida no art. 30 deste Ato, o membro ministerial da respectiva comarca instaurará procedimento administrativo para apreciar o pedido de abertura de filial de fundação, que deverá observar os mesmos prazos e procedimentos previstos para a instituição da fundação originária.

CAPÍTULO VII

DA ALIENAÇÃO E DA ONERAÇÃO DE BENS

Art. 33. A alienação ou a oneração de bens imóveis de fundações condicionar-se-á:

I - à demonstração da necessidade ou da vantajosidade do negócio jurídico, devendo o produto da alienação ser preferencialmente aplicado na aquisição de outro bem; e

II - à autorização do Ministério Público ou à expedição de alvará judicial.

Parágrafo único. Idêntica exigência aplicar-se-á à alienação ou à oneração de bens móveis de expressivo valor, assim apurado em avaliações mercadológicas ou tabela usual de precificação.

Art. 34. O requerimento de autorização de alienação ou oneração de bens será formulado perante o órgão velador do local em que está sediada a requerente e será instruído com:

I - justificativa do pleito;

II - comprovante de propriedade;

III - deliberação do órgão fundacional com competência estatutária para tanto, com indicação da destinação a

ser dada ao produto da alienação;

IV - laudo de avaliação do bem; e

V - minuta do instrumento contratual.

Art. 35. Recebido o requerimento, o órgão velador procederá à autuação e, no prazo de 30 (trinta) dias, adotará uma das seguintes providências:

I - determinar o cumprimento de outras diligências necessárias à formação de seu convencimento;

II - aprovar o negócio jurídico, fixando o preço mínimo a ser observado; ou

III - indeferir o pleito.

Art. 36. Em caso de alienação de bens, os valores auferidos pela fundação deverão ser aplicados em conta bancária remunerada específica para esse fim, até ulterior aplicação.

§ 1º Por sub-rogação da relativa indisponibilidade incidente sobre o bem alienado, a movimentação do produto da alienação deverá ser precedida de autorização do Ministério Público.

§ 2º O representante fundacional deverá prestar contas do produto da alienação em periodicidade a ser definida na resolução autorizativa emitida pelo Ministério Público, sem prejuízo da prestação de contas anual.

CAPÍTULO VIII

DA ANÁLISE DAS ATAS

Art. 37. As reuniões dos órgãos fundacionais serão reduzidas a termo, preferencialmente, em formato digital, devendo, pelo menos, as atas relativas a alteração estatutária, alienação ou oneração patrimonial, criação de filial, escolha de membros, posse, renúncia, prestação de contas e extinção administrativa ser submetidas à análise do Ministério Público, no prazo de 30 (trinta) dias contados da lavratura.

Parágrafo único. Em se tratando de deliberação que não produza efeitos em relação a terceiros, a averbação cartorária será facultativa.

Art. 38. As atas que contenham deliberação sobre matéria de relevância para a filial, como escolha de membros e prestação de contas, deverão ser registradas também no Serviço de Registro Civil de Pessoas Jurídicas da localidade onde a filial está instalada.

Art. 39. As atas em formato digital devem ser assinadas eletronicamente por meio de certificado digital válido e emitido por uma entidade credenciada pela ICP-Brasil, nos termos do art. 4º, III, da Lei Federal n. 14.063, de 23 de setembro de 2020, de modo que seja possível verificar a autenticidade das assinaturas.

Art. 40. O requerimento de análise de ata deve ser apresentado via sistema Protocolo Online, disponível na página virtual do Ministério Público (<https://mpto.mp.br/portal/>), e instruído com os seguintes documentos: ata da reunião subscrita por todos os votantes, edital de convocação, comprovante de recebimento do ato de convocação por todos os membros convocados e eventuais anexos relativos às deliberações.

Art. 41. O requerimento de visto em ata física será instruído com pelo menos 3 (três) vias da ata da reunião subscrita por todos os votantes e acompanhado dos demais documentos indicados no artigo anterior.

Parágrafo único. Nesse caso, as assinaturas inscritas no documento devem conter comprovante de reconhecimento de firma.

Art. 42. Recebido o requerimento, o órgão velador procederá à autuação e, no prazo de 30 (trinta) dias, adotará uma das seguintes providências:

- I - aprovar a ata sob o aspecto formal, apondo o visto e carimbo autorizativo de registro, quando for o caso;
- II - determinar o saneamento de eventuais desconformidades; ou
- III - indeferir o pleito, caso constatado vício insanável ou violação ao dispositivo de lei ou ao interesse fundacional.

§ 1º A ausência de manifestação do órgão velador no prazo previsto no caput não importa em anuência tácita.

§ 2º A aprovação na forma do inciso I circunscreve-se à análise da regularidade do ato convocatório, dos quóruns de instalação e deliberação, da competência do órgão deliberante, bem como de outras exigências formais eventualmente existentes no estatuto.

Art. 43. A ata, devidamente averbada, deverá ser encaminhada à Promotoria de Justiça no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da expedição da resolução autorizativa, para devido arquivamento na Promotoria:

- I - pelo sistema Protocolo Online, disponível na página virtual do Ministério Público (<https://mpto.mp.br/portal/>), no caso de atas digitais; ou
- II - mediante entrega da via original averbada, quando em formato físico.

CAPÍTULO IX

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Art. 44. As fundações privadas com sede no Estado do Tocantins, inclusive as filiais de fundação cuja matriz seja sediada em outro estado, devem elaborar sua escrituração e demonstrativos contábeis de acordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade emitidas pelo Conselho Federal de Contabilidade, apresentando a prestação de contas à Promotoria de Justiça da respectiva comarca onde exercerem suas atividades até 30 de julho do ano subsequente ao exercício financeiro.

§ 1º As prestações de contas das fundações privadas serão feitas ao Ministério Público preferencialmente por meio do Sistema Informatizado para Prestações de Contas das Fundações – SIPREC, conforme Manual próprio, disponível no Portal das Fundações.

§ 2º Poderá o órgão de velamento do local da filial ou subsede dispensar a prestação de contas dessa unidade fundacional, caso referida obrigação seja cumprida junto ao órgão de velamento do local da sede da fundação.

§ 3º Além da prestação anual obrigatória, o Ministério Público poderá solicitar prestações de contas adicionais, relativas a operações específicas ou períodos determinados.

Art. 45. As prestações de contas serão instruídas, no mínimo, com os seguintes documentos, preferencialmente em meio digital:

I - relatório circunstanciado de atividades;

II - atas, devidamente averbadas, e pareceres dos órgãos fiscalizadores internos da fundação, nos termos de seu estatuto;

III - demonstrações contábeis elaboradas de acordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade aplicáveis às entidades sem fins lucrativos, incluindo as notas explicativas (conforme Interpretação Técnica Geral - ITG 2002);

IV - livros diário e razão;

V - relatório de auditoria sobre as demonstrações contábeis do exercício, se realizada;

VI - conciliações e extratos bancários referentes ao mês de encerramento do exercício financeiro;

VII - Relação Anual de Informações Sociais – RAIS e respectivo recibo de entrega, ou seu equivalente no Sistema Simplificado de Escrituração Digital das Obrigações Previdenciárias, Trabalhistas e Fiscais – eSocial;

VIII - cópias dos negócios jurídicos celebrados com o poder público e a iniciativa privada, acompanhadas de seus respectivos comprovantes de regularidade;

IX - atestado de regularidade emitido pelo Ministério Público do Estado de origem da fundação, somente para filiais que operem no Tocantins;

X - Certificado de Regularidade do FGTS – CRF;

XI - certidão negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União;

XII - recibo de entrega de Escrituração Contábil Digital – ECD do Sistema Público de Escrituração Digital – SPED;

XIII - Escrituração Contábil Digital – ECD, no formato .txt.

Parágrafo único. Para cumprimento do disposto no inciso VII, e na impossibilidade de apresentação da Relação Anual de Informações Sociais – RAIS em razão da implementação do eSocial, será admitida sua substituição por listagem gerencial extraída do sistema de folha de pagamento, contendo, no mínimo, as informações de nome, função, data de admissão e remuneração.

Art. 46. As Fundações que ainda não se adequaram ao SIPREC poderão, em caráter excepcional, receber a prestação de contas via Sistema de Cadastro e Prestação de Contas – SICAP.

Parágrafo único. A prestação de contas entregue via SICAP deverá vir acompanhada do Recibo de Entrega e Carta de Representação assinados pelo presidente e pelo contador da entidade, atestando a veracidade das informações prestadas, sem prejuízo dos documentos relacionados no artigo anterior.

Art. 47. Realizada a análise, o órgão velador adotará uma das seguintes providências:

I - requisitar a retificação;

II - requisitar o cumprimento de diligências complementares para sanar eventual falha ou inconsistência;

III - emitir atestado de aprovação de contas ou de aprovação, com ressalvas, de contas;

IV - rejeitar as contas e proceder às medidas cabíveis em face das irregularidades apuradas; ou

V - considerar as contas iliquidáveis.

§ 1º Havendo necessidade de retificação ou esclarecimentos, nas hipóteses previstas nos incisos I e II deste artigo, a fundação deverá cumprir as diligências apontadas no relatório contábil no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, prorrogável com a devida fundamentação.

§ 2º As contas poderão ser rejeitadas ou aprovadas com ressalvas caso as falhas ou inconsistências não sejam sanadas após a segunda retificação.

§ 3º As contas serão aprovadas com ressalvas, nos termos do inciso III deste artigo, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal que não resulte dano à fundação.

§ 4º As contas serão consideradas iliquidáveis, nos termos do inciso V deste artigo, quando por caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, tornar materialmente impossível sua análise pelo órgão velador.

§ 5º As contas serão aprovadas por decurso de prazo se, contado do recebimento da documentação mínima descrita no art. 45 deste Ato, transcorrerem mais de 3 (três) anos sem que haja causa suspensiva ou interruptiva do prazo, na forma da lei, ressalvado dano imprescritível ao erário.

§ 6º O atestado de aprovação de contas, inclusive por decurso de prazo, nos termos do § 2º deste artigo, circunscreve-se ao aspecto contábil, não implicando reconhecimento da regularidade gerencial.

§ 7º Não será admitida a reavaliação de contas já prestadas e apreciadas pelo Ministério Público, salvo no caso de as contas haverem sido rejeitadas por ausência de requisitos formais e/ou por inconsistências contábeis, hipóteses nas quais poderão ser objeto de nova análise, desde que resolvidas as pendências verificadas ou sanadas as irregularidades apontadas.

Art. 48. Não apresentada a prestação de contas no prazo regulamentar, o membro ministerial notificará a fundação inadimplente para que o faça no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. Desatendida a determinação, caberá ao membro ministerial da respectiva comarca requerer, extrajudicial e/ou judicialmente, a prestação de contas.

Art. 49. Em caso de omissão continuada na prestação de contas, o órgão velador diligenciará no sentido de responsabilizar o dirigente desidioso e averiguar a ocorrência de causa autorizativa da extinção.

Art. 50. O SIPREC selecionará, anualmente, a fundação que apresentar maior movimentação financeira, bem como mais uma fundação aleatoriamente, por sorteio, para que sejam submetidas a procedimento especial, mediante elaboração de relatório de análise avançada de prestação de contas.

Art. 51. As fundações submetidas ao procedimento ordinário de análise de prestação de contas que tiverem suas contas reprovadas após a elaboração de relatório de análise técnica poderão ser encaminhadas para procedimento especial de prestação de contas, a critério da Promotoria de Justiça responsável por seu velamento, admitindo-se, em tais casos, a análise retroativa das contas prestadas nos últimos 5 (cinco) anos.

CAPÍTULO X

DA EXTINÇÃO DAS FUNDAÇÕES

Art. 52. As fundações poderão ser extintas, pelas vias administrativa ou judicial, quando:

- I - tornar-se ilícito o seu objeto ou inútil a sua finalidade;
- II - for nociva ou impossível a sua manutenção;
- III - vencer o prazo de sua existência ou houver implemento de condição resolutiva; ou
- IV - se mantiverem inativas ou deixarem de cumprir as finalidades estatutárias.

Parágrafo único. Consumada a extinção, após a finalização da fase de liquidação, com o assentamento do ato (sentença ou escritura pública) no Serviço de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, deverá ser providenciado o cancelamento da inscrição junto ao CNPJ e de títulos, qualificações e certificados conferidos pelo poder público.

Art. 53. A extinção administrativa processa-se mediante requerimento formulado pelo representante fundacional ao órgão do Ministério Público, instruído com:

- I - manifestação dos órgãos de administração e deliberação, com indicação e comprovação da causa da extinção, devendo ser observado o quórum de 2/3 (dois terços) (por analogia ao art. 67, I, Código Civil), se outro mais qualificado não for previsto em estatuto;
- II - minuta de escritura pública;
- III - indicação de liquidante e da destinação a ser dada ao patrimônio remanescente, observadas as disposições legais e estatutárias; e
- IV - certidões judiciais, de protesto, fazendárias e previdenciárias.

Parágrafo único. As certidões comprobatórias da averbação em cartório da ata de reunião e da escritura pública de extinção serão arquivadas na Promotoria de Justiça.

Art. 54. Atuado o expediente e desde que verificada a irreversibilidade do quadro que embasou o requerimento, o órgão velador adotará as seguintes providências:

- I - expedir ato autorizativo da extinção;
- II - visar a ata de reunião em que foi deliberada a extinção;
- III - requisitar ao representante fundacional que providencie a lavratura de escritura pública de extinção, averbando-a com a sobredita ata de reunião, no Serviço de Registro Civil de Pessoas Jurídicas com a indicação “em liquidação”; e
- IV - apurar responsabilidades, caso a extinção tenha sido motivada por ato ilícito dos dirigentes.

Parágrafo único. As certidões comprobatórias da averbação, em cartório, da ata de reunião e da escritura

pública de extinção serão arquivadas na Promotoria de Justiça.

Art. 55. Realizados os assentamentos cartorários, terá início a fase da liquidação, destinada à realização do ativo e pagamento do passivo da fundação.

§ 1º Será nomeado liquidante aquele indicado na escritura pública de extinção, salvo hipótese de suspeição ou impedimento.

§ 2º Aplica-se à espécie, no que couber, o procedimento de liquidação das sociedades (art. 51, § 2º, Código Civil), nos termos dos arts. 1.102 e seguintes do Código Civil.

§ 3º Encerrada a liquidação, o órgão velador requisitará ao liquidante que proceda às anotações no Serviço de Registro Civil das Pessoas Jurídicas, ao cancelamento da inscrição da fundação no CNPJ e à transferência do patrimônio remanescente nos termos deliberados no procedimento de extinção.

Art. 56. A extinção administrativa por iniciativa do membro ministerial deve ser precedida de procedimento administrativo para a constatação da ocorrência de uma das hipóteses previstas no art. 53 deste Ato, observando-se o contraditório e a ampla defesa e, no que couber, as providências previstas no art. 55 deste Ato.

Art. 57. A extinção judicial, quando presente uma das situações previstas no art. 53 deste Ato, será promovida pelo Ministério Público, pelos dirigentes da fundação ou por qualquer interessado.

Parágrafo único. Não sendo o Ministério Público autor da ação, este funcionará como fiscal da ordem jurídica.

CAPÍTULO XI

DOS RECURSOS

Art. 58. Das decisões com resolução de mérito caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público - CSMP, no prazo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Interposto o recurso, a promotoria de justiça competente deverá encaminhar cópia dos autos ao CSMP no prazo de 5 (cinco) dias, exceto se exercer juízo de retratação.

CAPÍTULO XII

DA AUDITORIA

Art. 59. Entende-se por auditoria o exame realizado pelos servidores do órgão auxiliar competente relativo às atividades contábeis e financeiras das fundações, com o objetivo de avaliar a correta aplicação das Normas Brasileiras de Contabilidade – NBCs, bem como verificar se as receitas provenientes de recursos públicos e doações estão empregadas para a consecução de seus fins institucionais.

§ 1º A Procuradoria-Geral de Justiça analisará a viabilidade de firmar termo de cooperação com o Conselho Regional de Contabilidade do Tocantins – CRC/TO, a fim de disponibilizar pelo menos 2 (dois) contadores para realizar o procedimento previsto no caput, podendo, eventualmente, o membro ministerial local designar um servidor da Promotoria de Justiça para acompanhar os trabalhos.

§ 2º A realização da auditoria não exime o membro do MPTO com atribuição na área respectiva do dever de realizar inspeção na mesma fundação, quando se mostrar pertinente ou necessário.

CAPÍTULO XIII

DAS BOAS PRÁTICAS DE VELAMENTO FUNDACIONAL

Art. 60. No exercício das atividades de velamento fundacional, devem ser observadas as seguintes diretrizes:

I - presunção de boa-fé dos gestores das fundações;

II - uniformização de bancos de dados e informações;

III - transparência dos atos administrativos por meio da tecnologia da informação;

IV - eliminação de exigências burocráticas superpostas;

V - concentração dos atos decisórios;

VI - previsibilidade dos atos decisórios e regulatórios;

VII - amplo acesso à informação, ressalvadas as hipóteses constitucionais de sigilo e de proteção à intimidade;
e

VIII - fomento à recuperação econômico-financeira das fundações.

CAPÍTULO XIV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 61. Os prazos previstos neste Ato iniciam sua fluência a partir do primeiro dia útil subsequente à ciência.

Parágrafo único. Todos os prazos serão contados em dias úteis.

Art. 62. Na hipótese de eventual omissão do contido no presente Ato, aplicam-se subsidiariamente as normas de direito privado, no que couber.

Art. 63. Revogar o Ato PGJ n. 021, de 20 de março de 2024.

Art. 64. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 6 de agosto de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

ATO PGJ N. 0053/2025

Institui e regulamenta a atuação do Núcleo de Gênero do Ministério Público do Estado do Tocantins.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 17, inciso X, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

CONSIDERANDO o compromisso do Estado brasileiro com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU - ODS 5 da Agenda 2030 da ONU, que dispõe sobre a Igualdade de Gênero;

CONSIDERANDO que a incorporação da perspectiva de gênero com o objetivo de prevenir e reprimir violências contra as mulheres e assegurar-lhes igualdade de condições, encontra amparo em tratados internacionais sobre direitos humanos ratificados pelo Brasil, como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW) e Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará);

CONSIDERANDO que a violência doméstica e familiar contra as mulheres ultrapassa seus efeitos para diversas áreas do Direito, sendo fundamental considerar a transversalidade das ações, especialmente por se tratar de violação aos direitos humanos, nos termos do art. 6º da Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha);

CONSIDERANDO a Recomendação de Caráter Geral n. 3/2025, da Corregedoria Nacional do Ministério Público (CNMP), que orienta a adoção de medidas que fortaleçam a atuação dos Ministérios Públicos da União e dos Estados com perspectiva de gênero, visando consolidar uma cultura jurídica que reconheça e garanta os direitos de todas as mulheres e meninas;

CONSIDERANDO as disposições da Recomendação de Caráter Geral CNMP-CN n. 02/2023, do Conselho Nacional do Ministério Público, que trata sobre a atuação Ministerial com perspectiva de gênero;

CONSIDERANDO o disposto na Recomendação n. 79, de 30 de novembro de 2020, do CNMP, que recomenda a instituição de programas e ações sobre equidade de gênero e raça no âmbito do Ministério Público da União e dos Estados;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, no exercício de suas atribuições constitucionais, deve promover a defesa dos direitos humanos das mulheres e atuar de maneira estratégica e articulada no enfrentamento da violência doméstica e familiar, como forma de garantir o acesso à justiça, numa perspectiva de atenção integral que assegure assistência e proteção, respeitando a dignidade das mulheres em situação de violência;

CONSIDERANDO que, por se tratar de fenômeno complexo e multifatorial, a violência doméstica e familiar contra as mulheres exige uma atuação mais sensível e especializada, pautada na perspectiva de gênero, para assegurar respostas eficazes e céleres, atenta às necessidades das mulheres;

CONSIDERANDO a necessidade de serem adotadas medidas com vistas ao enfrentamento e prevenção à violência contra a mulher no Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO a necessidade de serem ampliadas as diretrizes das ações para fortalecer a atuação com perspectiva de gênero no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, com o objetivo de garantir a efetiva proteção das mulheres e meninas em situação de violência doméstica; e

CONSIDERANDO a Recomendação da Corregedoria Nacional do Conselho Nacional do Ministério Público, em decorrência da Correição Ordinária com foco na promoção de Direitos Fundamentais no Ministério Público do Estado do Tocantins, no sentido de que sejam avaliadas as atribuições do Núcleo Maria da Penha (NMP) a fim de que seja otimizada a atuação institucional;

RESOLVE:

Art. 1º INSTITUI e REGULAMENTA o Núcleo de Gênero (NUGEN) no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins (MPTO), vinculado à Procuradoria-Geral de Justiça, com atribuição consultiva de natureza administrativa, cível e criminal e de apoio técnico para os demais órgãos do Ministério Público do Tocantins nos casos que envolvam violência de gênero.

Art. 2º O NUGEN será composto, no mínimo, por um membro coordenador e um suplente, ambos designados pelo procurador-geral de Justiça.

Parágrafo único. O membro suplente será indicado pelo coordenador e designado pelo procurador-geral de Justiça.

Art. 3º Compete ao NUGEN, observado o âmbito de atuação e respeitado o Promotor natural:

I - Promover estratégias institucionais junto aos órgãos de execução do MPTO;

II - Prestar atendimento a mulheres vítimas de violência de gênero e seus filhos, quando também vítimas da violência, a partir de encaminhamentos realizados pela Ouvidoria do MPTO ou da busca espontânea de vítimas e interessados;

III - Elaborar, fomentar, acompanhar e gerenciar ações e projetos alinhados aos objetivos estratégicos institucionais;

IV - Incentivar o preenchimento do Cadastro Nacional de Violência Doméstica e a interoperabilidade dos sistemas cadastrais;

V - Auxiliar os órgãos de execução do MPTO mediante solicitação específica;

VI - Encaminhar Representações, Notícias de Fato e demais expedientes aos órgãos competentes para adoção de medidas cabíveis;

VII - Apresentar ao procurador-geral de Justiça sugestões para a política institucional de promoção à igualdade de gênero;

VIII - Executar planos e programas institucionais conforme diretrizes do planejamento estratégico;

IX - Articular com a rede e a sociedade civil ações e melhorias dos serviços de prevenção, proteção e repressão da violência de gênero e refletida nos filhos dessas relações;

X - Acompanhar e induzir políticas públicas estatais de promoção da igualdade de gênero e de atendimento às vítimas e a seus filhos, inclusive em relação à violência de natureza sexual;

XI - Promover cooperação entre o MPTO e entidades públicas, privadas e afins;

XII - Representar o MPTO, quando designado pelo procurador-geral de Justiça, nos órgãos em que tenha assento;

XIII - Sugerir ao Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional - Escola Superior do Ministério Público do estado do Tocantins (Cesaf-ESMP) a realização de cursos, palestras e outros eventos na área de atuação; e

XIV - Exercer outras funções compatíveis com suas finalidades.

Parágrafo único. Nos casos de atendimentos realizados a partir da busca espontânea dos interessados e vítimas, o atendimento será comunicado à Ouvidoria da Mulher, para fins de registro estatístico.

Art. 4º Em situações de atuação conjunta com o Promotor de Justiça natural, o NUGEN terá acesso a Notícias de Fato ou qualquer outro procedimento de natureza administrativa, instaurado na Promotoria de Justiça relacionados à demanda.

Art. 5º A Corregedoria-Geral do MPTO será informada pelo coordenador acerca da atuação conjunta com o Promotor natural por meio de sistema eletrônico.

Art. 6º O coordenador do NUGEN deverá encaminhar ao procurador-geral de Justiça, até 1º de dezembro de cada ano, relatório circunstanciado das atividades desenvolvidas pelo Núcleo.

Art. 7º Os casos omissos serão resolvidos pela Procuradoria-Geral de Justiça.

Art. 8º Art. 8º Ficam revogados:

I - o Ato PGJ n. 016/2012, que instituiu o Núcleo Maria da Penha no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins e dá outras providências; e

II - o Ato PGJ n. 024/2012, que dispõe sobre o Regimento Interno do Núcleo Maria da Penha do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Art. 9º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 6 de agosto de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1204/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça Substituto CÉLIO HENRIQUE SOUZA DOS SANTOS, em exercício na 2ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, para responder, cumulativamente, pela 26ª Promotoria de Justiça da Capital, por trinta dias, a partir de 7 de agosto de 2025, em conjunto com o Promotor de Justiça titular da mencionada Promotoria de Justiça.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 6 de agosto de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1205/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pelo art. 17, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, em conformidade ao disposto no art. 37 da Lei Estadual n. 1818, de 23 de agosto de 2007, Ato n. 101/2017, alterado pelo Ato n. 009/2025, e considerando o teor do e-Doc n. 07010836896202554,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora MARIA LÊDA DE ALMEIDA ANDRADE MAGALHÃES, matrícula n. 120413, para, em substituição, exercer o cargo de Encarregado de Área, no período de 1º a 31 de agosto de 2025, durante a licença médica, da titular do cargo Dayane Ribeiro dos Reis.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 6 de agosto de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1206/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pelo art. 17, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, em conformidade ao disposto no art. 37 da Lei Estadual n. 1818, de 23 de agosto de 2007, Ato n. 101/2017, e considerando o teor do e-Doc n. 07010834781202525,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora ELINALVA DO NASCIMENTO RAMOS, matrícula n. 83008, para, em substituição, exercer o cargo de Chefe da Secretaria do Conselho Superior do Ministério Público, em 4 de agosto de 2025, durante a fruição de folga eleitoral da titular do cargo Shirley Cristina Ribeiro dos Santos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 6 de agosto de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA QUE CELEBRAM O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS (MPTO) E A CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO (CGE-TO), PARA OS FINS QUE ESPECIFICA.

Processo: 19.30.1551.0000632/2025-52

Participantes: Ministério Público do Estado do Tocantins e Controladoria-Geral do Estado (CGE-TO)

Objeto: O presente Termo tem por objetivo o intercâmbio e a cooperação técnica na área de capacitação continuada de servidores públicos, sem ônus financeiro, entre o Ministério Público do Estado do Tocantins e a Controladoria-Geral do Estado, com a oferta de cursos e capacitações pelos signatários.

Data de Assinatura: 05 de agosto de 2025.

Vigência até: 29 de julho de 2027.

Signatários: Abel Andrade Leal e Murilo Francisco Centeno

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N. 008/2025

Processo: 19.30.1551.0001314/2024-71

Participantes: Ministério Público do Estado do Tocantins e Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

Objeto: Constitui objeto do presente Acordo de Cooperação Técnica a cessão do direito de uso, em caráter gratuito, não exclusivo e intransferível, do programa de computador denominado Athenas - Soluções Integradas, ao CESSIONÁRIO, mediante a participação no Comitê Técnico de Gestão e Desenvolvimento do Athenas (AthenasLab).

Data de Assinatura: 05 de agosto de 2025

Vigência até: 05 de agosto de 2029

Signatários: Abel Andrade Leal e Alberto Servilha e Georges Carlos Fredderico Moreira Seigneur.

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 06/08/2025 às 18:34:03

SIGN: 3a7f765782a6f46ea60e21a0599b46170968677a

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/3a7f765782a6f46ea60e21a0599b46170968677a)

[assinatura/3a7f765782a6f46ea60e21a0599b46170968677a](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/3a7f765782a6f46ea60e21a0599b46170968677a)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2025.0002654

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos Integrar-e n. 2025.0002654, oriundos da 5ª Promotoria de Justiça de Gurupi, *visando apurar eventual manutenção irregular de consultório médico com atendimento em oftalmologia (Clínica Saúde Plena), com indicação de atendimento médico, pela empresa Ótica/Óculos Gama, com razão social L GAMA PIMENTEL COELHO LTDA, de mesma propriedade e situados em endereços próximos.* Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 06 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2024.0008127

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos Integrar-e n. 2024.0008127, oriundos da 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína, *visando apurar possível irregularidade relacionada à jornada de trabalho da servidora pública efetiva S. P. M. P., ocupante do cargo de Cirurgiã-Dentista, lotada no Hospital de Referência de Araguaína-TO (HRA)*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 06 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2025.0002653

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos Integrar-e n. 2025.0002653, oriundos da 5ª Promotoria de Justiça de Gurupi, *visando apurar eventual irregularidade nos estabelecimentos Rio Ótica, Ótica Gurupi e Ótica Visão, consistente em possível funcionamento irregular, em razão de ambos constarem com o mesmo responsável técnico nas respectivas licenças sanitárias expedidas, em aparente afronta à legislação vigente.* Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 06 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2025.0002652

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos Integrar-e n. 2025.0002652, oriundos da 5ª Promotoria de Justiça de Gurupi, *visando apurar eventual irregularidade nos estabelecimentos Ótica Barone e Ótica Venuz, consistente em possível funcionamento irregular, em razão de ambos constarem com o mesmo responsável técnico nas respectivas licenças sanitárias expedidas, em aparente afronta à legislação vigente.* Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 06 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2025.0005334

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos Integrar-e n. 2025.0005334, oriundos da 3ª Promotoria de Justiça de Guaraí, *visando apurar suposto recebimento indevido de gratificação por servidor ocupante do cargo comissionado de Diretor de Trânsito e Transporte no Município de Tabocão*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 06 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2024.0005862

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos Integrar-e n. 2024.0005862, oriundos da 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína, *visando apurar supostas irregularidades na gestão da Escola Estadual Francisco Máximo de Sousa, em Araguaína-TO*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 06 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2024.0012913

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos Integrar-e n. 2024.0012913, oriundos da 2ª Promotoria de Justiça de Arraias, *visando apurar possíveis ilícitos decorrentes de suposto ato ilegal do gestor público municipal de Arraias/TO em não assegurar o direito às férias dos servidores públicos civis efetivos e temporários vinculados à Administração Pública Municipal*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 06 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2022.0000592

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos Integrar-e n. 2022.0000592, oriundos da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína, *visando apurar notícia de abandono e paralisação da obra de construção da ponte sobre o rio Arrainha, na rodovia TO-226, trecho que liga os municípios de Nova Olinda/TO e Palmeirante/TO*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 06 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2018.0007691

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos Integrar-e n. 2018.0007691, oriundos da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, *visando apurar suposta duplicidade de pagamento relacionado a prestação de serviços jurídicos junto à Câmara Municipal de Colinas do Tocantins*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 06 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2018.0006821

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos Integrar-e n. 2018.0006821, oriundos da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína, *visando apurar possíveis irregularidades na gestão da Secretaria de Saúde de Carmolândia-TO, supostamente praticadas pelo Secretário à época*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 06 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2018.0006398

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos Integrar-e n. 2018.0006398, oriundos da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, *visando apurar notícia de que o Município de Colinas do Tocantins no ano de 2017 contratou a empresa de TI denominada PRODATA INFORMÁTICA LTDA com Dispensa de Licitação n. 5/2017, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), por um curto período de 4 (quatro) ou 5 (cinco) meses, com aparente prática de ato de improbidade administrativa, tendo objeto foi a “contratação emergencial de serviços de locação de software integrado de gestão pública, implantação e manutenção de sistema de informatização.* Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 06 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2021.0007231

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos Integrar-e n. 2021.0007231, oriundos da 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína, *visando apurar constantes alagamentos nas vias públicas do Setor Coimbra e deficiência da estrutura asfáltica local*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 06 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2024.0005145

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos Integrar-e n. 2024.0005145, oriundos da 22ª Promotoria de Justiça da Capital, *visando apurar suposta irregularidade ocorrida em concurso público para provimento de cargo de docente da Universidade Estadual do Tocantins - UNITINS, destinado ao município de Dianópolis/TO, que não teria comparecido à prova didática, realizada em data, horário e local previamente definidos em edital.* Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 06 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2022.0007066

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos Integrar-e n. 2022.0007066, oriundos da 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína, *visando apurar possível irregularidade na contratação direta da empresa G&Q Gestão e Qualidade Consultores Ltda., pelo Município de Araguaína/TO*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 06 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2023.0007518

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos Integrar-e n. 2023.0007518, oriundos da 22ª Promotoria de Justiça da Capital, *visando apurar suposta irregularidade na aplicação das provas do concurso público promovido pela Secretaria da Administração do Estado do Tocantins, consistente na cobrança de conteúdo não previsto no Edital n. 01/2023, para o cargo de professor de química*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 06 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2019.0007279

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos Integrar-e n. 2019.0007279, oriundos da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína, *visando apurar notícia de possível ausência de abastecimento regular de água no setor de casas populares A. B. M., no Município de Santa Fé do Araguaia/TO*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 06 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2018.0006366

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos Integrar-e n. 2018.0006366, oriundos da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, *visando apurar irregular contratação de empresa para prestar serviços jurídicos no valor mensal de R\$61.000,00 (sessenta e um mil reais) tendo como contratada FABIO ALVES FERNANDES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (CNPJ n. 30.302.538/0001-11)*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 06 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2023.0012671

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos Integrar-e n. 2023.0012671, oriundos da 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, *visando apurar denúncia anônima manejada via Ouvidoria do MPE/TO, com alegações contra Vereadora do Município de Gurupi/TO, que versam sobre fatos diversos, como supostos desvios de bens públicos, coação de servidores, influência indevida na gestão escolar, desvio de cestas básicas, rachadinhas, entre outros episódios atribuídos direta ou indiretamente à investigada.* Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 06 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2022.0010934

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos Integrar-e n. 2022.0010934, oriundos da 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, *visando apurar eventual prática de ato de improbidade administrativa consistente no pagamento indevido de adicional por dedicação exclusiva a professores do Município de Gurupi/TO*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 06 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

34ª ZONA ELEITORAL - ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 06/08/2025 às 18:34:03

SIGN: 3a7f765782a6f46ea60e21a0599b46170968677a

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/3a7f765782a6f46ea60e21a0599b46170968677a](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920108 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0015068

Trata-se de Procedimento Preparatório Eleitoral (PPE) instaurado com o objetivo de apurar possível irregularidade na prestação de contas de Márcio Gomes da Silva, então candidato a prefeito do Município de Santa Fé do Araguaia-TO.

O procedimento originou-se a partir de denúncia anônima feita à Ouvidoria do MP/TO informando que uma senhora conhecida como "Raimundinha do PT" havia trabalhado como militante na campanha eleitoral de Márcio Gomes, conhecido popularmente como *Márcio Capivara*, no entanto o seu nome não constava na prestação de contas do candidato.

Como diligência, determinou-se a notificação das pessoas acima mencionadas, a fim de que prestassem as suas declarações sobre o caso.

Após isso, foi juntado no evento 08 uma declaração escrita a punho por "Raimundinha do PT", onde ela disse que, de fato, apoiou o candidato Márcio Capivara, mas apenas por acreditar no projeto dele para a cidade, não tendo recebido nenhum valor por isso.

Pois bem!

Sem mais delongas, o procedimento deve ser arquivado.

Em rápida consulta ao Sistema PJE, verifica-se a existência da ação judicial n. 0600441-28.2024.6.27.0034, cujo objeto se refere à apreciação das contas prestados por Márcio Gomes dos Santos, candidato a prefeito de Santa Fé do Araguaia-TO.

No mérito da ação, as contas do candidato foram aprovadas com ressalvas, tendo sido devidamente esclarecidas as inconsistências lá apontadas. Entendeu o magistrado competente que não foi demonstrado nos autos nenhuma irregularidade capaz de comprometer a regularidade das contas como um todo.

Diante desse cenário, considerando que as contas já foram apreciadas e aprovadas com ressalvas, com trânsito em julgado inclusive, impõe-se reconhecer a perda superveniente do objeto do presente procedimento, já que a Justiça entendeu por bem acatar a prestação feita pelo candidato.

É importante frisar que, embora a suposta prestação de serviços por "Raimundinha do PT" não tenha sido alvo de discussão nos autos da ação de prestação de contas, trata-se de matéria que não deve ser mais debatida, uma vez que a referida ação, com trânsito em julgado, põe fim a toda e qualquer acusação relativa às contas do candidato.

Além disso, a acusação de que "Raimundinha do PT" tenha recebido valores para apoiar o candidato fora feita desacompanhada do mínimo de elementos que a corrobore, inviabilizando ainda mais qualquer pretensão de responsabilização do candidato.

Ante o exposto, nos termos do art. 63, caput, da Portaria PGR/PGE 001/2019, promovo o ARQUIVAMENTO do presente procedimento.

Determino, por necessárias, as seguintes diligências.

1. Dê-se publicidade por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico;

2. Comunique-se ao Procurador Regional Eleitoral para análise e homologação do arquivamento, devendo essa diligência ser cumprida, por ordem, pela secretaria desta sede.

Cumpra-se.

Araguaina, 05 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

LEONARDO GOUVEIA OLHÊ BLANCK

34ª ZONA ELEITORAL - ARAGUAÍNA

35ª ZONA ELEITORAL - NOVO ACORDO



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 06/08/2025 às 18:34:03

SIGN: 3a7f765782a6f46ea60e21a0599b46170968677a

URL: [https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/3a7f765782a6f46ea60e21a0599b46170968677a)

[assinatura/3a7f765782a6f46ea60e21a0599b46170968677a](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/3a7f765782a6f46ea60e21a0599b46170968677a)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0011842

Natureza: Notícia de Fato Eleitoral

OBJETO: ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO ELEITORAL

1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato Eleitoral autuada sob o nº 2024.0011842, em data de 05/11/2024, pela Promotoria de Justiça de Novo Acordo/TO atuante na 35ª Zona Eleitoral, instaurada a partir de representação formulada pela "COLIGAÇÃO APARECIDA NÃO PODE PARAR" em face da "COLIGAÇÃO DESENVOLVIMENTO E LIBERDADE" e de seus candidatos.

A coligação representante alega, em suma, ter comunicado à Justiça Eleitoral sobre seu cronograma de passeatas e carreatas em 03 de agosto de 2024. Afirma que, para o dia 03 de outubro de 2024, estava programado o "COMÍCIO DA VITÓRIA" na Praça José Eurico Costa. Contudo, a coligação representada também agendou um comício para o mesmo dia e horário, em um local que fica a menos de 100 metros do evento da representante, fato que, segundo ela, representa um evidente perigo à segurança de todos os presentes.

A representante reforça a impossibilidade de os eventos ocorrerem de forma simultânea devido a um clima de animosidade, afirmando que a coligação requerida tem agido de forma agressiva e intimidadora. Como prova, menciona a existência de Boletins de Ocorrência registrando tais atos, que teriam necessitado, inclusive, de intervenção policial.

Sustenta ter prioridade no uso do local, com base no artigo 39, § 1º, da Lei nº 9.504/97, uma vez que a comunicação da coligação representada teria ocorrido apenas em 18 de agosto de 2024. Ao final, pede a adoção de providências para garantir seu direito.

É o breve relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar, que o art. 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018);

II – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão; (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018);

III – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la. (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018).

Analisando os autos, verifica-se a ocorrência da perda superveniente do objeto da presente demanda.

O cerne da controvérsia, incluindo as alegações de risco e intimidação, reside na garantia de prioridade para a realização de um ato de campanha eleitoral agendado para o dia 03 de outubro de 2024. Ocorre que a presente Notícia de Fato foi protocolada neste órgão ministerial em 04 de outubro de 2024, ou seja, em data posterior ao evento que se buscava resguardar.

Dessa forma, o interesse processual na questão se esgotou. A atuação ministerial ou qualquer provimento jurisdicional tornaram-se inúteis, visto que não há mais situação fática sobre a qual possam incidir. A tutela pretendida pela representante não pode mais ser alcançada.

Desta forma, não se vislumbram nos autos elementos mínimos que justifiquem a instauração de um Inquérito Civil ou o ajuizamento de Ação Civil Pública.

Por assim ser, com fundamento no art. 4º, II, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017 e art. 56 da Portaria nº01/2019-PGR, promovo o ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO ELEITORAL autuada sob o nº 2024.0011842.

1. Pelo exposto, determino o arquivamento da presente Notícia de Fato.

Notifique os interessados via telefone, email e, sendo impossível esse meio, via edital, devendo serem cientificados de que podem apresentar recursos em 10 dias.

Em caso de recurso os autos devem se feitos conclusos para reanálise.

2. Remeta-se à Secretaria Regional para providências, devendo o servidor responsável certificar (detalhadamente) nos autos a expedição dos expedientes, o cumprimento do prazo e eventual resposta.

Fica autorizado a expedição dos ofícios por ordem, devendo o presente despacho acompanhar o expediente.

Cumpra-se.

Novo Acordo, 12 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JOÃO EDSON DE SOUZA

35ª ZONA ELEITORAL - NOVO ACORDO

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL
AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO
TOCANTINS**



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 06/08/2025 às 18:34:03

SIGN: 3a7f765782a6f46ea60e21a0599b46170968677a

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/3a7f765782a6f46ea60e21a0599b46170968677a](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/3a7f765782a6f46ea60e21a0599b46170968677a)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 3879/2025

Procedimento: 2024.0011627

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no âmbito da Promotoria Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, e no uso das atribuições previstas na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, com fulcro no disposto no art. 129, III e 225 da Constituição Federal e no art. 8º, parágrafo 1º, da Lei nº 7.347/85;

Considerando que o Procedimento Preparatório nº 2024.0011627, instaurado com o objetivo de apurar a suposta ocorrência de poluição atmosférica decorrente de poeira levantada em imóvel rural onde se desenvolve a atividade de confinamento bovino, sem autorização do órgão ambiental competente, fato ocorrido no imóvel rural denominado Fazenda Aprazível, localizado no município de Talismã – TO, encontra-se em trâmite há mais de 180 (cento e oitenta) dias e o feito ainda não foi concluído;

Considerando que consta pendência no recebimento de informações requisitadas ao Naturatins;

Considerando que, em razão do interesse público consubstanciado na apuração de irregularidades ambientais, a atuação desta Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins se faz pertinente;

Resolve:

Converter o Procedimento Preparatório nº 2024.0011627 em Inquérito Civil Público, para apurar a suposta ocorrência de poluição atmosférica decorrente de poeira levantada em imóvel rural onde se desenvolve a atividade de confinamento bovino, sem autorização do órgão ambiental competente, fato ocorrido no imóvel rural denominado Fazenda Aprazível, localizado no município de Talismã – TO, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, o Inquérito Civil Público, fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no sistema Integrar-e e proceda-se as providências de praxe;
- 2) Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, a presente portaria;
- 3) Comunique-se, via Integrar-e, ao Conselho Superior do MPE/TO dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 4) Requisite-se, ao Naturatins, o encaminhamento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, de informações atualizadas acerca do cumprimento das determinações exaradas na Notificação NOT-E/593A16-2024, originada no Parecer Técnico de Monitoramento nº 1591-AG Gurupi/2023..

Recebidas as informações requisitadas, façam-me conclusos para análise e adoção de providências acerca do mérito do procedimento.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 23 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 3636/2025

Procedimento: 2024.0006683

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no âmbito da Promotoria Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, e no uso das atribuições previstas na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, com fulcro no disposto no art. 129, III e 225 da Constituição Federal e no art. 8º, parágrafo 1º, da Lei nº 7.347/85;

Considerando que o Procedimento Preparatório nº 2024.0006683, instaurado com o objetivo de apurar a suposta ocorrência de descumprimento de Termo de Notificação, emitido pelo Naturatins, por ilícito ambiental ocorrido no imóvel rural denominado Fazenda Santo Expedito, localizado no município de Talismã – TO, encontra-se em trâmite há mais de 180 (cento e oitenta) dias e o feito ainda não foi concluído;

Considerando que consta pendência no recebimento de informações requisitadas ao Naturatins;

Considerando que, em razão do interesse público consubstanciado na apuração de irregularidades ambientais, a atuação desta Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins se faz pertinente;

Resolve:

Converter o Procedimento Preparatório nº 2024.0006683 em Inquérito Civil Público, para apurar a suposta ocorrência de descumprimento de Termo de Notificação, emitido pelo Naturatins, por ilícito ambiental ocorrido no imóvel rural denominado Fazenda Santo Expedito, localizado no município de Talismã – TO, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, o Inquérito Civil Público, fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no sistema Integrar-e e proceda-se as providências de praxe;
- 2) Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, a presente portaria;
- 3) Comunique-se, via Integrar-e, ao Conselho Superior do MPE/TO dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 4) Requisite-se, ao Naturatins, o encaminhamento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, de informações atualizadas acerca do andamento do processo administrativo nº 2024/40311/005878.

Recebidas as informações requisitadas, façam-me conclusos para análise e adoção de providências acerca do mérito do procedimento.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 14 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 3464/2025

Procedimento: 2024.0015051

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e

Considerando que a Notícia de Fato nº 2024.0015051, instaurada com o escopo de apurar a suposta ocorrência de impedimento de regeneração natural de 8,8192 hectares de vegetação nativa, em área de preservação permanente, fato ocorrido no imóvel rural denominado Fazenda Vista do Lago I e II, localizado no município de Paranã – TO, encontra-se com o prazo vencido e o feito ainda não foi concluído;

Considerando que há pendência no recebimento de informações requisitadas ao Naturatins;

Considerando que, em razão do interesse público consubstanciado na apuração de irregularidades ambientais, a atuação desta Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins se faz pertinente;

Resolve:

Converter a Notícia de Fato nº 2025.0015051 em Procedimento Preparatório para apurar a suposta ocorrência de impedimento de regeneração natural de 8,8192 hectares de vegetação nativa, em área de preservação permanente, fato ocorrido no imóvel rural denominado Fazenda Vista do Lago I e II, localizado no município de Paranã – TO, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, o Procedimento Preparatório, fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no Integrar-e, e proceda-se as providências de praxe;
- 2) Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, a presente portaria;
- 3) Comunique-se, via Integrar-e Extrajudicial, ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 4) Requisite-se, ao Naturatins, o encaminhamento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, de cópia integral, no formato PDF, do processo administrativo oriundo do Auto de Infração AUT-E/DE3717-2024.

Recebidas as informações requisitadas, façam-me conclusos para análise e adoção de providências acerca do mérito do procedimento.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 07 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 3270/2025

Procedimento: 2025.0000681

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e

Considerando que a Notícia de Fato nº 2025.0000681, instaurada com o escopo de apurar a suposta ocorrência de supressão de 67,1532 ha de vegetação nativa em área remanescente, sem autorização do órgão ambiental competente, fato ocorrido no imóvel rural denominado Fazenda Nossa Senhora Aparecida, localizado no município de Peixe – TO, encontra-se com o prazo vencido e o feito ainda não foi concluído;

Considerando que há pendência no recebimento de informações requisitadas ao Naturatins;

Considerando que, em razão do interesse público consubstanciado na apuração de irregularidades ambientais, a atuação desta Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins se faz pertinente;

Resolve:

Converter a Notícia de Fato nº 2025.0000681 em Procedimento Preparatório para apurar a suposta ocorrência de supressão de 67,1532 ha de vegetação nativa em área remanescente, sem autorização do órgão ambiental competente, fato ocorrido no imóvel rural denominado Fazenda Nossa Senhora Aparecida, localizado no município de Peixe – TO, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, o Procedimento Preparatório, fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no Integrar-e, e proceda-se as providências de praxe;
- 2) Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, a presente portaria;
- 3) Comunique-se, via Integrar-e Extrajudicial, ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 4) Requisite-se, ao Naturatins, o encaminhamento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, de cópia integral, no formato PDF, do processo administrativo nº 2024/40311/005304.

Recebidas as informações requisitadas, façam-me conclusos para análise e adoção de providências acerca do mérito do procedimento.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 30 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 3297/2025

Procedimento: 2024.0006033

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no âmbito da Promotoria Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, e no uso das atribuições previstas na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, com fulcro no disposto no art. 129, III e 225 da Constituição Federal e no art. 8º, parágrafo 1º, da Lei nº 7.347/85;

Considerando que o Procedimento Preparatório nº 2024.0006033, instaurado com o objetivo de apurar a suposta ocorrência de desmatamento de 0,4 ha de vegetação em área de preservação permanente, bem como a construção de casa de alvenaria dentro da área desmatada, fato ocorrido no imóvel rural denominado Fazenda Curralinho, localizado no município de Paranã – TO, encontra-se em trâmite há mais de 180 (cento e oitenta) dias e o feito ainda não foi concluído;

Considerando que consta pendência no recebimento de informações requisitadas;

Considerando que, em razão do interesse público consubstanciado na apuração de irregularidades ambientais, a atuação desta Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins se faz pertinente;

Resolve:

Converter o Procedimento Preparatório nº 2024.0006033 em Inquérito Civil Público, para apurar a suposta ocorrência de desmatamento de 0,4 ha de vegetação em área de preservação permanente, bem como a construção de casa de alvenaria dentro da área desmatada, fato ocorrido no imóvel rural denominado Fazenda Curralinho, localizado no município de Paranã – TO, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, o Inquérito Civil Público, fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no sistema Integrar-e e proceda-se as providências de praxe;
- 2) Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, a presente portaria;
- 3) Comunique-se, via Integrar-e, ao Conselho Superior do MPE/TO dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 4) Reitere-se ao Naturatins, o encaminhamento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, de informações nos termos da diligência nº 43355/2024 (ev. 9).

Recebidas as informações requisitadas, façam-me conclusos para análise e adoção de providências acerca do mérito do procedimento.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 01 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 3463/2025

Procedimento: 2024.0015049

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e

Considerando que a Notícia de Fato nº 2024.0015049, instaurada com o escopo de apurar a suposta ocorrência de supressão de 0,7624 hectares de vegetação nativa em área de preservação permanente, sem autorização do órgão ambiental competente, fato ocorrido no imóvel rural denominado Fazenda Dona Cândida, localizado no município de Palmeirópolis – TO, encontra-se com o prazo vencido e o feito ainda não foi concluído;

Considerando que há pendência no recebimento de informações requisitadas ao Naturatins;

Considerando que, em razão do interesse público consubstanciado na apuração de irregularidades ambientais, a atuação desta Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins se faz pertinente;

Resolve:

Converter a Notícia de Fato nº 2025.0015049 em Procedimento Preparatório para apurar a suposta ocorrência de supressão de 0,7624 hectares de vegetação nativa em área de preservação permanente, sem autorização do órgão ambiental competente, fato ocorrido no imóvel rural denominado Fazenda Dona Cândida, localizado no município de Palmeirópolis – TO, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, o Procedimento Preparatório, fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no Integrar-e, e proceda-se as providências de praxe;
- 2) Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, a presente portaria;
- 3) Comunique-se, via Integrar-e Extrajudicial, ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 4) Requisite-se, ao Naturatins, o encaminhamento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, de cópia integral, no formato PDF, do processo administrativo nº 2024/40311/018937.

Recebidas as informações requisitadas, façam-me conclusos para análise e adoção de providências acerca do mérito do procedimento.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 07 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 3465/2025

Procedimento: 2024.0010819

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no âmbito da Promotoria Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, e no uso das atribuições previstas na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, com fulcro no disposto no art. 129, III e 225 da Constituição Federal e no art. 8º, parágrafo 1º, da Lei nº 7.347/85;

Considerando que o Procedimento Preparatório nº 2024.0010819, instaurado com o objetivo de apurar a suposta ocorrência de ilícito ambiental, fato ocorrido no imóvel rural denominado Balneário Lagoa da Serra, localizado no município de Rio da Conceição – TO, encontra-se em trâmite há mais de 180 (cento e oitenta) dias e o feito ainda não foi concluído;

Considerando que consta pendência no recebimento de informações requisitadas ao Naturatins;

Considerando que, em razão do interesse público consubstanciado na apuração de irregularidades ambientais, a atuação desta Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins se faz pertinente;

Resolve:

Converter o Procedimento Preparatório nº 2024.0010819 em Inquérito Civil Público, para apurar a suposta ocorrência de ilícito ambiental, fato ocorrido no imóvel rural denominado Balneário Lagoa da Serra, localizado no município de Rio da Conceição – TO, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, o Inquérito Civil Público, fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no sistema Integrar-e e proceda-se as providências de praxe;
- 2) Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, a presente portaria;
- 3) Comunique-se, via Integrar-e, ao Conselho Superior do MPE/TO dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 4) Reitere-se ao Naturatins, o encaminhamento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, de informações nos termos da diligência nº 44201/2024 (ev. 11).

Recebidas as informações requisitadas, façam-me conclusos para análise e adoção de providências acerca do mérito do procedimento.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 07 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 2675/2025

Procedimento: 2024.0008923

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no âmbito da Promotoria Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, e no uso das atribuições previstas na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, com fulcro no disposto no art. 129, III e 225 da Constituição Federal e no art. 8º, parágrafo 1º, da Lei nº 7.347/85;

Considerando que o Procedimento Preparatório nº 2024.0008923, instaurado com o objetivo de apurar a suposta ocorrência de desmatamento às margens do Rio Peixe, sem autorização do órgão ambiental competente, fato ocorrido no imóvel rural denominado Parte do Lote 0 – Loteamento Lagoa do Canto, localizado no município de Almas – TO, encontra-se em trâmite há mais de 180 (cento e oitenta) dias e o feito ainda não foi concluído;

Considerando que consta pendência no recebimento de informações requisitadas ao Naturatins;

Considerando que, em razão do interesse público consubstanciado na apuração de irregularidades ambientais, a atuação desta Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins se faz pertinente;

Resolve:

Converter o Procedimento Preparatório nº 2024.0008923 em Inquérito Civil Público, para apurar a suposta ocorrência de desmatamento às margens do Rio Peixe, sem autorização do órgão ambiental competente, fato ocorrido no imóvel rural denominado Parte do Lote 0 – Loteamento Lagoa do Canto, localizado no município de Almas – TO, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, o Inquérito Civil Público, fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no sistema Integrar-e e proceda-se as providências de praxe;
- 2) Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, a presente portaria;
- 3) Comunique-se, via Integrar-e, ao Conselho Superior do MPE/TO dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 4) Reitere-se, ao Naturatins, o encaminhamento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, das informações nos termos da diligência 34139/2024 (ev. 6).

Recebidas as informações requisitadas, façam-me conclusos para análise e adoção de providências acerca do mérito do procedimento.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 03 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DO BICO DO PAPAGAIO



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 06/08/2025 às 18:34:03

SIGN: 3a7f765782a6f46ea60e21a0599b46170968677a

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/3a7f765782a6f46ea60e21a0599b46170968677a](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4165/2025

Procedimento: 2022.0010192

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça titular da Promotoria Regional Ambiental do Bico do Papagaio, - PRMBP - com sede na comarca de Araguatins, Curador dos princípios difusos, coletivos *stricto sensu* e individuais indisponíveis inerentes ao meio ambiente, no uso de suas atribuições institucionais definidas pelo Ato nº. 097/2019 expedido pela Procuradoria-Geral de Justiça, e ainda com fundamento no comando constitucional que lhe impõe a defesa dos interesses difusos e coletivos, sociais e individuais indisponíveis (artigos 129, inciso III, da Constituição da República; 8º, § 1º, da Lei Federal nº. 7.347/85; 25, inciso IV e 26, inciso I, da Lei Federal nº. 8.625/93; inciso VII, do artigo 60, da Lei Complementar Estadual nº. 52/2008, e ainda nas Resoluções nº. 23, de 17 de setembro de 2007 e 05/2018, de lavra respectivamente do Conselho Nacional do Ministério Público e do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins) converte de ofício a notícia de fato 2022.0010192 (IC 3967/2022) em procedimento administrativo, visando atuação possível ante o vasto volume remetido pelo CAOMA com sinais de alerta de desmatamento – MAPBIOMAS ALERTA, referente a vários Municípios integrantes desta Regional Ambiental, aqui analisando as propriedades de ARAGUATINS, buscando saber se feita diligências *in loco* pelo NATURATINS, tal como sugerido pelo Centro de Apoio do Meio Ambiente.

Sendo assim, determino de proêmio as seguintes diligências:

- 1) Autue-se a esta portaria, numerando-a em capa específica, registrando-se o presente procedimento em livro próprio, bem como no sistema *E-EXT*, aqui seguindo a numeração automática, enviando-se cópia eletrônica deste ato ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, o que cumpre determinação da Resolução nº. 05/2018-CSMP, prevista no seu artigo 9º;
- 2) formule extrato para veiculação no Diário Oficial do Estado, afixando-se no átrio do Edifício do Ministério Público cópia por 60 dias;
- 3) comunique desta instauração o Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente do Ministério Público do Estado do Tocantins; e,
- 4) oficie-se ao NATURATINS, buscando saber se existe vistoria quanto aos imóveis do Município especificado.

Designo para secretariar os trabalhos Assessor Técnico Walber Ferreira Gomes Júnior, ficando asseverado que conforme forem aportando documentos, sejam digitalizados.

Após o cumprimento de tais diligências, volvam os autos conclusos para novas deliberações.

Décio Gueirado Júnior

Promotor de Justiça.

Anexos

[Anexo I - PA - Alerta desmatamentos - Remessa CAOMA - ARAGUATINS.odt](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/ec8c989c50779791bc32ca471559219d
MD5: ec8c989c50779791bc32ca471559219d

[Anexo II - Nome Imóvel Rural - FAZENDA AGUA BOA.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/9ab473343572f6397858e78daece5570
MD5: 9ab473343572f6397858e78daece5570

[Anexo III - Nome Imóvel Rural - FAZENDA ÁGUA BRANCA.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/cbdd60771ce593e850789a15d7b48d5b

MD5: cbdd60771ce593e850789a15d7b48d5b

[Anexo IV - Nome Imóvel Rural - FAZENDA BOA ESPERANÇA.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/b6d21f7e267299790f2fcb9d8c746ea4

MD5: b6d21f7e267299790f2fcb9d8c746ea4

[Anexo V - Nome Imóvel Rural - FAZENDA CAMPOS.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/b928c94fc07e83530cbcf1b7ab2d058b

MD5: b928c94fc07e83530cbcf1b7ab2d058b

[Anexo VI - Nome Imóvel Rural - FAZENDA NOSSA SENHORA APARECIDA.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/74bd54dc733c9e4eb582409762707a2c

MD5: 74bd54dc733c9e4eb582409762707a2c

[Anexo VII - Nome Imóvel Rural - FAZENDA RECANTO DO GUGU.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/1d0d1ac8594673278a7a78c2ad3b6f26

MD5: 1d0d1ac8594673278a7a78c2ad3b6f26

Araguatins, 05 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

DÉCIO GUEIRADO JÚNIOR

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DO BICO DO PAPAGAIO

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4179/2025

Procedimento: 2022.0010192

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça titular da Promotoria Regional Ambiental do Bico do Papagaio, - PRMBP - com sede na comarca de Araguatins, Curador dos princípios difusos, coletivos *stricto sensu* e individuais indisponíveis inerentes ao meio ambiente, no uso de suas atribuições institucionais definidas pelo Ato nº. 097/2019 expedido pela Procuradoria-Geral de Justiça, e ainda com fundamento no comando constitucional que lhe impõe a defesa dos interesses difusos e coletivos, sociais e individuais indisponíveis (artigos 129, inciso III, da Constituição da República; 8º, § 1º, da Lei Federal nº. 7.347/85; 25, inciso IV e 26, inciso I, da Lei Federal nº. 8.625/93; inciso VII, do artigo 60, da Lei Complementar Estadual nº. 52/2008, e ainda nas Resoluções nº. 23, de 17 de setembro de 2007 e 05/2018, de lavra respectivamente do Conselho Nacional do Ministério Público e do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins) converte de ofício a notícia de fato 2022.0010192 (IC 3967/2022) em procedimento administrativo, visando atuação possível ante o vasto volume remetido pelo CAOMA com sinais de alerta de desmatamento – MAPBIOMAS ALERTA, referente a vários Municípios integrantes desta Regional Ambiental, aqui analisando as propriedades de SÃO BENTO DO TOCANTINS, buscando saber se feita diligências *in loco* pelo NATURATINS, tal como sugerido pelo Centro de Apoio do Meio Ambiente.

Sendo assim, determino de proêmio as seguintes diligências:

- 1) Autue-se a esta portaria, numerando-a em capa específica, registrando-se o presente procedimento em livro próprio, bem como no sistema *E-EXT*, aqui seguindo a numeração automática, enviando-se cópia eletrônica deste ato ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, o que cumpre determinação da Resolução nº. 05/2018-CSMP, prevista no seu artigo 9º;
- 2) formule extrato para veiculação no Diário Oficial do Estado, afixando-se no átrio do Edifício do Ministério Público cópia por 60 dias;
- 3) comunique desta instauração o Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente do Ministério Público do Estado do Tocantins; e,
- 4) oficie-se ao NATURATINS, buscando saber se existe vistoria quanto aos imóveis do Município especificado. Designo para secretariar os trabalhos Assessor Técnico Walber Ferreira Gomes Júnior, ficando asseverado que conforme forem aportando documentos, sejam digitalizados.

Após o cumprimento de tais diligências, volvam os autos conclusos para novas deliberações.

Décio Gueirado Júnior
Promotor de Justiça.

Anexos

[Anexo I - PA - Alerta desmatamentos - Remessa CAOMA - São Bento..odt](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/100a4333432cec077f563b54341a4d2a

MD5: 100a4333432cec077f563b54341a4d2a

[Anexo II - Nome Imóvel Rural - Chácara Oriente.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/bed29a913198cd7d3fbc3435a4b8252

MD5: bed29a913198cd7d3fbc3435a4b8252

[Anexo III - Nome Imóvel Rural - Fazenda Boa Esperança.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/1e1852d526fea96cf816bc132ad923d7

MD5: 1e1852d526fea96cf816bc132ad923d7

[Anexo IV - Nome Imóvel Rural - FAZENDA CANTO GRANDE II.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/a014fd45d9317804159aa2fe5f0c558c

MD5: a014fd45d9317804159aa2fe5f0c558c

[Anexo V - Nome Imóvel Rural - FAZENDA CAPUEIRAO.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/d8f757966dc9e7405ad7c12cea022926

MD5: d8f757966dc9e7405ad7c12cea022926

[Anexo VI - Nome Imóvel Rural - FAZENDA PLANTEC.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/6e3f2f4192b614d94d25405e0ab0b0b9

MD5: 6e3f2f4192b614d94d25405e0ab0b0b9

[Anexo VII - Nome Imóvel Rural - VINICIUS.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/76e73a62011923575b3968975cdda898

MD5: 76e73a62011923575b3968975cdda898

Araguatins, 05 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

DÉCIO GUEIRADO JÚNIOR

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DO BICO DO PAPAGAIO

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4168/2025

Procedimento: 2022.0010192

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça titular da Promotoria Regional Ambiental do Bico do Papagaio, - PRMBP - com sede na comarca de Araguatins, Curador dos princípios difusos, coletivos *stricto sensu* e individuais indisponíveis inerentes ao meio ambiente, no uso de suas atribuições institucionais definidas pelo Ato nº. 097/2019 expedido pela Procuradoria-Geral de Justiça, e ainda com fundamento no comando constitucional que lhe impõe a defesa dos interesses difusos e coletivos, sociais e individuais indisponíveis (artigos 129, inciso III, da Constituição da República; 8º, § 1º, da Lei Federal nº. 7.347/85; 25, inciso IV e 26, inciso I, da Lei Federal nº. 8.625/93; inciso VII, do artigo 60, da Lei Complementar Estadual nº. 52/2008, e ainda nas Resoluções nº. 23, de 17 de setembro de 2007 e 05/2018, de lavra respectivamente do Conselho Nacional do Ministério Público e do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins) converte de ofício a notícia de fato 2022.0010192 (IC 3967/2022) em procedimento administrativo, visando atuação possível ante o vasto volume remetido pelo CAOMA com sinais de alerta de desmatamento – MAPBIOMAS ALERTA, referente a vários Municípios integrantes desta Regional Ambiental, aqui analisando as propriedades de DARCINÓPOLIS, buscando saber se feita diligências *in loco* pelo NATURATINS, tal como sugerido pelo Centro de Apoio do Meio Ambiente.

Sendo assim, determino de proêmio as seguintes diligências:

- 1) Autue-se a esta portaria, numerando-a em capa específica, registrando-se o presente procedimento em livro próprio, bem como no sistema *E-EXT*, aqui seguindo a numeração automática, enviando-se cópia eletrônica deste ato ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, o que cumpre determinação da Resolução nº. 05/2018-CSMP, prevista no seu artigo 9º;
- 2) formule extrato para veiculação no Diário Oficial do Estado, afixando-se no átrio do Edifício do Ministério Público cópia por 60 dias;
- 3) comunique desta instauração o Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente do Ministério Público do Estado do Tocantins; e,
- 4) oficie-se ao NATURATINS, buscando saber se existe vistoria quanto aos imóveis do Município especificado.

Designo para secretariar os trabalhos Assessor Técnico Walber Ferreira Gomes Júnior, ficando asseverado que conforme forem aportando documentos, sejam digitalizados.

Após o cumprimento de tais diligências, volvam os autos conclusos para novas deliberações.

Décio Gueirado Júnior

Promotor de Justiça.

Anexos

[Anexo I - Nome Imóvel Rural - FAZENDA ALDEIA I E II.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/a59e2bb109319c11c9db276709c1aa2a
MD5: a59e2bb109319c11c9db276709c1aa2a

[Anexo II - Nome Imóvel Rural - FAZENDA CACHOEIRA.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/a00819e46da44c75c36644221adfa7a4
MD5: a00819e46da44c75c36644221adfa7a4

[Anexo III - Nome Imóvel Rural - Fazenda Paiva.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/ce3f3ba89ab90fba8a80caf33524d1e6

MD5: ce3f3ba89ab90fba8a80caf33524d1e6

[Anexo IV - Nome Imóvel Rural - Fazenda Ribeira.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/94927758d626cbd490874dedba9e5f5e

MD5: 94927758d626cbd490874dedba9e5f5e

[Anexo V - Nome Imóvel Rural - FAZENDA SÃO FELIX.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/6ccdfcd0d74534573cb11ba11b9169bf

MD5: 6ccdfcd0d74534573cb11ba11b9169bf

[Anexo VI - Nome Imóvel Rural - Fazenda São João.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/16a78b844d058617af05b071a530f2b0

MD5: 16a78b844d058617af05b071a530f2b0

[Anexo VII - Nome Imóvel Rural - FAZENDA TRIANGULO B-2.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/8ebf9674f99b617576b4e3deca0a3ee1

MD5: 8ebf9674f99b617576b4e3deca0a3ee1

[Anexo VIII - Nome Imóvel Rural - Fazenda Vale do Canoa II.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/5091f2067d6ca08ed0add65a69ea06f6

MD5: 5091f2067d6ca08ed0add65a69ea06f6

Araguatins, 05 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

DÉCIO GUEIRADO JÚNIOR

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DO BICO DO PAPAGAIO

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4176/2025

Procedimento: 2022.0010192

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça titular da Promotoria Regional Ambiental do Bico do Papagaio, - PRMBP - com sede na comarca de Araguatins, Curador dos princípios difusos, coletivos *stricto sensu* e individuais indisponíveis inerentes ao meio ambiente, no uso de suas atribuições institucionais definidas pelo Ato nº. 097/2019 expedido pela Procuradoria-Geral de Justiça, e ainda com fundamento no comando constitucional que lhe impõe a defesa dos interesses difusos e coletivos, sociais e individuais indisponíveis (artigos 129, inciso III, da Constituição da República; 8º, § 1º, da Lei Federal nº. 7.347/85; 25, inciso IV e 26, inciso I, da Lei Federal nº. 8.625/93; inciso VII, do artigo 60, da Lei Complementar Estadual nº. 52/2008, e ainda nas Resoluções nº. 23, de 17 de setembro de 2007 e 05/2018, de lavra respectivamente do Conselho Nacional do Ministério Público e do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins) converte de ofício a notícia de fato 2022.0010192 (IC 3967/2022) em procedimento administrativo, visando atuação possível ante o vasto volume remetido pelo CAOMA com sinais de alerta de desmatamento – MAPBIOMAS ALERTA, referente a vários Municípios integrantes desta Regional Ambiental, aqui analisando as propriedades de PALMEIRANTE, buscando saber se feita diligências *in loco* pelo NATURATINS, tal como sugerido pelo Centro de Apoio do Meio Ambiente.

Sendo assim, determino de proêmio as seguintes diligências:

- 1) Autue-se a esta portaria, numerando-a em capa específica, registrando-se o presente procedimento em livro próprio, bem como no sistema *E-EXT*, aqui seguindo a numeração automática, enviando-se cópia eletrônica deste ato ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, o que cumpre determinação da Resolução nº. 05/2018-CSMP, prevista no seu artigo 9º;
- 2) formule extrato para veiculação no Diário Oficial do Estado, afixando-se no átrio do Edifício do Ministério Público cópia por 60 dias;
- 3) comunique desta instauração o Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente do Ministério Público do Estado do Tocantins; e,
- 4) oficie-se ao NATURATINS, buscando saber se existe vistoria quanto aos imóveis do Município especificado.

Designo para secretariar os trabalhos Assessor Técnico Walber Ferreira Gomes Júnior, ficando asseverado que conforme forem aportando documentos, sejam digitalizados.

Após o cumprimento de tais diligências, volvam os autos conclusos para novas deliberações.

Décio Gueirado Júnior
Promotor de Justiça.

Anexos

[Anexo I - PA - Alerta desmatamentos - Remessa CAOMA - Palmeirante..odt](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/376b41889aef812ee1d098b494f16266

MD5: 376b41889aef812ee1d098b494f16266

[Anexo II - Nome Imóvel Rural - FAZENDA BALSAMO.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/231b5eb16a142d6b44ce379f048de6a9

MD5: 231b5eb16a142d6b44ce379f048de6a9

[Anexo III - Nome Imóvel Rural - Fazenda Santa Clara.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/b58caa19840ebe01f132395f1167e119

MD5: b58caa19840ebe01f132395f1167e119

[Anexo IV - Nome Imóvel Rural - FAZENDA SÃO PAULO.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/6180f273d79e83b18531a47b7baa6db1

MD5: 6180f273d79e83b18531a47b7baa6db1

[Anexo V - Nome Imóvel Rural - Fazenda Taboquinha.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/740cac4c9c46438eab2842048aeb5475

MD5: 740cac4c9c46438eab2842048aeb5475

[Anexo VI - Nome Imóvel Rural - LOTE 39 GLEBA ANAJÁ LOTEAMENTO POMBAS.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/fa87e7e71b7b63a91d227e9c54ad5f1e

MD5: fa87e7e71b7b63a91d227e9c54ad5f1e

[Anexo VII - Nome Imóvel Rural - LOTE 40 GLEBA ANAJÁ LOTEAMENTO POMBAS.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/293fa1ed173263673e0ebf98bceccbd9

MD5: 293fa1ed173263673e0ebf98bceccbd9

Araguatins, 05 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

DÉCIO GUEIRADO JÚNIOR

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DO BICO DO PAPAGAIO

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4173/2025

Procedimento: 2022.0010192

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça titular da Promotoria Regional Ambiental do Bico do Papagaio, - PRMBP - com sede na comarca de Araguatins, Curador dos princípios difusos, coletivos *stricto sensu* e individuais indisponíveis inerentes ao meio ambiente, no uso de suas atribuições institucionais definidas pelo Ato nº. 097/2019 expedido pela Procuradoria-Geral de Justiça, e ainda com fundamento no comando constitucional que lhe impõe a defesa dos interesses difusos e coletivos, sociais e individuais indisponíveis (artigos 129, inciso III, da Constituição da República; 8º, § 1º, da Lei Federal nº. 7.347/85; 25, inciso IV e 26, inciso I, da Lei Federal nº. 8.625/93; inciso VII, do artigo 60, da Lei Complementar Estadual nº. 52/2008, e ainda nas Resoluções nº. 23, de 17 de setembro de 2007 e 05/2018, de lavra respectivamente do Conselho Nacional do Ministério Público e do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins) converte de ofício a notícia de fato 2022.0010192 (IC 3967/2022) em procedimento administrativo, visando atuação possível ante o vasto volume remetido pelo CAOMA com sinais de alerta de desmatamento – MAPBIOMAS ALERTA, referente a vários Municípios integrantes desta Regional Ambiental, aqui analisando as propriedades de ITAGUATINS, buscando saber se feita diligências *in loco* pelo NATURATINS, tal como sugerido pelo Centro de Apoio do Meio Ambiente.

Sendo assim, determino de proêmio as seguintes diligências:

- 1) Autue-se a esta portaria, numerando-a em capa específica, registrando-se o presente procedimento em livro próprio, bem como no sistema *E-EXT*, aqui seguindo a numeração automática, enviando-se cópia eletrônica deste ato ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, o que cumpre determinação da Resolução nº. 05/2018-CSMP, prevista no seu artigo 9º;
- 2) formule extrato para veiculação no Diário Oficial do Estado, afixando-se no átrio do Edifício do Ministério Público cópia por 60 dias;
- 3) comunique desta instauração o Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente do Ministério Público do Estado do Tocantins; e,
- 4) oficie-se ao NATURATINS, buscando saber se existe vistoria quanto aos imóveis do Município especificado.

Designo para secretariar os trabalhos Assessor Técnico Walber Ferreira Gomes Júnior, ficando asseverado que conforme forem aportando documentos, sejam digitalizados.

Após o cumprimento de tais diligências, volvam os autos conclusos para novas deliberações.

Décio Gueirado Júnior

Promotor de Justiça.

Anexos

[Anexo I - PA - Alerta desmatamentos - Remessa CAOMA - ITAGUATINS.odt](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/731a2f089291ffc9a937592ebdb67bb0

MD5: 731a2f089291ffc9a937592ebdb67bb0

[Anexo II - Nome Imóvel Rural - FAZENDA FERVEDOR.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/6105eb687d860e6d54e1835ef62480cb

MD5: 6105eb687d860e6d54e1835ef62480cb

Araguatins, 05 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

DÉCIO GUEIRADO JÚNIOR

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DO BICO DO PAPAGAIO

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4175/2025

Procedimento: 2022.0010192

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça titular da Promotoria Regional Ambiental do Bico do Papagaio, - PRMBP - com sede na comarca de Araguatins, Curador dos princípios difusos, coletivos *stricto sensu* e individuais indisponíveis inerentes ao meio ambiente, no uso de suas atribuições institucionais definidas pelo Ato nº. 097/2019 expedido pela Procuradoria-Geral de Justiça, e ainda com fundamento no comando constitucional que lhe impõe a defesa dos interesses difusos e coletivos, sociais e individuais indisponíveis (artigos 129, inciso III, da Constituição da República; 8º, § 1º, da Lei Federal nº. 7.347/85; 25, inciso IV e 26, inciso I, da Lei Federal nº. 8.625/93; inciso VII, do artigo 60, da Lei Complementar Estadual nº. 52/2008, e ainda nas Resoluções nº. 23, de 17 de setembro de 2007 e 05/2018, de lavra respectivamente do Conselho Nacional do Ministério Público e do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins) converte de ofício a notícia de fato 2022.0010192 (IC 3967/2022) em procedimento administrativo, visando atuação possível ante o vasto volume remetido pelo CAOMA com sinais de alerta de desmatamento – MAPBIOMAS ALERTA, referente a vários Municípios integrantes desta Regional Ambiental, aqui analisando as propriedades de NOVA OLINDA, buscando saber se feita diligências *in loco* pelo NATURATINS, tal como sugerido pelo Centro de Apoio do Meio Ambiente.

Sendo assim, determino de proêmio as seguintes diligências:

- 1) Autue-se a esta portaria, numerando-a em capa específica, registrando-se o presente procedimento em livro próprio, bem como no sistema *E-EXT*, aqui seguindo a numeração automática, enviando-se cópia eletrônica deste ato ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, o que cumpre determinação da Resolução nº. 05/2018-CSMP, prevista no seu artigo 9º;
- 2) formule extrato para veiculação no Diário Oficial do Estado, afixando-se no átrio do Edifício do Ministério Público cópia por 60 dias;
- 3) comunique desta instauração o Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente do Ministério Público do Estado do Tocantins; e,
- 4) oficie-se ao NATURATINS, buscando saber se existe vistoria quanto aos imóveis do Município especificado.

Designo para secretariar os trabalhos Assessor Técnico Walber Ferreira Gomes Júnior, ficando asseverado que conforme forem aportando documentos, sejam digitalizados.

Após o cumprimento de tais diligências, volvam os autos conclusos para novas deliberações.

Décio Gueirado Júnior

Promotor de Justiça.

Anexos

[Anexo I - PA - Alerta desmatamentos - Remessa CAOMA - Nova Olinda..odt](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/12bfc75beaaef86b3efe6ea13c43e2c

MD5: 12bfc75beeaaf86b3efe6ea13c43e2c

[Anexo II - Nome Imóvel Rural - PA Água Branca.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/e14c09df1456572422f7232808fc9001

MD5: e14c09df1456572422f7232808fc9001

Araguatins, 05 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

DÉCIO GUEIRADO JÚNIOR

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DO BICO DO PAPAGAIO

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4174/2025

Procedimento: 2022.0010192

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça titular da Promotoria Regional Ambiental do Bico do Papagaio, - PRMBP - com sede na comarca de Araguatins, Curador dos princípios difusos, coletivos *stricto sensu* e individuais indisponíveis inerentes ao meio ambiente, no uso de suas atribuições institucionais definidas pelo Ato nº. 097/2019 expedido pela Procuradoria-Geral de Justiça, e ainda com fundamento no comando constitucional que lhe impõe a defesa dos interesses difusos e coletivos, sociais e individuais indisponíveis (artigos 129, inciso III, da Constituição da República; 8º, § 1º, da Lei Federal nº. 7.347/85; 25, inciso IV e 26, inciso I, da Lei Federal nº. 8.625/93; inciso VII, do artigo 60, da Lei Complementar Estadual nº. 52/2008, e ainda nas Resoluções nº. 23, de 17 de setembro de 2007 e 05/2018, de lavra respectivamente do Conselho Nacional do Ministério Público e do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins) converte de ofício a notícia de fato 2022.0010192 (IC 3967/2022) em procedimento administrativo, visando atuação possível ante o vasto volume remetido pelo CAOMA com sinais de alerta de desmatamento – MAPBIOMAS ALERTA, referente a vários Municípios integrantes desta Regional Ambiental, aqui analisando as propriedades de MAURILÂNDIA, buscando saber se feita diligências *in loco* pelo NATURATINS, tal como sugerido pelo Centro de Apoio do Meio Ambiente.

Sendo assim, determino de proêmio as seguintes diligências:

- 1) Autue-se a esta portaria, numerando-a em capa específica, registrando-se o presente procedimento em livro próprio, bem como no sistema *E-EXT*, aqui seguindo a numeração automática, enviando-se cópia eletrônica deste ato ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, o que cumpre determinação da Resolução nº. 05/2018-CSMP, prevista no seu artigo 9º;
- 2) formule extrato para veiculação no Diário Oficial do Estado, afixando-se no átrio do Edifício do Ministério Público cópia por 60 dias;
- 3) comunique desta instauração o Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente do Ministério Público do Estado do Tocantins; e,
- 4) oficie-se ao NATURATINS, buscando saber se existe vistoria quanto aos imóveis do Município especificado.

Designo para secretariar os trabalhos Assessor Técnico Walber Ferreira Gomes Júnior, ficando asseverado que conforme forem aportando documentos, sejam digitalizados.

Após o cumprimento de tais diligências, volvam os autos conclusos para novas deliberações.

Décio Gueirado Júnior

Promotor de Justiça.

Anexos

[Anexo I - PA - Alerta desmatamentos - Remessa CAOMA - MAURILÂNDIA..odt](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/957bbee730c99d3eaedb3415c2a1253a

MD5: 957bbee730c99d3eaedb3415c2a1253a

[Anexo II - Nome Imóvel Rural - FAZENDA CANTO GRANDE.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/4fbd8699ccac6ce576df2adaa4523c4e

MD5: 4fbd8699ccac6ce576df2adaa4523c4e

Araguatins, 05 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

DÉCIO GUEIRADO JÚNIOR

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DO BICO DO PAPAGAIO

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4169/2025

Procedimento: 2022.0010192

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça titular da Promotoria Regional Ambiental do Bico do Papagaio, - PRMBP - com sede na comarca de Araguatins, Curador dos princípios difusos, coletivos *stricto sensu* e individuais indisponíveis inerentes ao meio ambiente, no uso de suas atribuições institucionais definidas pelo Ato nº. 097/2019 expedido pela Procuradoria-Geral de Justiça, e ainda com fundamento no comando constitucional que lhe impõe a defesa dos interesses difusos e coletivos, sociais e individuais indisponíveis (artigos 129, inciso III, da Constituição da República; 8º, § 1º, da Lei Federal nº. 7.347/85; 25, inciso IV e 26, inciso I, da Lei Federal nº. 8.625/93; inciso VII, do artigo 60, da Lei Complementar Estadual nº. 52/2008, e ainda nas Resoluções nº. 23, de 17 de setembro de 2007 e 05/2018, de lavra respectivamente do Conselho Nacional do Ministério Público e do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins) converte de ofício a notícia de fato 2022.0010192 (IC 3967/2022) em procedimento administrativo, visando atuação possível ante o vasto volume remetido pelo CAOMA com sinais de alerta de desmatamento – MAPBIOMAS ALERTA, referente a vários Municípios integrantes desta Regional Ambiental, aqui analisando as propriedades de FILADÉLFIA, buscando saber se feita diligências *in loco* pelo NATURATINS, tal como sugerido pelo Centro de Apoio do Meio Ambiente.

Sendo assim, determino de proêmio as seguintes diligências:

- 1) Autue-se a esta portaria, numerando-a em capa específica, registrando-se o presente procedimento em livro próprio, bem como no sistema *E-EXT*, aqui seguindo a numeração automática, enviando-se cópia eletrônica deste ato ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, o que cumpre determinação da Resolução nº. 05/2018-CSMP, prevista no seu artigo 9º;
- 2) formule extrato para veiculação no Diário Oficial do Estado, afixando-se no átrio do Edifício do Ministério Público cópia por 60 dias;
- 3) comunique desta instauração o Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente do Ministério Público do Estado do Tocantins; e,
- 4) oficie-se ao NATURATINS, buscando saber se existe vistoria quanto aos imóveis do Município especificado.

Designo para secretariar os trabalhos Assessor Técnico Walber Ferreira Gomes Júnior, ficando asseverado que conforme forem aportando documentos, sejam digitalizados.

Após o cumprimento de tais diligências, volvam os autos conclusos para novas deliberações.

Décio Gueirado Júnior

Promotor de Justiça.

Anexos

[Anexo I - PA - Alerta desmatamentos - Remessa CAOMA - FILADÉLFIA.odt](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/15f301f2483b93dad19b588286ba4d10

MD5: 15f301f2483b93dad19b588286ba4d10

[Anexo II - Nome Imóvel Rural - FAZENDA OURO VERDE.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/f664d574d637cb7841eb1a2d1c402f48

MD5: f664d574d637cb7841eb1a2d1c402f48

[Anexo III - Nome Imóvel Rural - Fazenda Palmeiras.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/852dfc2a3717c26f57f825f449c3ec64

MD5: 852dfc2a3717c26f57f825f449c3ec64

[Anexo IV - Nome Imóvel Rural - Lote 126A.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/95974783c1ed93d61cdb2585cec7948b

MD5: 95974783c1ed93d61cdb2585cec7948b

Araguatins, 05 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

DÉCIO GUEIRADO JÚNIOR

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DO BICO DO PAPAGAIO

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4167/2025

Procedimento: 2022.0010192

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça titular da Promotoria Regional Ambiental do Bico do Papagaio, - PRMBP - com sede na comarca de Araguatins, Curador dos princípios difusos, coletivos *stricto sensu* e individuais indisponíveis inerentes ao meio ambiente, no uso de suas atribuições institucionais definidas pelo Ato nº. 097/2019 expedido pela Procuradoria-Geral de Justiça, e ainda com fundamento no comando constitucional que lhe impõe a defesa dos interesses difusos e coletivos, sociais e individuais indisponíveis (artigos 129, inciso III, da Constituição da República; 8º, § 1º, da Lei Federal nº. 7.347/85; 25, inciso IV e 26, inciso I, da Lei Federal nº. 8.625/93; inciso VII, do artigo 60, da Lei Complementar Estadual nº. 52/2008, e ainda nas Resoluções nº. 23, de 17 de setembro de 2007 e 05/2018, de lavra respectivamente do Conselho Nacional do Ministério Público e do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins) converte de ofício a notícia de fato 2022.0010192 (IC 3967/2022) em procedimento administrativo, visando atuação possível ante o vasto volume remetido pelo CAOMA com sinais de alerta de desmatamento – MAPBIOMAS ALERTA, referente a vários Municípios integrantes desta Regional Ambiental, aqui analisando as propriedades de BURITI DO TOCANTINS, buscando saber se feita diligências *in loco* pelo NATURATINS, tal como sugerido pelo Centro de Apoio do Meio Ambiente.

Sendo assim, determino de proêmio as seguintes diligências:

- 1) Autue-se a esta portaria, numerando-a em capa específica, registrando-se o presente procedimento em livro próprio, bem como no sistema *E-EXT*, aqui seguindo a numeração automática, enviando-se cópia eletrônica deste ato ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, o que cumpre determinação da Resolução nº. 05/2018-CSMP, prevista no seu artigo 9º;
- 2) formule extrato para veiculação no Diário Oficial do Estado, afixando-se no átrio do Edifício do Ministério Público cópia por 60 dias;
- 3) comunique desta instauração o Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente do Ministério Público do Estado do Tocantins; e,
- 4) oficie-se ao NATURATINS, buscando saber se existe vistoria quanto aos imóveis do Município especificado.

Designo para secretariar os trabalhos Assessor Técnico Walber Ferreira Gomes Júnior, ficando asseverado que conforme forem aportando documentos, sejam digitalizados.

Após o cumprimento de tais diligências, volvam os autos conclusos para novas deliberações.

Décio Gueirado Júnior

Promotor de Justiça.

Anexos

[Anexo I - PA - Alerta desmatamentos - Remessa CAOMA - Buriti do Tocantins..odt](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/61e6b24d059a8d5b20b137e614e35912

MD5: 61e6b24d059a8d5b20b137e614e35912

[Anexo II - Nome Imóvel Rural - Fazenda Alto Bonito IX.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/d779a4ffbc426faf76a6c98094f3f7d9

MD5: d779a4ffbc426faf76a6c98094f3f7d9

Araguatins, 05 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

DÉCIO GUEIRADO JÚNIOR

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DO BICO DO PAPAGAIO

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4166/2025

Procedimento: 2022.0010192

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça titular da Promotoria Regional Ambiental do Bico do Papagaio, - PRMBP - com sede na comarca de Araguatins, Curador dos princípios difusos, coletivos *stricto sensu* e individuais indisponíveis inerentes ao meio ambiente, no uso de suas atribuições institucionais definidas pelo Ato nº. 097/2019 expedido pela Procuradoria-Geral de Justiça, e ainda com fundamento no comando constitucional que lhe impõe a defesa dos interesses difusos e coletivos, sociais e individuais indisponíveis (artigos 129, inciso III, da Constituição da República; 8º, § 1º, da Lei Federal nº. 7.347/85; 25, inciso IV e 26, inciso I, da Lei Federal nº. 8.625/93; inciso VII, do artigo 60, da Lei Complementar Estadual nº. 52/2008, e ainda nas Resoluções nº. 23, de 17 de setembro de 2007 e 05/2018, de lavra respectivamente do Conselho Nacional do Ministério Público e do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins) converte de ofício a notícia de fato 2022.0010192 (IC 3967/2022) em procedimento administrativo, visando atuação possível ante o vasto volume remetido pelo CAOMA com sinais de alerta de desmatamento – MAPBIOMAS ALERTA, referente a vários Municípios integrantes desta Regional Ambiental, aqui analisando as propriedades de BABAÇULÂNDIA, buscando saber se feita diligências *in loco* pelo NATURATINS, tal como sugerido pelo Centro de Apoio do Meio Ambiente.

Sendo assim, determino de proêmio as seguintes diligências:

- 1) Autue-se a esta portaria, numerando-a em capa específica, registrando-se o presente procedimento em livro próprio, bem como no sistema *E-EXT*, aqui seguindo a numeração automática, enviando-se cópia eletrônica deste ato ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, o que cumpre determinação da Resolução nº. 05/2018-CSMP, prevista no seu artigo 9º;
- 2) formule extrato para veiculação no Diário Oficial do Estado, afixando-se no átrio do Edifício do Ministério Público cópia por 60 dias;
- 3) comunique desta instauração o Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente do Ministério Público do Estado do Tocantins; e,
- 4) oficie-se ao NATURATINS, buscando saber se existe vistoria quanto aos imóveis do Município especificado.

Designo para secretariar os trabalhos Assessor Técnico Walber Ferreira Gomes Júnior, ficando asseverado que conforme forem aportando documentos, sejam digitalizados.

Após o cumprimento de tais diligências, volvam os autos conclusos para novas deliberações.

Décio Gueirado Júnior

Promotor de Justiça.

Anexos

[Anexo I - PA - Alerta desmatamentos - Remessa CAOMA - BABAÇULÂNDIA.odt](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/64a77b8d204ef973dde38c9245adc02e

MD5: 64a77b8d204ef973dde38c9245adc02e

[Anexo II - Nome Imóvel Rural - FAZENDA ARAÇATUBA.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/b160f11336359e78e3830dbf7f222bf2

MD5: b160f11336359e78e3830dbf7f222bf2

[Anexo III - Nome Imóvel Rural - Fazenda Cocalinho.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/ff3bb45e402571cbb70eac1291fa84d3

MD5: ff3bb45e402571cbb70eac1291fa84d3

[Anexo IV - Nome Imóvel Rural - LOTE 296 Gleba Boa Esperança.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/609e3e8d61a4102f44a886dcceef77d8

MD5: 609e3e8d61a4102f44a886dcceef77d8

Araguatins, 05 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

DÉCIO GUEIRADO JÚNIOR

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DO BICO DO PAPAGAIO

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4161/2025

Procedimento: 2022.0010192

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça titular da Promotoria Regional Ambiental do Bico do Papagaio, - PRMBP - com sede na comarca de Araguatins, Curador dos princípios difusos, coletivos *stricto sensu* e individuais indisponíveis inerentes ao meio ambiente, no uso de suas atribuições institucionais definidas pelo Ato nº. 097/2019 expedido pela Procuradoria-Geral de Justiça, e ainda com fundamento no comando constitucional que lhe impõe a defesa dos interesses difusos e coletivos, sociais e individuais indisponíveis (artigos 129, inciso III, da Constituição da República; 8º, § 1º, da Lei Federal nº. 7.347/85; 25, inciso IV e 26, inciso I, da Lei Federal nº. 8.625/93; inciso VII, do artigo 60, da Lei Complementar Estadual nº. 52/2008, e ainda nas Resoluções nº. 23, de 17 de setembro de 2007 e 05/2018, de lavra respectivamente do Conselho Nacional do Ministério Público e do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins) converte de ofício a notícia de fato 2022.0010192 (IC 3967/2022) em procedimento administrativo, visando atuação possível ante o vasto volume remetido pelo CAOMA com sinais de alerta de desmatamento – MAPBIOMAS ALERTA, referente a vários Municípios integrantes desta Regional Ambiental, aqui analisando as propriedades de ARAGUAÍNA, buscando saber se feita diligências *in loco* pelo NATURATINS, tal como sugerido pelo Centro de Apoio do Meio Ambiente.

Sendo assim, determino de proêmio as seguintes diligências:

- 1) Autue-se a esta portaria, numerando-a em capa específica, registrando-se o presente procedimento em livro próprio, bem como no sistema *E-EXT*, aqui seguindo a numeração automática, enviando-se cópia eletrônica deste ato ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, o que cumpre determinação da Resolução nº. 05/2018-CSMP, prevista no seu artigo 9º;
- 2) formule extrato para veiculação no Diário Oficial do Estado, afixando-se no átrio do Edifício do Ministério Público cópia por 60 dias;
- 3) comunique desta instauração o Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente do Ministério Público do Estado do Tocantins; e,
- 4) oficie-se ao NATURATINS, buscando saber se existe vistoria quanto aos imóveis do Município especificado.

Designo para secretariar os trabalhos Assessor Técnico Walber Ferreira Gomes Júnior, ficando asseverado que conforme forem aportando documentos, sejam digitalizados.

Após o cumprimento de tais diligências, volvam os autos conclusos para novas deliberações.

Décio Gueirado Júnior

Promotor de Justiça.

Anexos

[Anexo I - PA - Alerta desmatamentos - Remessa CAOMA - ARAGUAÍNA..odt](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/4e68f32d2f01a0342918147f20059e88

MD5: 4e68f32d2f01a0342918147f20059e88

[Anexo II - Nome Imóvel Rural - Chácara Santa Maria.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/45b38b659e8113e28f2d41aa6cec7760

MD5: 45b38b659e8113e28f2d41aa6cec7760

[Anexo III - Nome Imóvel Rural - Fazenda Ideal.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/649f6436dd00912977b04004d17b48ea

MD5: 649f6436dd00912977b04004d17b48ea

[Anexo IV - Nome Imóvel Rural - Fazenda Jandai.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/7a673107d419a14c37f741fa4cdaaad0

MD5: 7a673107d419a14c37f741fa4cdaaad0

[Anexo V - Nome Imóvel Rural - PA ARAGUAMINAS.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/7bf454f2346a2d6baf90fa052c6824f9

MD5: 7bf454f2346a2d6baf90fa052c6824f9

Araguatins, 05 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

DÉCIO GUEIRADO JÚNIOR

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DO BICO DO PAPAGAIO

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4160/2025

Procedimento: 2022.0010192

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça titular da Promotoria Regional Ambiental do Bico do Papagaio, - PRMBP - com sede na comarca de Araguatins, Curador dos princípios difusos, coletivos *stricto sensu* e individuais indisponíveis inerentes ao meio ambiente, no uso de suas atribuições institucionais definidas pelo Ato nº. 097/2019 expedido pela Procuradoria-Geral de Justiça, e ainda com fundamento no comando constitucional que lhe impõe a defesa dos interesses difusos e coletivos, sociais e individuais indisponíveis (artigos 129, inciso III, da Constituição da República; 8º, § 1º, da Lei Federal nº. 7.347/85; 25, inciso IV e 26, inciso I, da Lei Federal nº. 8.625/93; inciso VII, do artigo 60, da Lei Complementar Estadual nº. 52/2008, e ainda nas Resoluções nº. 23, de 17 de setembro de 2007 e 05/2018, de lavra respectivamente do Conselho Nacional do Ministério Público e do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins) converte de ofício a notícia de fato 2022.0010192 (IC 3967/2022) em procedimento administrativo, visando atuação possível ante o vasto volume remetido pelo CAOMA com sinais de alerta de desmatamento – MAPBIOMAS ALERTA, referente a vários Municípios integrantes desta Regional Ambiental, aqui analisando as propriedades de ARAGOMINAS, buscando saber se feita diligências *in loco* pelo NATURATINS, tal como sugerido pelo Centro de Apoio do Meio Ambiente.

Sendo assim, determino de proêmio as seguintes diligências:

- 1) Autue-se a esta portaria, numerando-a em capa específica, registrando-se o presente procedimento em livro próprio, bem como no sistema *E-EXT*, aqui seguindo a numeração automática, enviando-se cópia eletrônica deste ato ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, o que cumpre determinação da Resolução nº. 05/2018-CSMP, prevista no seu artigo 9º;
- 2) formule extrato para veiculação no Diário Oficial do Estado, afixando-se no átrio do Edifício do Ministério Público cópia por 60 dias;
- 3) comunique desta instauração o Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente do Ministério Público do Estado do Tocantins; e,
- 4) oficie-se ao NATURATINS, buscando saber se existe vistoria quanto aos imóveis do Município especificado.

Designo para secretariar os trabalhos Assessor Técnico Walber Ferreira Gomes Júnior, ficando asseverado que conforme forem aportando documentos, sejam digitalizados.

Após o cumprimento de tais diligências, volvam os autos conclusos para novas deliberações.

Décio Gueirado Júnior

Promotor de Justiça.

Anexos

[Anexo I - PA - Alerta desmatamentos - Remessa CAOMA - ARAGOMINAS.odt](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/cb612fd7acc6b19e6291f79d354c179a

MD5: cb612fd7acc6b19e6291f79d354c179a

[Anexo II - Nome Imóvel Rural - PA REUNIDAS.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/f412aa42615dba8a7642e2e138a5eb52

MD5: f412aa42615dba8a7642e2e138a5eb52

[Anexo III - Nome Imóvel Rural - PA REUNIDAS II.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/765d76cc69df1513facc76505f923b1d

MD5: 765d76cc69df1513facc76505f923b1d

Araguatins, 05 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

DÉCIO GUEIRADO JÚNIOR

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DO BICO DO PAPAGAIO

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4159/2025

Procedimento: 2022.0010192

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça titular da Promotoria Regional Ambiental do Bico do Papagaio, - PRMBP - com sede na comarca de Araguatins, Curador dos princípios difusos, coletivos *stricto sensu* e individuais indisponíveis inerentes ao meio ambiente, no uso de suas atribuições institucionais definidas pelo Ato nº. 097/2019 expedido pela Procuradoria-Geral de Justiça, e ainda com fundamento no comando constitucional que lhe impõe a defesa dos interesses difusos e coletivos, sociais e individuais indisponíveis (artigos 129, inciso III, da Constituição da República; 8º, § 1º, da Lei Federal nº. 7.347/85; 25, inciso IV e 26, inciso I, da Lei Federal nº. 8.625/93; inciso VII, do artigo 60, da Lei Complementar Estadual nº. 52/2008, e ainda nas Resoluções nº. 23, de 17 de setembro de 2007 e 05/2018, de lavra respectivamente do Conselho Nacional do Ministério Público e do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins) converte de ofício a notícia de fato 2022.0010192 (IC 3967/2022) em procedimento administrativo, visando atuação possível ante o vasto volume remetido pelo CAOMA com sinais de alerta de desmatamento – MAPBIOMAS ALERTA, referente a vários Municípios integrantes desta Regional Ambiental, aqui analisando as propriedades de ANGICO, buscando saber se feita diligências *in loco* pelo NATURATINS, tal como sugerido pelo Centro de Apoio do Meio Ambiente.

Sendo assim, determino de proêmio as seguintes diligências:

- 1) Autue-se a esta portaria, numerando-a em capa específica, registrando-se o presente procedimento em livro próprio, bem como no sistema *E-EXT*, aqui seguindo a numeração automática, enviando-se cópia eletrônica deste ato ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, o que cumpre determinação da Resolução nº. 05/2018-CSMP, prevista no seu artigo 9º;
- 2) formule extrato para veiculação no Diário Oficial do Estado, afixando-se no átrio do Edifício do Ministério Público cópia por 60 dias;
- 3) comunique desta instauração o Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente do Ministério Público do Estado do Tocantins; e,
- 4) oficie-se ao NATURATINS, buscando saber se existe vistoria quanto aos imóveis do Município especificado.

Designo para secretariar os trabalhos Assessor Técnico Walber Ferreira Gomes Júnior, ficando asseverado que conforme forem aportando documentos, sejam digitalizados.

Após o cumprimento de tais diligências, volvam os autos conclusos para novas deliberações.

Décio Gueirado Júnior

Promotor de Justiça.

Anexos

[Anexo I - Nome Imóvel Rural - Fazenda Campo Grande.pdfdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/a1128087bc05028cc9ed5e6597a0dbe8

MD5: a1128087bc05028cc9ed5e6597a0dbe8

[Anexo II - PA - Alerta desmatamentos - Remessa CAOMA - ANGICO.odt](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/088c298fd7eca24c63481a8869a61064

MD5: 088c298fd7eca24c63481a8869a61064

Araguatins, 05 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

DÉCIO GUEIRADO JÚNIOR

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DO BICO DO PAPAGAIO

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4183/2025

Procedimento: 2022.0010192

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça titular da Promotoria Regional Ambiental do Bico do Papagaio, - PRMBP - com sede na comarca de Araguatins, Curador dos princípios difusos, coletivos *stricto sensu* e individuais indisponíveis inerentes ao meio ambiente, no uso de suas atribuições institucionais definidas pelo Ato nº. 097/2019 expedido pela Procuradoria-Geral de Justiça, e ainda com fundamento no comando constitucional que lhe impõe a defesa dos interesses difusos e coletivos, sociais e individuais indisponíveis (artigos 129, inciso III, da Constituição da República; 8º, § 1º, da Lei Federal nº. 7.347/85; 25, inciso IV e 26, inciso I, da Lei Federal nº. 8.625/93; inciso VII, do artigo 60, da Lei Complementar Estadual nº. 52/2008, e ainda nas Resoluções nº. 23, de 17 de setembro de 2007 e 05/2018, de lavra respectivamente do Conselho Nacional do Ministério Público e do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins) converte de ofício a notícia de fato 2022.0010192 (IC 3967/2022) em procedimento administrativo, visando atuação possível ante o vasto volume remetido pelo CAOMA com sinais de alerta de desmatamento – MAPBIOMAS ALERTA, referente a vários Municípios integrantes desta Regional Ambiental, aqui analisando as propriedades de WANDERLÂNDIA, buscando saber se feita diligências *in loco* pelo NATURATINS, tal como sugerido pelo Centro de Apoio do Meio Ambiente.

Sendo assim, determino de proêmio as seguintes diligências:

- 1) Autue-se a esta portaria, numerando-a em capa específica, registrando-se o presente procedimento em livro próprio, bem como no sistema *E-EXT*, aqui seguindo a numeração automática, enviando-se cópia eletrônica deste ato ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, o que cumpre determinação da Resolução nº. 05/2018-CSMP, prevista no seu artigo 9º;
- 2) formule extrato para veiculação no Diário Oficial do Estado, afixando-se no átrio do Edifício do Ministério Público cópia por 60 dias;
- 3) comunique desta instauração o Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente do Ministério Público do Estado do Tocantins; e,
- 4) oficie-se ao NATURATINS, buscando saber se existe vistoria quanto aos imóveis do Município especificado.

Designo para secretariar os trabalhos Assessor Técnico Walber Ferreira Gomes Júnior, ficando asseverado que conforme forem aportando documentos, sejam digitalizados.

Após o cumprimento de tais diligências, volvam os autos conclusos para novas deliberações.

Décio Gueirado Júnior

Promotor de Justiça.

Anexos

[Anexo I - PA - Alerta desmatamentos - Remessa CAOMA - Wanderlândia..odt](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/582ca430c3efb9c2a195a710965afb07

MD5: 582ca430c3efb9c2a195a710965afb07

[Anexo II - Nome Imóvel Rural - FAZENDA BELO MONTE.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/0968a7bfa97ca062bad135a3b7ccb0ab

MD5: 0968a7bfa97ca062bad135a3b7ccb0ab

[Anexo III - Nome Imóvel Rural - Fazenda Cachoeirinha.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/c2dba21359d54d59999cb314dc66ff71

MD5: c2dba21359d54d59999cb314dc66ff71

[Anexo IV - Nome Imóvel Rural - Fazenda Estiva I.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/f0ff9e4b129268b31742111d660d7d02

MD5: f0ff9e4b129268b31742111d660d7d02

[Anexo V - Nome Imóvel Rural - Fazenda Salgadinho.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/31b6f8448253fab1331ff2d481c65318

MD5: 31b6f8448253fab1331ff2d481c65318

Araguatins, 05 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

DÉCIO GUEIRADO JÚNIOR

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DO BICO DO PAPAGAIO

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4153/2025

Procedimento: 2025.0012058

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça titular da Promotoria Regional Ambiental do Bico do Papagaio, - PRMBP - com sede na comarca de Araguatins, Curador dos princípios difusos, coletivos *stricto sensu* e individuais indisponíveis inerentes ao meio ambiente, no uso de suas atribuições institucionais definidas pelo Ato nº. 097/2019 expedido pela Procuradoria-Geral de Justiça, e ainda com fundamento no comando constitucional que lhe impõe a defesa dos interesses difusos e coletivos, sociais e individuais indisponíveis (artigos 129, inciso III, da Constituição da República; 8º, § 1º, da Lei Federal nº. 7.347/85; 25, inciso IV e 26, inciso I, da Lei Federal nº. 8.625/93; inciso VII, do artigo 60, da Lei Complementar Estadual nº. 52/2008, e ainda nas Resoluções nº. 23, de 17 de setembro de 2007 e 05/2018, de lavra respectivamente do Conselho Nacional do Ministério Público e do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins) converte de ofício a notícia de fato 2022.0010192 (IC 3967/2022) em procedimento administrativo, visando atuação possível ante o vasto volume remetido pelo CAOMA com sinais de alerta de desmatamento – MAPBIOMAS ALERTA, referente a vários Municípios integrantes desta Regional Ambiental, aqui analisando as propriedades de Aguiarnópolis, buscando saber se feita diligências *in loco* pelo NATURATINS, tal como sugerido pelo Centro de Apoio do Meio Ambiente.

Sendo assim, determino de proêmio as seguintes diligências:

- 1) Autue-se a esta portaria, numerando-a em capa específica, registrando-se o presente procedimento em livro próprio, bem como no sistema *E-EXT*, aqui seguindo a numeração automática, enviando-se cópia eletrônica deste ato ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, o que cumpre determinação da Resolução nº. 05/2018-CSMP, prevista no seu artigo 9º;
- 2) formule extrato para veiculação no Diário Oficial do Estado, afixando-se no átrio do Edifício do Ministério Público cópia por 60 dias;
- 3) comunique desta instauração o Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente do Ministério Público do Estado do Tocantins; e,
- 4) oficie-se ao NATURATINS, buscando saber se existe vistoria quanto aos imóveis do Município especificado.

Designo para secretariar os trabalhos Assessor Técnico Walber Ferreira Gomes Júnior, ficando asseverado que conforme forem aportando documentos, sejam digitalizados.

Após o cumprimento de tais diligências, volvam os autos conclusos para novas deliberações.

Décio Gueirado Júnior

Promotor de Justiça.

Anexos

[Anexo I - PA - Alerta desmatamentos - Remessa CAOMA - Aguiarnópolis..odt](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/45743e2a2f1d415a383ee2e1edd5bf19

MD5: 45743e2a2f1d415a383ee2e1edd5bf19

[Anexo II - Nome Imóvel Rural - Fazenda Leal.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/a7ecc2b20bf5392ceff430efe3d12964

MD5: a7ecc2b20bf5392ceff430efe3d12964

Araguatins, 05 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

DÉCIO GUEIRADO JÚNIOR

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DO BICO DO PAPAGAIO

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4182/2025

Procedimento: 2022.0010192

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça titular da Promotoria Regional Ambiental do Bico do Papagaio, - PRMBP - com sede na comarca de Araguatins, Curador dos princípios difusos, coletivos *stricto sensu* e individuais indisponíveis inerentes ao meio ambiente, no uso de suas atribuições institucionais definidas pelo Ato nº. 097/2019 expedido pela Procuradoria-Geral de Justiça, e ainda com fundamento no comando constitucional que lhe impõe a defesa dos interesses difusos e coletivos, sociais e individuais indisponíveis (artigos 129, inciso III, da Constituição da República; 8º, § 1º, da Lei Federal nº. 7.347/85; 25, inciso IV e 26, inciso I, da Lei Federal nº. 8.625/93; inciso VII, do artigo 60, da Lei Complementar Estadual nº. 52/2008, e ainda nas Resoluções nº. 23, de 17 de setembro de 2007 e 05/2018, de lavra respectivamente do Conselho Nacional do Ministério Público e do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins) converte de ofício a notícia de fato 2022.0010192 (IC 3967/2022) em procedimento administrativo, visando atuação possível ante o vasto volume remetido pelo CAOMA com sinais de alerta de desmatamento – MAPBIOMAS ALERTA, referente a vários Municípios integrantes desta Regional Ambiental, aqui analisando as propriedades de TOCANTINÓPOLIS, buscando saber se feita diligências *in loco* pelo NATURATINS, tal como sugerido pelo Centro de Apoio do Meio Ambiente.

Sendo assim, determino de proêmio as seguintes diligências:

- 1) Autue-se a esta portaria, numerando-a em capa específica, registrando-se o presente procedimento em livro próprio, bem como no sistema *E-EXT*, aqui seguindo a numeração automática, enviando-se cópia eletrônica deste ato ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, o que cumpre determinação da Resolução nº. 05/2018-CSMP, prevista no seu artigo 9º;
- 2) formule extrato para veiculação no Diário Oficial do Estado, afixando-se no átrio do Edifício do Ministério Público cópia por 60 dias;
- 3) comunique desta instauração o Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente do Ministério Público do Estado do Tocantins; e,
- 4) oficie-se ao NATURATINS, buscando saber se existe vistoria quanto aos imóveis do Município especificado.

Designo para secretariar os trabalhos Assessor Técnico Walber Ferreira Gomes Júnior, ficando asseverado que conforme forem aportando documentos, sejam digitalizados.

Após o cumprimento de tais diligências, volvam os autos conclusos para novas deliberações.

Décio Gueirado Júnior

Promotor de Justiça.

Anexos

[Anexo I - PA - Alerta desmatamentos - Remessa CAOMA - Tocantinópolis..odt](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/e5b04b61e3178b37ab3ab54e050e8cff

MD5: e5b04b61e3178b37ab3ab54e050e8cff

[Anexo II - Nome Imóvel Rural - CHACARA BELA VISTA.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/fa4433f52078454a81fd971d3802705e

MD5: fa4433f52078454a81fd971d3802705e

[Anexo III - Nome Imóvel Rural - Fazenda Dona Maria.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/041e5d5cb75b967c5a84e897ed371842

MD5: 041e5d5cb75b967c5a84e897ed371842

Araguatins, 05 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

DÉCIO GUEIRADO JÚNIOR

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DO BICO DO PAPAGAIO

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4180/2025

Procedimento: 2022.0010192

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça titular da Promotoria Regional Ambiental do Bico do Papagaio, - PRMBP - com sede na comarca de Araguatins, Curador dos princípios difusos, coletivos *stricto sensu* e individuais indisponíveis inerentes ao meio ambiente, no uso de suas atribuições institucionais definidas pelo Ato nº. 097/2019 expedido pela Procuradoria-Geral de Justiça, e ainda com fundamento no comando constitucional que lhe impõe a defesa dos interesses difusos e coletivos, sociais e individuais indisponíveis (artigos 129, inciso III, da Constituição da República; 8º, § 1º, da Lei Federal nº. 7.347/85; 25, inciso IV e 26, inciso I, da Lei Federal nº. 8.625/93; inciso VII, do artigo 60, da Lei Complementar Estadual nº. 52/2008, e ainda nas Resoluções nº. 23, de 17 de setembro de 2007 e 05/2018, de lavra respectivamente do Conselho Nacional do Ministério Público e do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins) converte de ofício a notícia de fato 2022.0010192 (IC 3967/2022) em procedimento administrativo, visando atuação possível ante o vasto volume remetido pelo CAOMA com sinais de alerta de desmatamento – MAPBIOMAS ALERTA, referente a vários Municípios integrantes desta Regional Ambiental, aqui analisando as propriedades de SÃO MIGUEL DO TOCANTINS, buscando saber se feita diligências *in loco* pelo NATURATINS, tal como sugerido pelo Centro de Apoio do Meio Ambiente.

Sendo assim, determino de proêmio as seguintes diligências:

- 1) Autue-se a esta portaria, numerando-a em capa específica, registrando-se o presente procedimento em livro próprio, bem como no sistema *E-EXT*, aqui seguindo a numeração automática, enviando-se cópia eletrônica deste ato ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, o que cumpre determinação da Resolução nº. 05/2018-CSMP, prevista no seu artigo 9º;
- 2) formule extrato para veiculação no Diário Oficial do Estado, afixando-se no átrio do Edifício do Ministério Público cópia por 60 dias;
- 3) comunique desta instauração o Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente do Ministério Público do Estado do Tocantins; e,
- 4) oficie-se ao NATURATINS, buscando saber se existe vistoria quanto aos imóveis do Município especificado.

Designo para secretariar os trabalhos Assessor Técnico Walber Ferreira Gomes Júnior, ficando asseverado que conforme forem aportando documentos, sejam digitalizados.

Após o cumprimento de tais diligências, volvam os autos conclusos para novas deliberações.

Décio Gueirado Júnior

Promotor de Justiça.

Anexos

[Anexo I - PA - Alerta desmatamentos - Remessa CAOMA - São Miguel..odt](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/db548a665222f4c95ebe9ce5fc1daafc

MD5: db548a665222f4c95ebe9ce5fc1daafc

[Anexo II - Nome Imóvel Rural - PA SÃO FRANCISCO.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/0521962383d744a98dc6496c8955df07

MD5: 0521962383d744a98dc6496c8955df07

[Anexo III - Nome Imóvel Rural - PA SÃO JORGE II.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/453578cd9898b120f4eea8ffd92f6384

MD5: 453578cd9898b120f4eea8ffd92f6384

Araguatins, 05 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

DÉCIO GUEIRADO JÚNIOR

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DO BICO DO PAPAGAIO

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4178/2025

Procedimento: 2022.0010192

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça titular da Promotoria Regional Ambiental do Bico do Papagaio, - PRMBP - com sede na comarca de Araguatins, Curador dos princípios difusos, coletivos *stricto sensu* e individuais indisponíveis inerentes ao meio ambiente, no uso de suas atribuições institucionais definidas pelo Ato nº. 097/2019 expedido pela Procuradoria-Geral de Justiça, e ainda com fundamento no comando constitucional que lhe impõe a defesa dos interesses difusos e coletivos, sociais e individuais indisponíveis (artigos 129, inciso III, da Constituição da República; 8º, § 1º, da Lei Federal nº. 7.347/85; 25, inciso IV e 26, inciso I, da Lei Federal nº. 8.625/93; inciso VII, do artigo 60, da Lei Complementar Estadual nº. 52/2008, e ainda nas Resoluções nº. 23, de 17 de setembro de 2007 e 05/2018, de lavra respectivamente do Conselho Nacional do Ministério Público e do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins) converte de ofício a notícia de fato 2022.0010192 (IC 3967/2022) em procedimento administrativo, visando atuação possível ante o vasto volume remetido pelo CAOMA com sinais de alerta de desmatamento – MAPBIOMAS ALERTA, referente a vários Municípios integrantes desta Regional Ambiental, aqui analisando as propriedades de SANTA TEREZINHA, buscando saber se feita diligências *in loco* pelo NATURATINS, tal como sugerido pelo Centro de Apoio do Meio Ambiente.

Sendo assim, determino de proêmio as seguintes diligências:

- 1) Autue-se a esta portaria, numerando-a em capa específica, registrando-se o presente procedimento em livro próprio, bem como no sistema *E-EXT*, aqui seguindo a numeração automática, enviando-se cópia eletrônica deste ato ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, o que cumpre determinação da Resolução nº. 05/2018-CSMP, prevista no seu artigo 9º;
- 2) formule extrato para veiculação no Diário Oficial do Estado, afixando-se no átrio do Edifício do Ministério Público cópia por 60 dias;
- 3) comunique desta instauração o Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente do Ministério Público do Estado do Tocantins; e,
- 4) oficie-se ao NATURATINS, buscando saber se existe vistoria quanto aos imóveis do Município especificado.

Designo para secretariar os trabalhos Assessor Técnico Walber Ferreira Gomes Júnior, ficando asseverado que conforme forem aportando documentos, sejam digitalizados.

Após o cumprimento de tais diligências, volvam os autos conclusos para novas deliberações.

Décio Gueirado Júnior

Promotor de Justiça.

Anexos

[Anexo I - PA - Alerta desmatamentos - Remessa CAOMA - Santa Terezinha..odt](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/e99ac3c90032caa2647ca5655447886a

MD5: e99ac3c90032caa2647ca5655447886a

[Anexo II - Nome Imóvel Rural - Fazenda Bacaba.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/aecdc718a9687145d39e8f58c27e140e

MD5: aecdc718a9687145d39e8f58c27e140e

Araguatins, 05 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

DÉCIO GUEIRADO JÚNIOR

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DO BICO DO PAPAGAIO

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4177/2025

Procedimento: 2022.0010192

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça titular da Promotoria Regional Ambiental do Bico do Papagaio, - PRMBP - com sede na comarca de Araguatins, Curador dos princípios difusos, coletivos *stricto sensu* e individuais indisponíveis inerentes ao meio ambiente, no uso de suas atribuições institucionais definidas pelo Ato nº. 097/2019 expedido pela Procuradoria-Geral de Justiça, e ainda com fundamento no comando constitucional que lhe impõe a defesa dos interesses difusos e coletivos, sociais e individuais indisponíveis (artigos 129, inciso III, da Constituição da República; 8º, § 1º, da Lei Federal nº. 7.347/85; 25, inciso IV e 26, inciso I, da Lei Federal nº. 8.625/93; inciso VII, do artigo 60, da Lei Complementar Estadual nº. 52/2008, e ainda nas Resoluções nº. 23, de 17 de setembro de 2007 e 05/2018, de lavra respectivamente do Conselho Nacional do Ministério Público e do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins) converte de ofício a notícia de fato 2022.0010192 (IC 3967/2022) em procedimento administrativo, visando atuação possível ante o vasto volume remetido pelo CAOMA com sinais de alerta de desmatamento – MAPBIOMAS ALERTA, referente a vários Municípios integrantes desta Regional Ambiental, aqui analisando as propriedades de PRAIA NORTE, buscando saber se feita diligências *in loco* pelo NATURATINS, tal como sugerido pelo Centro de Apoio do Meio Ambiente.

Sendo assim, determino de proêmio as seguintes diligências:

- 1) Autue-se a esta portaria, numerando-a em capa específica, registrando-se o presente procedimento em livro próprio, bem como no sistema *E-EXT*, aqui seguindo a numeração automática, enviando-se cópia eletrônica deste ato ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, o que cumpre determinação da Resolução nº. 05/2018-CSMP, prevista no seu artigo 9º;
- 2) formule extrato para veiculação no Diário Oficial do Estado, afixando-se no átrio do Edifício do Ministério Público cópia por 60 dias;
- 3) comunique desta instauração o Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente do Ministério Público do Estado do Tocantins; e,
- 4) oficie-se ao NATURATINS, buscando saber se existe vistoria quanto aos imóveis do Município especificado.

Designo para secretariar os trabalhos Assessor Técnico Walber Ferreira Gomes Júnior, ficando asseverado que conforme forem aportando documentos, sejam digitalizados.

Após o cumprimento de tais diligências, volvam os autos conclusos para novas deliberações.

Décio Gueirado Júnior

Promotor de Justiça.

Anexos

[Anexo I - PA - Alerta desmatamentos - Remessa CAOMA - Praia Norte..odt](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/86f4ecb627db65c833f07caf95a4287a

MD5: 86f4ecb627db65c833f07caf95a4287a

[Anexo II - Nome Imóvel Rural - Chácara Santa Helena.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/70907b5fce4f80b37ffca79f2677ac8b

MD5: 70907b5fce4f80b37ffca79f2677ac8b

Araguatins, 05 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

DÉCIO GUEIRADO JÚNIOR

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DO BICO DO PAPAGAIO

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 06/08/2025 às 18:34:03

SIGN: 3a7f765782a6f46ea60e21a0599b46170968677a

URL: [https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/3a7f765782a6f46ea60e21a0599b46170968677a)

[assinatura/3a7f765782a6f46ea60e21a0599b46170968677a](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/3a7f765782a6f46ea60e21a0599b46170968677a)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4184/2025

Procedimento: 2025.0005192

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CR/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: *“A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”*;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde –, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato 2025.0003280 ainda não pode ser concluída, pois se faz necessário determinar novas providências para resguardar o direito de saúde à parte interessada..

RESOLVE

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando apurar suposta omissão do Poder Público em disponibilizar cirurgia pediátrica eletiva à criança K.H.S.M.C.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
1. Por ordem, OFICIE-SE à Secretaria Municipal de Saúde, solicitando informações e providências quanto à dificuldade de agendamento da consulta de retorno na UBS Manoel dos Reis, relatada pela genitora da criança na Certidão Ministerial do evento 10, devendo informar ainda a data prevista para oferta da referida consulta.
1. Nomeie a Assessora Ministerial Giovana Lima Nascimento como secretária deste feito;
1. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, data no campo de inserção do evento.

Araguaina, 05 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

VALÉRIA BUSO RODRIGUES BORGES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AUGUSTINÓPOLIS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 06/08/2025 às 18:34:03

SIGN: 3a7f765782a6f46ea60e21a0599b46170968677a

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/3a7f765782a6f46ea60e21a0599b46170968677a](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/3a7f765782a6f46ea60e21a0599b46170968677a)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4155/2025

Procedimento: 2025.0004593

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pela 2ª Promotoria de Justiça de Augustinópolis/TO, com base nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal e:

Considerando a Notícia de Fato nº 2025.0004593, protocolada por FABIANA SILVA SOUSA em 21/03/2025, que relata supostas irregularidades na contratação de servidores pela Prefeitura Municipal de Sampaio/TO.

Considerando que o Decreto Municipal nº 031/2024, de 25 de março de 2024, homologou o resultado final do Concurso Público nº 001/2023, com validade de 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado por igual período.

Considerando que a Lei Municipal nº 0165/2025, de 19 de março de 2025, autoriza a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal.

Considerando a denúncia de que foram convocados apenas os candidatos dentro das vagas imediatas do concurso, enquanto ainda existe um cadastro de reserva válido, e que a prefeitura criou uma lei para contratações emergenciais para cargos que possuíam candidatos aprovados no referido concurso.

Considerando o ofício de solicitação de informações enviado à Prefeitura Municipal de Sampaio/TO (Ofício 179/2025 - 2ª PJ/August.) em 04/04/2025, requerendo esclarecimentos sobre as contratações temporárias, os motivos para a não convocação dos candidatos em cadastro de reserva e a lista de candidatos já nomeados e convocados. A diligência foi entregue em 15/04/2025.

Considerando a reiteração do ofício em 26/06/2025 (Ofício 329/2025 - 2ª PJ/August.) devido ao descumprimento da requisição inicial, com prazo de resposta de 5 (cinco) dias.

Considerando que a situação pode indicar uma violação dos princípios constitucionais da Administração Pública e da regra do concurso público.

RESOLVE:

Art. 1º. Converter a presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo, com o objetivo de acompanhar e investigar eventuais contratações temporárias irregulares de servidores pelo Município de Sampaio/TO, em detrimento dos candidatos aprovados em cadastro de reserva no Concurso Público nº 001/2023.

Art. 2º. Determinar a anexação de todas as peças informativas e diligências já realizadas ao presente procedimento, incluindo as Notícias de Fato e os Ofícios enviados à Prefeitura Municipal de Sampaio/TO.

Art. 3º. Expedir novo ofício ao Município de Sampaio/TO, reiterando as solicitações de informações já feitas, e

advertindo sobre as sanções legais em caso de descumprimento, conforme o art. 10 da Lei nº 7.347/85.

Art. 4º. Publicar a presente Portaria no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Augustinópolis, 05 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ELIZON DE SOUSA MEDRADO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AUGUSTINÓPOLIS

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0004515

Trata-se de Notícia de Fato autuada em 19/03/2025, encaminhada pela Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, relatando possíveis irregularidades na contratação de veículos pela Prefeitura Municipal de Augustinópolis/TO, especificamente quanto à locação de um caminhão-pipa modelo VW/17.220, ano 2003, objeto do processo licitatório nº 152/2021 e do pregão presencial SRP nº 049/2021.

A denúncia alegava que o referido veículo estaria inoperante há aproximadamente seis meses devido a problemas no motor, mesmo assim continuando a Prefeitura Municipal a efetuar pagamentos mensais que variaram entre R\$ 3.600,00 e R\$ 9.000,00, conforme registros no portal de transparência do município.

Para apuração dos fatos, foram determinadas as seguintes diligências:

1. Ofício nº 176/2025-2ª PJ/Augustinópolis dirigido ao Prefeito Municipal, solicitando cópias dos processos licitatórios, contratos, relatórios de pagamentos, relatórios de atividades, informações sobre inoperância do veículo e identificação do fiscal do contrato.
2. Ofício nº 177/2025-2ª PJ/Augustinópolis dirigido ao Secretário Municipal de Meio Ambiente e Saneamento, solicitando esclarecimentos sobre o estado de funcionamento do caminhão-pipa e justificativa para os pagamentos.
3. Ofício nº 178/2025-2ª PJ/Augustinópolis dirigido à Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil (COMPDEC), solicitando informações sobre a utilização do caminhão-pipa e cópia do Decreto Municipal nº 133/2024.
4. Ordem de Diligência nº 13260/2025 para realização de vistoria *in loco* por servidor desta Promotoria de Justiça, para verificação do estado e localização do veículo, com registro fotográfico.

DAS RESPOSTAS ÀS DILIGÊNCIAS

Em 05/05/2025, o Oficial de Diligências José Vilson Menezes dos Santos realizou vistoria no caminhão-pipa (placa LG3124) no pátio da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Saneamento, tendo o relatório de diligência atestado que o veículo encontrava-se em plenas condições de operação, destacando-se:

- Todos os pneus em bom estado de conservação
- Cabine em condições normais de uso
- Tanque de água sem vazamentos ou problemas estruturais

- Sistemas hidráulicos operacionais
- Motor funcionando normalmente, sem ruídos anormais ou emissão excessiva de fumaça
- Documentação regular com selo da ANTT

O oficial certificou ainda ter flagrado o veículo em atividade na manhã da mesma diligência, concluindo que o equipamento estava "PLENAMENTE OPERACIONAL", contradizendo frontalmente as alegações da notícia de fato.

Quanto à resposta da Prefeitura Municipal, esta feita por meio do Ofício nº 103/2025/GAB, datado de 08/05/2025, a Prefeitura Municipal de Augustinópolis/TO prestou esclarecimentos detalhados, informando que:

- O caminhão-pipa encontra-se em perfeitas condições de funcionamento
- O veículo está em efetiva execução dos serviços contratados
- Os pagamentos têm respaldo na prestação dos serviços, devidamente atestada pelo fiscal de contrato
- Foram apresentados relatórios de fiscalização contratual dos períodos de novembro/2024 a março/2025, bem como de maio e junho/2024, todos atestando a regularidade da execução dos serviços

A resposta foi acompanhada de relatórios de fiscalização e imagens do veículo em atividade, confirmando as condições operacionais do equipamento.

Sobre o arquivamento de notícia de fato na esfera cível, esta deve subsistir quando não houver elementos suficientes para o prosseguimento da investigação ou para a propositura de ação civil pública.

A Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, em seu art. 4º, III, prevê expressamente que "for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração".

O art. 17, da Lei nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa) estabelece que a ação de improbidade será proposta pelo Ministério Público quando houver fundados indícios de responsabilidade, o que não se verifica no presente caso, tampouco eventual dolo, uma vez que a contratação do veículo restou plenamente justificada e a denúncia apresentada não é capaz de refutar o alegado.

Ademais, o princípio da oficialidade que rege a atuação ministerial autoriza o Promotor de Justiça a promover o arquivamento de procedimentos extrajudiciais na área cível quando ausentes elementos que justifiquem o prosseguimento da investigação ou a propositura de ação civil pública.

As diligências realizadas demonstraram de forma inequívoca a inexistência das irregularidades apontadas na

notícia de fato. A vistoria técnica realizada por servidor desta Promotoria comprovou que o caminhão-pipa encontra-se em plenas condições operacionais, em contradição direta com as alegações de inoperância.

Os documentos apresentados pela Prefeitura Municipal, incluindo relatórios de fiscalização contratual e registros fotográficos, corroboram o estado operacional do veículo e a regularidade dos serviços prestados e os pagamentos efetuados pela Administração Municipal encontram respaldo na efetiva prestação dos serviços, devidamente atestada pelo fiscal de contrato, não configurando qualquer irregularidade ou lesão ao erário público.

Não restaram configurados, portanto, indícios de violação aos princípios da Administração Pública previstos no artigo 37 da Constituição Federal, tampouco elementos caracterizadores de atos de improbidade administrativa tipificados na Lei nº 8.429/92.

Diante do exposto, e considerando que as investigações realizadas não revelaram elementos suficientes que indiquem a prática de irregularidades na contratação e execução dos serviços de locação do caminhão-pipa, **PROMOVO** o **ARQUIVAMENTO** da presente Notícia de Fato.

Determino o arquivamento definitivo dos autos, com as comunicações de praxe.

Para tanto, comunico a Ouvidoria da presente eletronicamente, bem como procedo à publicação por meio do Diário, ante se tratar de Notícia de Fato apócrifa.

Augustinópolis, 05 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ELIZON DE SOUSA MEDRADO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AUGUSTINÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4157/2025

Procedimento: 2025.0005241

O PROMOTOR DE JUSTIÇA DA 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AUGUSTINÓPOLIS, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com fundamento no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, na Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e na Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que foi protocolizada Notícia de Fato nº 2025.0005241, por meio da qual a servidora pública municipal Jovelina Teixeira Silva denuncia suposta prática de perseguição política por parte da atual gestão municipal de Carrasco Bonito/TO;

CONSIDERANDO que a requerente é servidora pública concursada há vinte anos no cargo de Assistente Administrativo, tendo atuado durante praticamente todo esse período na área da saúde, especificamente na Secretaria Municipal de Saúde como coordenadora de regulação;

CONSIDERANDO que a servidora foi removida da Secretaria Municipal de Saúde para a Secretaria Municipal de Educação através do Ofício SEMUSCB-TO nº 10/2025, datado de 24 de janeiro de 2025, alegadamente por ter mantido neutralidade nas eleições municipais de 2024;

CONSIDERANDO que a remoção supostamente causa prejuízos de ordem pessoal à servidora, que possui histórico de câncer de tireoide, necessitando de ambiente tranquilo incompatível com o atual local de trabalho em unidade escolar;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Municipal nº 360/2020 estabelece que a remoção de ofício deve ser justificada por critérios objetivos ou precedida da anuência do servidor;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu artigo 37, estabelece os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência que devem nortear a administração pública;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que as diligências preliminares realizadas junto à Prefeitura Municipal, Secretaria Municipal de Saúde e Câmara Municipal forneceram elementos suficientes para o acompanhamento da situação;

RESOLVE:

Art. 1º Instaurar Procedimento Administrativo para acompanhar a regular lotação da servidora municipal Jovelina Teixeira Silva e apurar possível prática de perseguição política no âmbito da Prefeitura Municipal de Carrasco Bonito/TO.

Art. 2º O presente procedimento terá como objeto específico:

- Verificar se a remoção da servidora observou os critérios objetivos exigidos pela Lei Complementar Municipal nº 360/2020;
- Acompanhar as condições de trabalho e lotação da servidora;
- Apurar a existência de eventual desvio de finalidade ou perseguição política na decisão administrativa;
- Monitorar o funcionamento do setor de regulação da Secretaria Municipal de Saúde após a

remoção.

Art. 3º Determinar as seguintes medidas:

- Análise detalhada da resposta da Prefeitura Municipal ao Ofício nº 180/2025, quando protocolizada, devendo-se expedir reiteração do mesmo;
- Avaliação dos documentos já juntados aos autos, incluindo o Termo de Posse da servidora, o Ofício de Remoção nº 10/2025 e o Decreto nº 012/2025;
- Exame da legislação municipal aplicável, especialmente a Lei Complementar nº 360/2020 e a Lei Orgânica Municipal;
- Acompanhamento periódico da situação funcional da servidora.

Art. 4º O prazo para conclusão deste procedimento administrativo será de 180 (cento e oitenta) dias, contados da presente data, prorrogável por igual período mediante fundamentação.

Art. 5º Transcorrido o prazo de resposta concedido à Prefeitura Municipal, e não havendo manifestação, serão adotadas as medidas cabíveis para obtenção das informações necessárias.

Art. 6º Ao final da instrução, será elaborado relatório conclusivo com as recomendações pertinentes para assegurar o cumprimento dos princípios constitucionais da administração pública.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação o que faço eletronicamente, bem como comunico à Ouvidoria do MP/TO.

Art. 8º Dê-se ciência à interessada.

Augustinópolis, 05 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ELIZON DE SOUSA MEDRADO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AUGUSTINÓPOLIS

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 06/08/2025 às 18:34:03

SIGN: 3a7f765782a6f46ea60e21a0599b46170968677a

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/3a7f765782a6f46ea60e21a0599b46170968677a](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 3703/2025

Procedimento: 2024.0008907

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, e;

CONSIDERANDO que consta do procedimento preparatório 2024.0008907, abaixo-assinado dos aprovados concurso da SEDUC requerendo do Estado do Tocantins novas convocações e solicitação de redistribuição de vagas, além de notícias de fato protocoladas por candidatos;

CONSIDERANDO que no bojo da ação civil pública nº 00376912120198272729, em audiência de conciliação recentemente realizada, o Estado do Tocantins confirmou interesse na solução negociada, conforme apontado no OFÍCIO Nº 6599/2025 PGE-GAB SGD 2025/09069/026007 da PGE;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal determina expressamente no art. 206, inciso V, a “valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;”

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público, inclusive imaterial como a observância dos princípios constitucionais da Administração Pública (art. 37, caput e incisos I e II) e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO que o prazo para encerramento do procedimento preparatório já se findou, fazendo-se necessária a instauração do inquérito civil;

RESOLVE, com base no art. 8º, § 1º, da Lei 7.347, instaurar Inquérito Civil Público, visando apurar o cumprimento do art. 206, V, da Constituição Federal pela Secretaria da Educação do Estado do Tocantins, notadamente levantar o número de contratados temporários para o cargo de professor ainda existente, as vagas não preenchidas e buscar a nomeação de mais aprovados em concurso para os cargos de professor.

Diligências: O presente procedimento será secretariado pelos auxiliares e analistas do Ministério Público lotadas na 9ª Promotoria de Justiça de Palmas, TO, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes providências e diligências:

1. efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente ICP – Inquérito Civil Público, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, como de praxe;

2. cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente inquérito civil público, conforme determina o art. 12, VI, da Resolução nº 005/2018;

3. Aguarde-se resultado das negociações para a solução negociada.

Palmas, 15 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

VINICIUS DE OLIVEIRA E SILVA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920353 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0008920

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, autuada no dia 05/06/2025, em vista do recebimento de representação anônima, via Ouvidoria, noticiando supostas irregularidades no uso dos veículos oficiais locados pela Prefeitura Municipal de Palmas e destinados à Secretaria Municipal da Educação (SEMED), incluindo desvio de finalidade, uso particular, remoção de identificação oficial e ausência de recolhimento noturno à garagem.

Em despacho inicial, verificou-se que a denúncia veio desprovida de elementos de prova. Diante disso, foi procedida a notificação do representante anônimo para que, desejando, complementasse a representação com indícios de prova (placas dos veículos, fotos, vídeos, etc.). Entretanto, o prazo transcorreu *in albis*.

Segue manifestação.

É caso de arquivamento da Notícia de Fato.

O art. 5º, IV, da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, prevê que os procedimentos de notícia de fato podem ser arquivados caso desprovidos de elementos de informações mínimos para início da apuração.

Verifica-se que os fatos apontados no presente procedimento foram narrados por noticiante anônimo, que consignou frágeis elementos de informação. Após notificar o denunciante, via portal do cidadão, para que apresentasse indícios de provas sobre os fatos noticiados, sob pena de arquivamento da representação, constata-se que não houve manifestação que sustente a alegação, restando insuficientes as provas para subsidiar apuração de eventuais irregularidades.

Assim sendo, diante das circunstâncias apresentadas, não se vislumbra justa causa para o prosseguimento da apuração.

Pelo exposto, com fundamento no art. 5º da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da presente NOTÍCIA DE FATO.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP–TO, uma vez que não foi realizada diligência investigatória.

Considerando tratar-se de representação anônima, publique-se no Diário Oficial do Ministério Público para fins de comunicação do interessado.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial e-ext.

Havendo recurso devidamente protocolizado, determino que os autos sejam, no prazo máximo de 03 dias, remetidos para o CSMP.

Comunique-se a Ouvidoria nos termos do artigo 5º, caput, da Resolução nº 006/2019/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão.

Cumpra-se.

Palmas, 05 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

VINICIUS DE OLIVEIRA E SILVA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920353 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0008024

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, autuada em 22/05/25, em vista do recebimento de representação anônima, via Ouvidoria, noticiando supostas irregularidades na utilização de veículo oficial do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa de Palmas (COMDIPI). A denúncia aponta que a Presidência e a Secretaria-Executiva do referido conselho utilizariam o veículo, adquirido com recursos do Fundo Nacional do Idoso, para fins particulares, em desacordo com sua finalidade.

Em despacho inicial, verificou-se que a denúncia veio desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração. Diante disso, foi procedida a notificação do representante anônimo para que, desejando, trouxesse mais elementos de convicção, como a placa do veículo, fotos, vídeos ou datas das supostas viagens. Entretanto, o prazo transcorreu *in albis*.

Segue manifestação.

É caso de arquivamento da Notícia de Fato.

O art. 5º, IV, da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, prevê que os procedimentos de notícia de fato podem ser arquivados caso desprovidos de elementos de informações mínimos para o início da apuração.

Verifica-se que os fatos apontados no presente procedimento foram narrados por noticiante anônimo, que consignou frágeis elementos de informação. Após notificar o denunciante, via portal do cidadão, para que apresentasse indícios de provas sobre os fatos noticiados, sob pena de arquivamento da representação, constata-se que não houve manifestação que sustente a alegação, restando as informações insuficientes para subsidiar a apuração de eventuais irregularidades.

Assim sendo, diante das circunstâncias apresentadas, não se vislumbra justa causa para o prosseguimento da apuração.

Pelo exposto, com fundamento no art. 5º da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da presente NOTÍCIA DE FATO.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP–TO, uma vez que não foi realizada diligência investigatória.

Considerando tratar-se de representação anônima, publique-se no Diário Oficial do Ministério Público para fins

de comunicação do interessado.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial e-ext.

Havendo recurso devidamente protocolizado, determino que os autos sejam, no prazo máximo de 03 dias, remetidos para o CSMP.

Comunique-se a Ouvidoria nos termos do artigo 5º, caput, da Resolução nº 006/2019/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão.

Cumpra-se.

Palmas, 05 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

VINICIUS DE OLIVEIRA E SILVA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 06/08/2025 às 18:34:03

SIGN: 3a7f765782a6f46ea60e21a0599b46170968677a

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/3a7f765782a6f46ea60e21a0599b46170968677a](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/3a7f765782a6f46ea60e21a0599b46170968677a)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4148/2025

Procedimento: 2025.0005316

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que a defesa do consumidor constitui direito fundamental do cidadão e princípio basilar da ordem econômica, conforme preceituam o art. 5º, inciso XXXII, e art. 170, inciso V, ambos da Constituição Federal, sendo as normas de proteção e defesa do consumidor de ordem pública e interesse social, consoante o art. 1º do Código de Defesa do Consumidor (CDC – Lei 8.078/90);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público, como órgão integrante do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, assegurar o respeito ao direito dos consumidores, na forma da Constituição Federal de 1988, do CDC e Decreto Federal nº 2.181/97;

CONSIDERANDO a presunção de vulnerabilidade, consistente no reconhecimento do inerente desequilíbrio da relação jurídica de consumo, sendo o consumidor a parte mais frágil dessa relação;

CONSIDERANDO a necessidade da harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo, sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores (arts. 4º, I, III e 6º, II e VIII, do CDC);

CONSIDERANDO que o art. 6º, incisos I e III, do Código de Defesa do Consumidor, estipula como direitos básicos do consumidor a proteção da vida, saúde e segurança, além da informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

CONSIDERANDO que o art. 22 do Código de Defesa do Consumidor determina que os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos;

CONSIDERANDO a necessidade de fiscalizar a regularidade, horários e o respeito aos direitos dos passageiros usuários da nova frota de transporte coletivo de Palmas/TO;

CONSIDERANDO ser atribuição desta 15ª Promotoria de Justiça da Capital a tutela dos Direitos Humanos Fundamentais e dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos na área do Consumidor;

CONSIDERANDO a necessidade de aprofundamento da investigação para melhor apuração dos fatos e eventual responsabilização dos envolvidos;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: para apurar possíveis irregularidades encaminhado pela Secretaria Estadual de Saúde do Tocantins, referente aos Laudos de Análises (anexos) com resultados insatisfatórios em relação a agrotóxicos acima do limite permitido e/ou não permitido para a cultura de acordo com a análise realizada pelo Programa de Análise de Resíduos de Agrotóxicos em Alimentos, nos supermercados “Sendas Distribuidora S/A – ASSAÍ ATACADISTA” no município de Palmas.

2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público compete defender os interesses e direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores (art. 129, inciso III, da Constituição Federal e arts. 81 e 82, inciso II, da Lei nº 8.078/1990), considerando-se, inclusive, que as normas de proteção e defesa do consumidor são de ordem pública e interesse social (art. 48 do ADCT e art. 1º do Código de Defesa do Consumidor/CDC) e que a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivos, entre outros, a proteção da dignidade, da saúde, da segurança e dos interesses econômicos dos consumidores, bem como o atendimento as suas necessidades (art. 4º, *caput*, do CDC).

3. Determinação das diligências iniciais:

3.1. Reitere-se o ofício, ainda não respondido, às Secretarias da Saúde Estadual e Municipal de Palmas, solicitando a realização de uma ação fiscalizatória pelas Vigilâncias Sanitárias Municipal e Estadual nos estabelecimentos comerciais denominados “Sendas Distribuidora S/A – ASSAÍ ATACADISTA”, situados no município de Palmas, a fim de verificar a existência de comercialização de gêneros alimentícios produzidos por PRADO COMERCIO DE HORTIFRUT IGRANJEIRO LTDA. CNPJ.: 35.821.194/0 001-70. ENDEREÇO DE ORIGEM: QUADRA ACSU SE 40, AV LO 11, CONJUTO 02, LOTE 01-A, S/N, PLANO DIRETO SUL, PALMAS/TO e AGROVALE AGRICULTURA DO VALE LTDA CNPJ: 01.014.748/0 001-06 P.I.S.N.C LOTE E, 1108 KM 25M S/N ZONA RURAL PETROLINA /PE, bem como se os produtos podem ser comercializados no Estado do Tocantins / Município de Palmas;

3.2. Reitere-se o ofício, ainda não respondido, à Agência de Defesa Agropecuária (Adapec), para que informe se as empresas PRADO COMERCIO DE HORTIFRUT IGRANJEIRO e AGROVALE AGRICULTURA DO VALE LTDA são habilitadas no Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Vegetal (SISBI-POV) e se está autorizada a comercializar seus produtos no Estado do Tocantins / Município de Palmas.

3.3. ADVERTIR expressamente aos destinatários que o não atendimento às requisições ministeriais no prazo estipulado, sem justificativa adequada, poderá configurar o crime previsto no art. 10 da Lei nº 7.347/85, sem prejuízo da adoção das medidas judiciais cabíveis, incluindo o ajuizamento de Ação Civil Pública.

4. Designo a Analista Ministerial lotada nesta Promotoria de Justiça para secretariar o presente Procedimento Administrativo, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhados de cópia desta portaria.

5. Determino a afixação da portaria no local de costume, bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 05 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 06/08/2025 às 18:34:03

SIGN: 3a7f765782a6f46ea60e21a0599b46170968677a

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/3a7f765782a6f46ea60e21a0599b46170968677a](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920342 - EDITAL - CIÊNCIA DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0011159

O Promotor de Justiça Thiago Ribeiro Franco Vilela, no uso de suas atribuições perante a 19ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 5º, IV, § 1º e § 3º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, dá ciência ao denunciante anônimo da decisão de arquivamento exarada nos autos da notícia de fato nº 2025.0011159.

Informa ainda que caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante a 19ª Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins, nos termos do art. 5º, § 3º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 05 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920340 - EDITAL

Procedimento: 2025.0011975

O promotor de justiça, Thiago Ribeiro Franco Vilela, titular da 19ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso das atribuições estabelecidas pelo ATO PGJ nº 083/2019, NOTIFICA o denunciante anônimo, autor da Notícia de Fato nº 2025.0011975 para fornecer informações complementares necessárias para a continuidade do processo extrajudicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito, nos termos dos artigos 27 e 28 da Resolução CSMP/TO nº 005/2018.

Palmas, 05 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4152/2025

Procedimento: 2025.0011721

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “*A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*”;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital, referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “*na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado*”;

CONSIDERANDO a denúncia registrada pelo Sr. Osmar Jorge da Silva, na qual relata que aguarda por consulta em oftalmologia, contudo não ofertada pela Secretaria Estadual da Saúde.

CONSIDERANDO a necessidade de empreender diligências no sentido de averiguar a veracidade da denúncia;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, conforme o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do

CNMP, visando averiguar o teor da denúncia, e se constatada alguma irregularidade, viabilizar a oferta da consulta para o paciente.

DETERMINO como providências e diligências preliminares:

- 1-Autue-se o procedimento, registrando-se no Integrar-E;
- 2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
- 3 – Nomeiam-se os servidores da Promotoria para secretariar o feito;
- 4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 05 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4151/2025

Procedimento: 2025.0012015

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “*A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*”;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital, referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “*na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado*”;

CONSIDERANDO a denúncia registrada pelo Sr. José Roberto da Silva Dias Jaqueira, na qual relata que sua sogra, a Sra. Cecília dos Santos Sacramento, aguarda por consulta em odontologia - dor oro-facial, contudo não ofertada pela Secretaria Estadual da Saúde.

CONSIDERANDO a necessidade de empreender diligências no sentido de averiguar a veracidade da denúncia;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, conforme o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando averiguar o teor da denúncia, e se constatada alguma irregularidade, viabilizar a oferta da consulta para a paciente.

DETERMINO como providências e diligências preliminares:

1-Autue-se o procedimento, registrando-se no Integrar-E;

2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3 – Nomeiam-se os servidores da Promotoria para secretariar o feito;

4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 05 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4150/2025

Procedimento: 2025.0010688

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “*A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*”;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “*na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado*”;

CONSIDERANDO a denúncia registrada pelo Sr. Dourivan Pinheiro Milhomem relatando que seu filho R.S.M., necessita de uma Ressonância Magnética de Crânio com contraste e sedação e Eletroencefalograma sem sedação;

CONSIDERANDO a necessidade de empreender diligências no sentido de averiguar a veracidade da denúncia;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando averiguar o teor da denúncia, e se constatada alguma irregularidade, viabilizar a oferta dos exames para o paciente.

DETERMINO como providências e diligências preliminares:

1-Autue-se o procedimento, registrando-se no Integrar-E;

2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3 – Nomeie-se os servidores da Promotoria para secretariar o feito;

4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 05 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4149/2025

Procedimento: 2025.0010651

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “*A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*”;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “*na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado*”;

CONSIDERANDO a denúncia registrada pelo Sr. Gledson James Biage Barboza, representando a Delegacia de Atendimento a Vulneráveis de Palmas/TO relatando a existência de um determinado estabelecimento que está fabricando e comercializando equipamentos de bronzeamento artificial em desacordo com a legislação vigente;

CONSIDERANDO a necessidade de empreender diligências no sentido de averiguar a veracidade da denúncia;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando averiguar o teor da denúncia, e se constatada alguma irregularidade, viabilizar a regularização de acordo com a legislação vigente.

DETERMINO como providências e diligências preliminares:

1-Autue-se o procedimento, registrando-se no Integrar-E;

2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3 – Nomeie-se os servidores da Promotoria para secretariar o feito;

4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 05 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

20ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 06/08/2025 às 18:34:03

SIGN: 3a7f765782a6f46ea60e21a0599b46170968677a

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/3a7f765782a6f46ea60e21a0599b46170968677a](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/3a7f765782a6f46ea60e21a0599b46170968677a)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920469 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2019.0006229

Trata-se de Inquérito Civil com objetivo de investigar o conflito entre servidor e adolescentes dentro do sistema socioeducativo, ausência de plano político pedagógico, procedimentos administrativos disciplinares e procedimento operacional padrão para as unidades socioeducativas.

Em análise dos autos, verificou-se que a SECIJU apresentou ofício nº 1.320/2020 (evento 18) informando que foi aberto o processo nº 2019/17010/000965 relativo à apuração dos fatos envolvendo o adolescente J. S.B. e o servidor Davi Ferreira Nunes.

No ofício nº 1608/SECIJU/2020 a SECIJU informou que o Plano de Segurança Socioeducativa foi instituído por meio da portaria SECIJU/TO nº 628/2017 e que em relação ao Plano Operacional Padrão foi instituída uma comissão para elaboração (portaria nº 163/2019). Quanto ao Plano Político Pedagógico, está em vigor desde 2016 (portaria 162/2019) e os Procedimentos de Apuração Disciplinar regulados por meio da Instrução Normativa nº 02/2019 (evento 19).

Considerando que a apuração do conflito entre o servidor Davi e o adolescente J.S.B. encontra-se solucionada, uma vez que a SECIJU abriu processo disciplinar para apurar eventual irregularidade na conduta do servidor, e quanto às demais demandas, a Secretaria informou, no Evento 28, a instituição de nova comissão para revisão do Plano de Segurança. Os trabalhos foram concluídos e o plano foi publicado conforme Portaria SECIJU/TO nº 242/2022.

Em relação ao Plano Operacional Padrão foi aberto um procedimento administrativo para acompanhamento de perto dos cursos oferecidos aos servidores que atuam na abordagem dos adolescentes (autos ext:2021.0003776). Este procedimento foi arquivado recentemente em razão da comprovação da inclusão da temática da proteção da criança e do adolescente nos currículos de formação dos policiais, com bibliografia que abrange as diretrizes do Estatuto da Criança e Adolescente.

No tocante ao Plano Político Pedagógico expediu-se a Recomendação nº 001/2023, para a Secretaria de Cidadania e Justiça tomasse as providências para a regularização da Resolução nº 09 de 20 de outubro de 2020, que dispõe sobre o PPP. Essa temática está sendo tratada no procedimento administrativo nº 2021.0008540.

É o breve relatório. Segue manifestação.

Considerando as respostas e os documentos acostados pela Secretaria de Cidadania e Justiça, que demonstram as providências tomadas em relação aos objetos deste inquérito civil público, e que o Plano Operacional Padrão e o Plano Político Pedagógico estão sendo tratados em outros procedimentos específicos, não há mais fundamento para o andamento do feito ou necessidade de propositura de ação civil pública.

Ante o exposto, promovo o ARQUIVAMENTO deste Inquérito Civil na forma do art. 9º da Lei nº 7.347/1985, art. 67 da Lei Complementar nº 51/08, e art. 18, I, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público (CSMP).

CIENTIFIQUEM-SE todos os interessados acerca desta promoção de arquivamento, REMETENDO-SE os presentes autos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 3 (três) dias, contado da comprovação da efetiva cientificação dos interessados.,

Cumpra-se.

Palmas, 29 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ RICARDO FONSECA CARVALHO

20ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920469 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2021.0003776

Trata-se de Procedimento Administrativo para acompanhar as práticas de abordagem de adolescentes por parte da Polícia Militar do Estado do Tocantins e a necessidade de implantação de um procedimento específico para essa finalidade.

Inicialmente, diante de "denúncias" sobre supostas condutas de abordagens violentas por parte das polícias militares contra adolescentes e jovens moradores da periferia de Palmas/TO, o Ministério Público solicitou informações sobre a existência de cursos ou programas de capacitação direcionados especificamente à proteção e atendimento de crianças e adolescentes, com foco nas particularidades da condição de pessoa em desenvolvimento, conforme o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90).

No curso do procedimento o Centro de Apoio da Infância e Juventude - CAOPIJE fez a análise dos autos e indicou a necessidade de informações sobre as medidas que a Polícia Militar tem adotado para assegurar polícias mais humanas e eficientes com a apresentação do cronograma dos cursos ofertados constando os conteúdos trabalhados.

Em resposta, a Polícia Militar do Estado do Tocantins, por meio do Ofício nº 278/2025 - AJUR/PM, encaminhou o Ofício nº 130/2025/DEIP da Diretoria de Ensino, Instrução e Pesquisa (DEIP), no qual esclarece que, embora não existam cursos específicos direcionados exclusivamente à proteção e atendimento de crianças e adolescentes, a temática está contemplada nas disciplinas de "Direito da Infância e da Juventude" e "Compreendendo a Concepção de Criança e Adolescentes que são oferecidas nos cursos de Formação de Oficiais (CFO) e de Formação de Praças (CFP).

Esclareceu-se que o CFO é de nível Bacharelado e o CFP de Tecnólogo em Segurança Pública, com cargas horárias de 30 e 60 horas, respectivamente e o conteúdo programático da disciplina "Direito da Infância e da Juventude" do CFO abrange tópicos como a proteção integral à criança e ao adolescente, direitos fundamentais, política de atendimento, medidas de proteção, prática de ato infracional (incluindo ato infracional e inimputabilidade, direitos individuais, garantias processuais e medidas socioeducativas), e o Conselho Tutelar, já a disciplina "Concepção e Aplicação do Estatuto da Criança e do Adolescente" do CFP aborda a concepção de criança e adolescente, os direitos da criança e do adolescente (proteção integral do ECA), adolescentes em conflito com a lei, e prevenção para a proteção dos direitos. Todas as temáticas trabalhadas possui referências bibliográficas adequadas e em conformidade com o Estatuto da Criança e do Adolescente.

É o breve relatório. Segue manifestação.

Verifica-se que as informações prestadas pela Polícia Militar do Estado do Tocantins, que demonstram a inclusão da temática da proteção da criança e do adolescente nos currículos de formação de seus policiais, com bibliografia que abrange as diretrizes do Estatuto da Criança e Adolescente.

Assim, esclareceu-se que a instrução dos policiais quanto a temática está sendo contemplada satisfatoriamente, não havendo necessidade da continuidade do presente procedimento extrajudicial.

Observa-se que as diretrizes apontadas pelo CAOPIJE estão sendo contempladas no curso de formação da polícia militar.

Ante o exposto, promovo o ARQUIVAMENTO desta notícia de fato na forma do artigo 28, da Resolução n. 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público (CSMP).

Cientifique-se o Comandante-Geral da PMTO desta decisão.

Cumpra-se.

Palmas, 17 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ RICARDO FONSECA CARVALHO

20ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0006736

Trata-se de procedimento foi instaurado a partir do desmembramento do Procedimento nº 2024.0011317, originalmente autuado na 10ª Promotoria de Justiça da Capital para apurar questões afetas ao direito à educação e posteriormente, indicaram a possível prática de atos infracionais análogos aos crimes de Intimidação Sistemática (*bullying*) e suposta Importunação Sexual, praticados no ambiente escolar.

Como providência ministerial oficiou-se à Delegacia da Criança e Adolescente- DECA para abertura de procedimento investigativo para apurar a materialidade dos fatos e se os autores dos atos infracionais narrados são adolescentes.

Ante o exposto, considerando o fato narrado já está sendo objeto de investigação, promovo o ARQUIVAMENTO desta notícia de fato na forma do artigo 5º, III, da Resolução n. 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público (CSMP).

Cientifique-se os interessados desta decisão de arquivamento, preferencialmente por correio eletrônico, para que, caso queira, apresente recurso no prazo de 10 (dez) dias, sendo dispensável a remessa ao Conselho Superior do Ministério Público (art. 4º, § 1º, da referida Resolução).

Não havendo recurso, deve esta Notícia de Fato ser finalizada nesta Promotoria, com o registro no sistema e-Ext.

Cumpra-se.

Palmas, 02 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ RICARDO FONSECA CARVALHO

20ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920470 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0009599

Trata-se de Procedimento Preparatório desmembrado do feito n.º 2024.0011239, instaurado a partir de declaração da genitora do adolescente S.F.L., de 12 anos, que contesta a medida de expulsão aplicada pela Escola Municipal de Tempo Integral Padre Josimo Moraes Tavares.

Durante a apuração, verificou-se que o adolescente possui um histórico extenso e reiterado de dificuldades comportamentais e de aprendizagem, incluindo agressões físicas e verbais (registradas no evento 09, páginas 17, 18 e 19) e prática de ato libidinoso (registrado no evento 09, página 25).

Como providência ministerial, oficiou-se à Delegacia da Criança e do Adolescente (DECA) para a abertura de procedimento investigativo a fim de apurar elementos de autoria e materialidade.

Diante do exposto, e considerando que o fato narrado já é objeto de investigação, não havendo outras diligências a serem realizadas neste procedimento que justifiquem sua manutenção, promovo o ARQUIVAMENTO deste procedimento preparatório, nos termos dos artigos 18 e 22 da Resolução n.º 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público (CSMP).

Cientifiquem-se todos os interessados sobre esta promoção de arquivamento e, após a comprovação da efetiva cientificação, remetam-se os presentes autos ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 3 (três) dias.

Palmas, 02 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ RICARDO FONSECA CARVALHO

20ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 06/08/2025 às 18:34:03

SIGN: 3a7f765782a6f46ea60e21a0599b46170968677a

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/3a7f765782a6f46ea60e21a0599b46170968677a](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS N. 4162/2025

Procedimento: 2025.0005203

PORTARIA Nº 58/2025 DE CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 21ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e art. 25, inciso IV e artigo 26, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/93;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, em especial devendo zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis (art. 23, inciso III, da Resolução CSMP nº 005/2018);

CONSIDERANDO que, por não vislumbramos neste caso propriamente uma situação de ilícito, mas sim a tutela de interesses individuais indisponíveis, o presente procedimento preparatório não se afigura como o instrumento mais apropriado para lidar com situações de acompanhamento da Rede de Proteção;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, disciplinou o Procedimento Administrativo no artigo 8º, nos seguintes termos: “I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil. Parágrafo único. O procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico”;

CONSIDERANDO que, analisando o presente feito, percebo que ele se insere na situação prevista nos incisos III, art. 8º, do ato normativo supracitado;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2025.0005203 no âmbito desta Promotoria de Justiça, instaurada visando averiguar situação de ideação suicida envolvendo a infante V. M. M.

CONSIDERANDO que está prestes a ocorrer o esgotamento do prazo da Notícia de Fato, conforme determina o art. 4º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, sem o cumprimento de todas as diligências necessárias;

RESOLVE:

CONVERTER a presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo para investigar os fatos relatados, pelo que determino:

I – Afixação da portaria no local de costume;

II – Publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

III – Comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Cumpra-se.

Palmas, 05 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

SIDNEY FIORI JUNIOR

21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS N. 4164/2025

Procedimento: 2025.0005000

PORTARIA Nº 57/2025 DE CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 21ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e art. 25, inciso IV e artigo 26, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/93;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, em especial devendo zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis (art. 23, inciso III, da Resolução CSMP nº 005/2018);

CONSIDERANDO que, por não vislumbramos neste caso propriamente uma situação de ilícito, mas sim a tutela de interesses individuais indisponíveis, o presente procedimento preparatório não se afigura como o instrumento mais apropriado para lidar com situações de acompanhamento da Rede de Proteção;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, disciplinou o Procedimento Administrativo no artigo 8º, nos seguintes termos: “I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil. Parágrafo único. O procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico”;

CONSIDERANDO que, analisando o presente feito, percebo que ele se insere na situação prevista nos incisos III, art. 8º, do ato normativo supracitado;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2025.000500 no âmbito desta Promotoria de Justiça, instaurada visando averiguar a situação da infante J. F. S. A.

CONSIDERANDO que está prestes a ocorrer o esgotamento do prazo da Notícia de Fato, conforme determina o art. 4º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, sem o cumprimento de todas as diligências necessárias;

RESOLVE:

CONVERTER a presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo para investigar os fatos relatados, pelo que determino:

I – Afixação da portaria no local de costume;

II – Publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

III – Comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Cumpra-se.

Palmas, 05 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

SIDNEY FIORI JUNIOR

21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS N. 4163/2025

Procedimento: 2025.0005212

PORTARIA Nº 59/2025 DE CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 21ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e art. 25, inciso IV e artigo 26, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/93;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, em especial devendo zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis (art. 23, inciso III, da Resolução CSMP nº 005/2018);

CONSIDERANDO que, por não vislumbramos neste caso propriamente uma situação de ilícito, mas sim a tutela de interesses individuais indisponíveis, o presente procedimento preparatório não se afigura como o instrumento mais apropriado para lidar com situações de acompanhamento da Rede de Proteção;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, disciplinou o Procedimento Administrativo no artigo 8º, nos seguintes termos: “I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil. Parágrafo único. O procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico”;

CONSIDERANDO que, analisando o presente feito, percebo que ele se insere na situação prevista nos incisos III, art. 8º, do ato normativo supracitado;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2025.0005212 no âmbito desta Promotoria de Justiça, instaurada visando averiguar situação de negligência envolvendo o infante P. L. S. P. B.

CONSIDERANDO que está prestes a ocorrer o esgotamento do prazo da Notícia de Fato, conforme determina o art. 4º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, sem o cumprimento de todas as diligências necessárias;

RESOLVE:

CONVERTER a presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo para investigar os fatos relatados, pelo que determino:

I – Afixação da portaria no local de costume;

II – Publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

III – Comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Cumpra-se.

Palmas, 05 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

SIDNEY FIORI JUNIOR

21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 06/08/2025 às 18:34:03

SIGN: 3a7f765782a6f46ea60e21a0599b46170968677a

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/3a7f765782a6f46ea60e21a0599b46170968677a](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotora de Justiça titular da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA aos EVENTUAIS INTERESSADOS, acerca do ARQUIVAMENTO do Procedimento Administrativo nº 2023.0008542, instaurado com o objetivo de acompanhar a elaboração e execução do projeto de sinalização viária da Quadra 103 Norte, nesta Capital.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

Ao Departamento de Publicação de Atos Oficiais/PGJ

De ordem da Excelentíssima Promotora de Justiça Kátia Chaves Gallieta, solicito a publicação no Diário Oficial do Ministério Público o seguinte edital referente ao Procedimento de Gestão Administrativa n.º 2024.0010941

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotora de Justiça subscritora, titular da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem, por meio deste, CIENTIFICAR o Sr. ANTÔNIO DOMINGOS FERREIRA MARTINS, acerca do arquivamento do Inquérito Policial n.º 0040483-11.2020.827.2729, por ausência de justa causa para a ação penal. Caso discorde das razões do arquivamento, poderá submeter a matéria à revisão da instância competente do órgão ministerial.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 06/08/2025 às 18:34:03

SIGN: 3a7f765782a6f46ea60e21a0599b46170968677a

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/3a7f765782a6f46ea60e21a0599b46170968677a](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/3a7f765782a6f46ea60e21a0599b46170968677a)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES
INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS N. 4171/2025

Procedimento: 2025.0012081

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: “a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO a comunicação dos fatos à 27ª Promotoria de Justiça da Capital através do atendimento ao cidadão, dando conta de que CDLAG apresenta perda auditiva e necessita de consulta em otorrinolaringologia - Geral, tendo sua classificação como vermelho - emergência.

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 – CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando apurar a demora no fornecimento da consulta em otorrinolaringologia - Geral ao usuário do SUS.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3. Nomeio a Assessora Ministerial Ana Paula Oliveira Silva deste feito;
4. Oficie o Núcleo de Apoio Técnico Municipal para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias;
5. Diligencie-se junto às ações e procedimentos coletivos da saúde da 27ª promotoria de justiça quanto a existência de atuação junto a tal especialidade médica ou serviço especializado, para se for o caso, informar a atual situação, com demanda reprimida e lista de espera;
6. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 05 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ARAÍNA CESÁREA FERREIRA DOS SANTOS D' ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES
INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS N. 4172/2025

Procedimento: 2025.0012001

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: “a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO a comunicação dos fatos à 27ª Promotoria de Justiça da Capital através da ouvidoria do Ministério Público, dando conta de que DRDS necessita de procedimento cirúrgico para retirada de pedras da vesícula biliar.

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 – CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando apurar a solicitação de procedimento cirúrgico para retirada de pedras na vesícula biliar a paciente usuário do SUS – DRDS.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3. Nomeio a Assessora Ministerial Ana Paula Oliveira Silva deste feito;
4. Oficie os órgãos que forem necessários para prestar informações sobre o caso;
5. Diligencie-se junto às ações e procedimentos coletivos da saúde da 27ª promotoria de justiça quanto a existência de atuação junto a tal especialidade médica ou serviço especializado, para se for o caso, informar a atual situação, com demanda reprimida e lista de espera;
6. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 05 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ARAÍNA CESÁREA FERREIRA DOS SANTOS D' ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 06/08/2025 às 18:34:03

SIGN: 3a7f765782a6f46ea60e21a0599b46170968677a

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/3a7f765782a6f46ea60e21a0599b46170968677a](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0011581

I. RESUMO

Procedimento Administrativo, originado da Notícia de Fato n.º 2023.0011581, que foi instaurado em razão do relato da Sra. C.S.P. que noticiou a situação de sua filha, M.C.S.B., nascida em 07 de agosto de 2017, diagnosticada com hérnia inguinal e com necessidade urgente de procedimento cirúrgico.

A genitora informou que a solicitação de consulta em cirurgia pediátrica para a infante estava regulada desde 18 de outubro de 2022, mas nunca havia sido efetivada, recebendo sempre a resposta de que era necessário aguardar a abertura de vaga. Relatou, ainda, que o médico assistente havia classificado o caso como urgente e que M.C. sentia muitas dores em decorrência da hérnia, o que a levou a buscar o Ministério Público para garantir o direito à saúde de sua filha.

Após a coleta do termo de declaração da Sra. C.S.P., foram expedidos ofícios (evento 2) às Secretarias de Saúde Estadual e Municipal de Colinas do Tocantins, bem como ao NatJus Estadual, solicitando informações sobre a efetivação da consulta em cirurgia pediátrica.

A Secretaria de Saúde do Município de Colinas do Tocantins (evento 5) informou que a infante havia sido devidamente atendida e aguardava a liberação por parte do Estado. Posteriormente, a Secretaria de Saúde Estadual, por meio da RESPOSTA AO OFÍCIO 360/2023, apenas informou que o sistema SISREG indicava que a paciente M.C.S.B. encontrava-se aguardando vaga para consulta em cirurgia pediátrica.

Em 22 de abril de 2024 (evento 14), a Sra. K.S.P. foi contatada por esta promotoria de justiça e informou que, em maio de 2024, sua filha realizou a consulta regulada em cirurgia pediátrica no Hospital Regional de Araguaína–TO, com a médica Nyrla Yano – CRM-TO 5078. Na ocasião, exames foram realizados, e a médica orientou sobre a necessidade do procedimento cirúrgico, tendo a declarante assinado um Termo de Consentimento para a Cirurgia.

Para atualizar o procedimento, foram expedidos novos ofícios à Secretaria Estadual de Saúde e ao NatJus Estadual, solicitando informações sobre o agendamento do procedimento cirúrgico.

Em resposta, o NatJus Estadual (evento 19) informou que, em 31/10/2024, foi inserida a solicitação de Consulta em Cirurgia Pediátrica – Geral direcionada à Gestão Municipal de Araguaína. Contudo, a solicitação encontrava-se com status de "DEVOLVIDA" em 04/11/2024, com a solicitação de complementação de informações relevantes (história, exame físico, presença de abaulamento local e manobra de valsalva, encarceramento prévio ou dor local).

Adicionalmente, a Secretaria de Saúde do Estado do Tocantins (evento 20) informou que, ao consultar o Sistema de Regulação (SISREG) com o cartão SUS da paciente, foi identificada uma solicitação pendente para regulação de consulta em cirurgia pediátrica, que havia sido avaliada pelo médico e posteriormente devolvida

ao município para complementação de informações.

Por fim, diante do lapso temporal, a 4ª Promotoria de Justiça expediu mandado de notificação à Sra. C.S.P., a fim de que a mesma comparecesse à promotoria para prestar informações quanto ao estado atual da infante, tendo comparecido em 30 de julho de 2025, informando que o procedimento cirúrgico de sua filha, M.C.S.B., já foi realizado no Hospital Municipal de Araguaína–TO.

Dessa forma, a demanda anteriormente apresentada encontra-se atendida, não restando qualquer providência pendente no âmbito da atribuição desta Promotoria.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme verificado ao longo do presente Procedimento Administrativo, a situação inicialmente noticiada foi devidamente resolvida, uma vez que a Sra. C.S.P. conseguiu a realização da consulta e, subsequentemente, da cirurgia em favor de sua filha.

Diante da resolução do pleito e da ausência de fato que justifique a intervenção do Ministério Público, torna-se incabível o ajuizamento de medida judicial ou outra medida extrajudicial.

Pelo exposto, determino o ARQUIVAMENTO do presente procedimento, dispensando-se a cientificação da interessada sobre todo o teor da decisão, nos termos do art. 4º, § 1º, da Resolução n.º 174 do CNMP, uma vez que a mesma já se encontra ciente da efetivação da cirurgia.

III. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, verifica-se que a situação que motivou a instauração deste procedimento envolvendo a infante M.C.S.B. não persiste mais. Tanto a consulta quanto a cirurgia solicitadas foram realizadas, resolvendo a demanda, portanto PROMOVO O ARQUIVAMENTO do Procedimento Administrativo, sendo:

(a) A notificação da Sra. C.S.P. acerca desta decisão, ficando dispensada, uma vez que ela já está ciente da resolução do procedimento.

(b) seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da Resolução CSMP n.º 005/2018;

No mais, como não foi realizada nenhuma diligência em caráter investigatório, não se vislumbra necessidade de remessa ao Conselho Superior do Ministério Público.

Arquivem-se os autos na Promotoria.

Colinas do Tocantins, 06 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MATHEUS ADOLFO DOS SANTOS DA SILVA

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0010901

I – RESUMO

A presente Notícia de Fato, registrada sob o n.º 2025.0010901, foi instaurada em razão do recebimento do Ofício n.º 015/2025, encaminhado pelo 2º Tabelionato de Notas e Protestos da Comarca de Colinas do Tocantins, por meio do qual se solicitou manifestação do Ministério Público acerca da viabilidade de lavratura de escritura pública de inventário e partilha extrajudicial dos bens deixados por W.R.S., falecido em 31 de dezembro de 2024.

O requerimento foi formulado por L.O.M.S., na qualidade de meeira e inventariante, representada por advogado devidamente constituído, figurando como herdeiras as filhas A.C.R.SI., W.M.S., e G.M.S., esta última menor impúbere, nascida em 26 de junho de 2010.

Consta como bem a ser partilhado um lote urbano de n.º 10, quadra 46, com área de 311,00 m², situado na Rua Maurício Gudis, Loteamento Vila Santa Maria, nesta cidade.

Consta nos autos o cumprimento de diligência externa, realizada visando cientificar a parte interessada quanto à manifestação ministerial, a qual foi regularmente efetivada.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A atuação do Ministério Público justifica-se pela presença de herdeira incapaz, a adolescente G.M.S., a qual se encontra devidamente representada por sua genitora e inventariante.

A documentação acostada aos autos comprova a legitimidade dos herdeiros e a inexistência de litígio quanto à partilha, que se apresenta consensual, estando prevista a atribuição de 50% (cinquenta por cento) do bem à meeira e 16,6% (dezesesseis vírgula seis por cento) a cada uma das herdeiras, de forma equitativa.

Ademais, restou demonstrada a quitação do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação – ITCMD, bem como dos demais encargos fiscais eventualmente incidentes.

Diante disso, verifica-se que foram atendidos os requisitos legais e regulamentares para a lavratura da escritura pública de inventário e partilha, não havendo prejuízo aos interesses da herdeira menor, tampouco motivo que justifique a continuidade da intervenção ministerial.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** da presente Notícia de Fato, com fulcro no art. 5º, inciso II, da Resolução CSMP n.º 005/2018, determinando:

- a) Seja a noticiante cientificada da presente decisão de arquivamento;
- b) Seja promovida a publicação do presente decisum no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins, nos termos do art. 18, §1º, c/c art. 24, ambos da Resolução CSMP n.º 005/2018;

No mais, como não foi realizada nenhuma diligência em caráter investigatório, não se vislumbra necessidade de remessa ao Conselho Superior do Ministério Público.

Transcorrido o prazo sem recurso, arquivem-se os autos na promotoria.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 06 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MATHEUS ADOLFO DOS SANTOS DA SILVA

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 06/08/2025 às 18:34:03

SIGN: 3a7f765782a6f46ea60e21a0599b46170968677a

URL: [https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/3a7f765782a6f46ea60e21a0599b46170968677a)

[assinatura/3a7f765782a6f46ea60e21a0599b46170968677a](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/3a7f765782a6f46ea60e21a0599b46170968677a)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920054 - DESPACHO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO COM DILIGÊNCIAS

Procedimento: 2022.0000948

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado no intuito de apurar suposto recebimento abusivo de diárias pelo Presidente da Câmara, Vereador João Oliveira de Matos, vereadores Jadson Aires da Silva, João Fernando Soares Lima e Sibelly Araújo Fragoso e pelo assessor jurídico Thiago Gomes de Sousa.

Determinou-se diligências aos órgãos responsáveis.

Há necessidade de reiterar e aguardar o cumprimento das diligências determinadas (evento 15 e 16), para fins de saneamento do feito, o que prescinde de tempo.

Consigne-se que o presente procedimento encontra-se com prazo de validade a expirar.

Nesse sentido, é sabido que o Inquérito Civil Público deve ser concluído no prazo de 01 (um) ano da sua instauração, podendo ser prorrogado, quantas vezes forem necessárias, por decisão fundamentada à vista da imprescindibilidade da realização ou conclusão de diligências, dando ciência ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 13 da Resolução nº 05/2018/CSMP/TO.

Diante disso, por haver diligências a serem reiteradas, nos termos do artigo 13 da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO, e art. 9º da Resolução nº 23/20072, prorroga-se a conclusão do Inquérito Civil por mais 01 (um) ano.

Determino, o que segue:

1. Reitere-se a diligência determinada no evento nº 16 dos autos, com prazo para diligências de 05 (cinco) dias, com advertência de se tratarem de dados técnicos indispensáveis à propositura de eventual ação civil.

Dá-se por cientificado no sistema o Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins acerca da prorrogação de prazo.

Certifique-se o cumprimento de todas as diligências determinadas, reiterando as que não aportaram resposta com observância do dispositivo previsto no artigo 10, da Lei 7.347/85.

Cumpra-se.

Filadélfia, 05 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 06/08/2025 às 18:34:03

SIGN: 3a7f765782a6f46ea60e21a0599b46170968677a

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/3a7f765782a6f46ea60e21a0599b46170968677a](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920047 - EDITAL DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0000048

A Promotora de Justiça, Dr.^a JENIFFER MEDRADO RIBEIRO SIQUEIRA, em exercício na Promotoria de Justiça de Goiatins, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o Representante Anônimo da Promoção de Arquivamento proferida nos autos do Inquérito Civil nº 2023.0000048, instaurado com o escopo de apurar possível irregularidade no incentivo dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de endemias.

Esclarece-se ao interessado Anônimo que o reportado Procedimento extrajudicial será encaminhado ao Conselho Superior do Ministério Público/TO (endereço constante no site: www.mpto.mp.br), e, até a data de sua sessão, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento em referência, poderão as pessoas co-legitimadas apresentarem recurso contra a decisão, com razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do referido Inquérito Civil.

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado em 24/10/2023 para apurar supostas irregularidades quanto ao não pagamento de incentivo previsto em lei aos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Endemias. Alegam que o referido incentivo é denominado informalmente como “Décimo Quarto”, sendo uma décima terceira parcela a ser paga aos agentes além do décimo terceiro salário.

Em pesquisa à legislação existente sobre o tema, percebe-se que a notícia fez referência ao “Incentivo Financeiro Adicional”, que representa uma 13^a parcela a ser paga aos agentes comunitários de saúde e aos agentes de combate às endemias. Tal benefício foi instituído no ano de 2014 e está previsto no Artigo 9^o-C, § 4^o, da Lei nº LEI Nº 11.350, DE 5 DE OUTUBRO DE 2006.

A prefeitura de Goiatins foi oficiada para manifestar-se sobre, informando (evento 13) que não há obrigatoriedade de pagamento conforme esclarece a nota jurídica do CONASEMS.

É o relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

O Inquérito Civil Público merece ser arquivado.

Dispõe o artigo 18, inciso I, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO: Art. 18. O inquérito civil será arquivado: I - diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências (...).

A presente representação versa sobre suposto descumprimento de obrigação legal pelo gestor municipal de Goiatins quanto ao repasse de incentivo adicional denominado popularmente de “14^o salário” aos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias. Contudo, a análise técnico-jurídica da matéria revela a ausência de amparo legal para a pretensão deduzida, ensejando o arquivamento do feito.

Primeiramente, cumpre destacar que inexistente no ordenamento jurídico brasileiro vigente previsão legal que obrigue os municípios à instituição de um “14^o salário” destinado aos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias. A legislação específica que rege a matéria, consubstanciada nas Emendas Constitucionais nº 51/2006, 63/2010, 120/2022 e na Lei nº 11.350/2006, com suas posteriores modificações, em momento algum estabelece direito a incentivo adicional na forma de décima quarta parcela remuneratória.

As Portarias GM/MS nº 1.350/2002 e 674/2003, frequentemente invocadas como fundamento para a tese favorável ao recebimento do denominado "14º salário", foram editadas em contexto histórico específico de precarização dos vínculos trabalhistas dessas categorias profissionais, quando havia extensa manutenção de vínculos temporários, contratações terceirizadas e informais. O artigo 3º da Portaria MS/GM nº 674/2003, que dispunha que "o incentivo adicional representa uma décima terceira parcela a ser paga para o agente comunitário de saúde", tinha por finalidade garantir a despreciação dos vínculos mediante o pagamento do 13º salário, direito trabalhista básico então não assegurado.

A partir da promulgação da Emenda Constitucional nº 51/2006, que introduziu os parágrafos 4º, 5º e 6º ao artigo 198 da Constituição Federal, houve significativa mudança paradigmática na regulamentação dessas categorias profissionais. A constitucionalização dos ACS e ACE estabeleceu o processo seletivo público como forma de contratação, delegando à lei federal a regulamentação do regime jurídico e das atividades desses agentes. Conseqüentemente, a existência de vínculos precários passou a ser vedada e a situação desses profissionais gradativamente tornou-se mais estável.

Esse contexto explica por que, a partir da substituição da Portaria GM/MS nº 674/2003 pelas portarias que lhe sucederam na regulamentação da matéria, a exigência de destinação do incentivo adicional diretamente aos ACS não foi mais mantida, passando os incentivos a serem destinados ao programa como um todo, ainda que calculados a partir do parâmetro do número de agentes.

A atual Política Nacional de Atenção Básica, estabelecida no Anexo XXII da Portaria de Consolidação nº 2, de 28 de setembro de 2017, quando trata especificamente do incentivo referente aos ACS, estabelece que os valores dos incentivos financeiros são transferidos mensalmente, tendo como base o número de agentes registrados no sistema de Cadastro Nacional vigente, com o repasse de parcela extra no último trimestre de cada ano. Resta evidenciado, portanto, que a parcela extra recebida pelos municípios a título de incentivo financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação dos ACS e ACE não está vinculada ao pagamento de 14º salário aos agentes comunitários de saúde.

O Tribunal Superior do Trabalho, em reiteradas decisões, tem consolidado o entendimento de que não é possível o repasse da parcela denominada "incentivo financeiro adicional" sem expressa autorização legislativa de iniciativa do Chefe do Poder Executivo local. Conforme jurisprudência pacificada daquela Corte Superior, o deferimento de vantagens ou aumento de remuneração pelos órgãos e entidades da Administração Direta ou Indireta depende de autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias e lei orçamentária anual do ente responsável pelo eventual pagamento.

A Emenda Constitucional nº 120/2022, que estabeleceu no plano constitucional que o vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não será inferior a dois salários mínimos, repassados pela União aos Municípios, Estados e Distrito Federal, não trouxe inovação quanto à remuneração extraordinária a título de 14º salário. Os recursos financeiros necessários para garantir o pagamento do valor estabelecido ficaram a cargo da União, com previsão expressa de que os valores repassados não devem ser objeto de inclusão no cálculo para fins do limite de despesa com pessoal.

Ademais, o princípio da legalidade, consagrado no artigo 37, caput, da Constituição Federal, exige que a Administração Pública atue estritamente nos limites da lei. A criação de vantagens remuneratórias depende de autorização legislativa específica, não podendo ser implementada mediante simples ato administrativo ou interpretação extensiva de normas que não estabelecem expressamente tal direito.

Por conseguinte, inexistente base legal que obrigue os municípios à instituição de um 14º salário destinado aos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, destinando-se o incentivo financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação dessas categorias ao custeio do programa e não especificamente à criação de vantagem remuneratória. A ausência de direito material violado impede a configuração de ato de improbidade administrativa ou qualquer ilegalidade na conduta do gestor municipal, ensejando o arquivamento

do presente inquérito civil por falta de objeto jurídico tutelável.

3 - CONCLUSÃO

Ante o exposto, este Órgão de Execução, com fundamento nos artigos 10 da Resolução n.º 23/07 do CNMP e 18 da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, PROMOVE O ARQUIVAMENTO dos presentes autos de Inquérito Civil Público.

Determino ainda, conforme preconiza o art. 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018, que seja promovida a notificação, via Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins - DOMP, para que, caso algum interessado, em querendo, recorra ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Estadual, no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se o(s) interessado(s) anônimo, por meio hábil, informando que até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as pessoas legitimadas apresentar razões escritas ou documentos de inconformismo com a decisão, que serão juntados aos autos do Inquérito Civil Público (art. 18, § 3º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO).

Depois de efetuada a cientificação, submeta-se esta decisão com os autos eletrônicos, no prazo máximo de 03 (três) dias, à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei n.º 7.347/85 e artigo 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO.

Cumpra-se.

Goiatins, 05 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JENIFFER MEDRADO RIBEIRO SIQUEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS

Promotoria De Justiça De Goiatins

PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Procedimento: 2025.0012132

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio da Promotora de Justiça signatária, em exercício na Promotoria de Justiça de Goiatins, no uso de suas atribuições legais e constitucionais;

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n° 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei n° 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n° 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º da Resolução n° 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO as alterações trazidas pela Resolução n° 289/2024 do CNMP, que modificou a Resolução n° 181/2017 do CNMP, e o disposto no Ofício Circular n° 09/2024, da Corregedoria Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que o Corregedor-Geral do Ministério Público do Tocantins, por meio do Ofício Circular n.º 09/2024-CGMP, orientou que os Promotores de Justiça, ao verificarem em inquéritos policiais a possibilidade de celebração de Acordos de Não Persecução Penal, uma vez preenchidos os requisitos e pressupostos legais, deverão instaurar Procedimento de Gestão Administrativa (PGA);

CONSIDERANDO o art. 28-A, caput, do Código de Processo Penal, segundo o qual “Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”, mediante as seguintes condições, ajustadas cumulativa ou alternativamente:

a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;

d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e

compatível com a infração penal imputada;

CONSIDERANDO que o investigado F.C.R foi indiciado pela prática do delito tipificado no artigo 14 da lei 10.826/2003, conforme consta no Relatório Final incluso nos autos de inquérito policial do E-Proc sob o n.º 0006131-23.2025.8.27.2706

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais, em razão da pena máxima cominada ao crime praticado pelo investigado ser superior a 02 (dois) anos;

CONSIDERANDO não ser o investigado reincidente, tampouco haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional;

CONSIDERANDO não ter sido o investigado beneficiado nos 05 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino;

RESOLVE:

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA a fim de oferecer proposta de Acordo de Não Persecução Penal a F.C.R, determinando, desde já, as seguintes diligências:

1) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente Procedimento de Gestão Administrativa e à Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

2) Notifique-se o investigado a comparecer em audiência extrajudicial, a ser realizada em data designada de acordo com a pauta de atendimentos da Promotoria de Justiça de Goiatins/TO, obrigatoriamente acompanhado de advogado constituído ou defensor público, para a realização do Acordo de Não Persecução Penal. Advirta-se que o não comparecimento injustificado será interpretado como desinteresse na celebração do Acordo de Não Persecução Penal, ensejando a consequente propositura da Ação Penal.

Cumpra-se.

Goiatins, 05 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JENIFFER MEDRADO RIBEIRO SIQUEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS

Promotoria De Justiça De Goiatins

PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Procedimento: 2025.0012131

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio da Promotora de Justiça signatária, em exercício na Promotoria de Justiça de Goiatins, no uso de suas atribuições legais e constitucionais;

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n° 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei n° 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n° 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º da Resolução n° 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO as alterações trazidas pela Resolução n° 289/2024 do CNMP, que modificou a Resolução n° 181/2017 do CNMP, e o disposto no Ofício Circular n° 09/2024, da Corregedoria Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que o Corregedor-Geral do Ministério Público do Tocantins, por meio do Ofício Circular n.º 09/2024-CGMP, orientou que os Promotores de Justiça, ao verificarem em inquéritos policiais a possibilidade de celebração de Acordos de Não Persecução Penal, uma vez preenchidos os requisitos e pressupostos legais, deverão instaurar Procedimento de Gestão Administrativa (PGA);

CONSIDERANDO o art. 28-A, caput, do Código de Processo Penal, segundo o qual “Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”, mediante as seguintes condições, ajustadas cumulativa ou alternativamente:

a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;

d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e

compatível com a infração penal imputada;

CONSIDERANDO que o investigado A. L. C foi indiciado pela prática do delito tipificado no artigo 14 da Lei 10.826/2003, conforme consta no Relatório Final incluso nos autos de inquérito policial do E-Proc sob o n.º 0000243-31.2025.8.27.2720;

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais, em razão da pena máxima cominada ao crime praticado pelo investigado ser superior a 02 (dois) anos;

CONSIDERANDO não ser o investigado reincidente, tampouco haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional;

CONSIDERANDO não ter sido o investigado beneficiado nos 05 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino;

RESOLVE:

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA a fim de oferecer proposta de Acordo de Não Persecução Penal a A.L.C, determinando, desde já, as seguintes diligências:

1) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente Procedimento de Gestão Administrativa e à Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

2) Notifique-se o investigado a comparecer em audiência extrajudicial, a ser realizada em data designada de acordo com a pauta de atendimentos da Promotoria de Justiça de Goiatins/TO, obrigatoriamente acompanhado de advogado constituído ou defensor público, para a realização do Acordo de Não Persecução Penal. Advirta-se que o não comparecimento injustificado será interpretado como desinteresse na celebração do Acordo de Não Persecução Penal, ensejando a consequente propositura da Ação Penal.

Cumpra-se.

Goiatins, 05 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JENIFFER MEDRADO RIBEIRO SIQUEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS

920470 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0000048

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado em 24/10/2023 para apurar supostas irregularidades quanto ao não pagamento de incentivo previsto em lei aos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Endemias. Alegam que o referido incentivo é denominado informalmente como “Décimo Quarto”, sendo uma décima terceira parcela a ser paga aos agentes além do décimo terceiro salário.

Em pesquisa à legislação existente sobre o tema, percebe-se que a notícia fez referência ao “Incentivo Financeiro Adicional”, que representa uma 13ª parcela a ser paga aos agentes comunitários de saúde e aos agentes de combate às endemias. Tal benefício foi instituído no ano de 2014 e está previsto no Artigo 9º-C, § 4º, da Lei nº LEI Nº 11.350, DE 5 DE OUTUBRO DE 2006.

A prefeitura de Goiatins foi oficiada para manifestar-se sobre o assunto, informando (evento 13) que não há obrigatoriedade de pagamento conforme esclarece a nota jurídica do CONASEMS.

É o relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

O Inquérito Civil Público merece ser arquivado.

Dispõe o artigo 18, inciso I, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO: Art. 18. O inquérito civil será arquivado: I - diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências (...).

A presente representação versa sobre suposto descumprimento de obrigação legal pelo gestor municipal de Goiatins quanto ao repasse de incentivo adicional denominado popularmente de “14º salário” aos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias. Contudo, a análise técnico-jurídica da matéria revela a ausência de amparo legal para a pretensão deduzida, ensejando o arquivamento do feito.

Primeiramente, cumpre destacar que inexistente no ordenamento jurídico brasileiro vigente previsão legal que obrigue os municípios à instituição de um “14º salário” destinado aos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias. A legislação específica que rege a matéria, consubstanciada nas Emendas Constitucionais nº 51/2006, 63/2010, 120/2022 e na Lei nº 11.350/2006, com suas posteriores modificações, em momento algum estabelece direito a incentivo adicional na forma de décima quarta parcela remuneratória.

As Portarias GM/MS nº 1.350/2002 e 674/2003, frequentemente invocadas como fundamento para a tese favorável ao recebimento do denominado “14º salário”, foram editadas em contexto histórico específico de precarização dos vínculos trabalhistas dessas categorias profissionais, quando havia extensa manutenção de vínculos temporários, contratações terceirizadas e informais. O artigo 3º da Portaria MS/GM nº 674/2003, que dispunha que “o incentivo adicional representa uma décima terceira parcela a ser paga para o agente comunitário de saúde”, tinha por finalidade garantir a desprecarização dos vínculos mediante o pagamento do 13º salário, direito trabalhista básico então não assegurado.

A partir da promulgação da Emenda Constitucional nº 51/2006, que introduziu os parágrafos 4º, 5º e 6º ao artigo 198 da Constituição Federal, houve significativa mudança paradigmática na regulamentação dessas categorias profissionais. A constitucionalização dos ACS e ACE estabeleceu o processo seletivo público como

forma de contratação, delegando à lei federal a regulamentação do regime jurídico e das atividades desses agentes. Conseqüentemente, a existência de vínculos precários passou a ser vedada e a situação desses profissionais gradativamente tornou-se mais estável.

Esse contexto explica por que, a partir da substituição da Portaria GM/MS nº 674/2003 pelas portarias que lhe sucederam na regulamentação da matéria, a exigência de destinação do incentivo adicional diretamente aos ACS não foi mais mantida, passando os incentivos a serem destinados ao programa como um todo, ainda que calculados a partir do parâmetro do número de agentes.

A atual Política Nacional de Atenção Básica, estabelecida no Anexo XXII da Portaria de Consolidação nº 2, de 28 de setembro de 2017, quando trata especificamente do incentivo referente aos ACS, estabelece que os valores dos incentivos financeiros são transferidos mensalmente, tendo como base o número de agentes registrados no sistema de Cadastro Nacional vigente, com o repasse de parcela extra no último trimestre de cada ano. Resta evidenciado, portanto, que a parcela extra recebida pelos municípios a título de incentivo financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação dos ACS e ACE não está vinculada ao pagamento de 14º salário aos agentes comunitários de saúde.

O Tribunal Superior do Trabalho, em reiteradas decisões, tem consolidado o entendimento de que não é possível o repasse da parcela denominada "incentivo financeiro adicional" sem expressa autorização legislativa de iniciativa do Chefe do Poder Executivo local. Conforme jurisprudência pacificada daquela Corte Superior, o deferimento de vantagens ou aumento de remuneração pelos órgãos e entidades da Administração Direta ou Indireta depende de autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias e lei orçamentária anual do ente responsável pelo eventual pagamento.

A Emenda Constitucional nº 120/2022, que estabeleceu no plano constitucional que o vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não será inferior a dois salários mínimos, repassados pela União aos Municípios, Estados e Distrito Federal, não trouxe inovação quanto à remuneração extraordinária a título de 14º salário. Os recursos financeiros necessários para garantir o pagamento do valor estabelecido ficaram a cargo da União, com previsão expressa de que os valores repassados não devem ser objeto de inclusão no cálculo para fins do limite de despesa com pessoal.

Ademais, o princípio da legalidade, consagrado no artigo 37, caput, da Constituição Federal, exige que a Administração Pública atue estritamente nos limites da lei. A criação de vantagens remuneratórias depende de autorização legislativa específica, não podendo ser implementada mediante simples ato administrativo ou interpretação extensiva de normas que não estabelecem expressamente tal direito.

Por conseguinte, inexistente base legal que obrigue os municípios à instituição de um 14º salário destinado aos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, destinando-se o incentivo financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação dessas categorias ao custeio do programa e não especificamente à criação de vantagem remuneratória. A ausência de direito material violado impede a configuração de ato de improbidade administrativa ou qualquer ilegalidade na conduta do gestor municipal, ensejando o arquivamento do presente inquérito civil por falta de objeto jurídico tutelável.

3 - CONCLUSÃO

Ante o exposto, este Órgão de Execução, com fundamento nos artigos 10 da Resolução n.º 23/07 do CNMP e 18 da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, PROMOVE O ARQUIVAMENTO dos presentes autos de Inquérito Civil Público.

Determino ainda, conforme preconiza o art. 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018, que seja promovida a publicação, via Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins - DOMP, para que, caso algum interessado, em querendo, recorra ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Estadual, no prazo de

10 (dez) dias.

Cientifique-se o(s) interessado(s) anônimo, por meio hábil, informando que até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as pessoas legitimadas apresentar razões escritas ou documentos de inconformismo com a decisão, que serão juntados aos autos do Inquérito Civil Público (art. 18, § 3º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO).

Depois de efetuada a cientificação, submeta-se esta decisão com os autos eletrônicos, no prazo máximo de 03 (três) dias, à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei n.º 7.347/85 e artigo 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO.

Cumpra-se.

Goiatins, 05 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JENIFFER MEDRADO RIBEIRO SIQUEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS

Promotoria De Justiça De Goiatins

PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Procedimento: 2025.0012135

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio da Promotora de Justiça signatária, em exercício na Promotoria de Justiça de Goiatins, no uso de suas atribuições legais e constitucionais;

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n° 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei n° 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n° 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º da Resolução n° 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO as alterações trazidas pela Resolução n° 289/2024 do CNMP, que modificou a Resolução n° 181/2017 do CNMP, e o disposto no Ofício Circular n° 09/2024, da Corregedoria Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que o Corregedor-Geral do Ministério Público do Tocantins, por meio do Ofício Circular n.º 09/2024-CGMP, orientou que os Promotores de Justiça, ao verificarem em inquéritos policiais a possibilidade de celebração de Acordos de Não Persecução Penal, uma vez preenchidos os requisitos e pressupostos legais, deverão instaurar Procedimento de Gestão Administrativa (PGA);

CONSIDERANDO o art. 28-A, caput, do Código de Processo Penal, segundo o qual “Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”, mediante as seguintes condições, ajustadas cumulativa ou alternativamente:

- a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;*
- b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;*
- c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;*
- d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou*
- e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e*

compatível com a infração penal imputada;

CONSIDERANDO que o investigado C.L.M foi indiciado pela prática do delito tipificado no artigo 302, caput, da Lei 9.503/1997, conforme consta no Relatório Final incluso nos autos de inquérito policial do E-Proc sob o n.º 0002236-85.2020.8.27.2720;

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais, em razão da pena máxima cominada ao crime praticado pelo investigado ser superior a 02 (dois) anos;

CONSIDERANDO não ser o investigado reincidente, tampouco haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional;

CONSIDERANDO não ter sido o investigado beneficiado nos 05 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino;

RESOLVE:

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA a fim de oferecer proposta de Acordo de Não Persecução Penal a C.M.L, determinando, desde já, as seguintes diligências:

1) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente Procedimento de Gestão Administrativa e à Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

2) Notifique-se o investigado a comparecer em audiência extrajudicial, a ser realizada em data designada de acordo com a pauta de atendimentos da Promotoria de Justiça de Goiatins/TO, obrigatoriamente acompanhado de advogado constituído ou defensor público, para a realização do Acordo de Não Persecução Penal. Advirta-se que o não comparecimento injustificado será interpretado como desinteresse na celebração do Acordo de Não Persecução Penal, ensejando a consequente propositura da Ação Penal.

Cumpra-se.

Goiatins, 05 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JENIFFER MEDRADO RIBEIRO SIQUEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS

Promotoria De Justiça De Goiatins

PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Procedimento: 2025.0012135

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio da Promotora de Justiça signatária, em exercício na Promotoria de Justiça de Goiatins, no uso de suas atribuições legais e constitucionais;

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n° 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei n° 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n° 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º da Resolução n° 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO as alterações trazidas pela Resolução n° 289/2024 do CNMP, que modificou a Resolução n° 181/2017 do CNMP, e o disposto no Ofício Circular n° 09/2024, da Corregedoria Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que o Corregedor-Geral do Ministério Público do Tocantins, por meio do Ofício Circular n.º 09/2024-CGMP, orientou que os Promotores de Justiça, ao verificarem em inquéritos policiais a possibilidade de celebração de Acordos de Não Persecução Penal, uma vez preenchidos os requisitos e pressupostos legais, deverão instaurar Procedimento de Gestão Administrativa (PGA);

CONSIDERANDO o art. 28-A, caput, do Código de Processo Penal, segundo o qual “Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”, mediante as seguintes condições, ajustadas cumulativa ou alternativamente:

- a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;*
- b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;*
- c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;*
- d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou*
- e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e*

compatível com a infração penal imputada;

CONSIDERANDO que o investigado C.L.M foi indiciado pela prática do delito tipificado no artigo 302, caput, da Lei 9.503/1997, conforme consta no Relatório Final incluso nos autos de inquérito policial do E-Proc sob o n.º 0002236-85.2020.8.27.2720;

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais, em razão da pena máxima cominada ao crime praticado pelo investigado ser superior a 02 (dois) anos;

CONSIDERANDO não ser o investigado reincidente, tampouco haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional;

CONSIDERANDO não ter sido o investigado beneficiado nos 05 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino;

RESOLVE:

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA a fim de oferecer proposta de Acordo de Não Persecução Penal a C.M.L, determinando, desde já, as seguintes diligências:

1) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente Procedimento de Gestão Administrativa e à Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

2) Notifique-se o investigado a comparecer em audiência extrajudicial, a ser realizada em data designada de acordo com a pauta de atendimentos da Promotoria de Justiça de Goiatins/TO, obrigatoriamente acompanhado de advogado constituído ou defensor público, para a realização do Acordo de Não Persecução Penal. Advirta-se que o não comparecimento injustificado será interpretado como desinteresse na celebração do Acordo de Não Persecução Penal, ensejando a consequente propositura da Ação Penal.

Cumpra-se.

Goiatins, 05 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JENIFFER MEDRADO RIBEIRO SIQUEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS

Promotoria De Justiça De Goiatins

PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Procedimento: 2025.0012134

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio da Promotora de Justiça signatária, em exercício na Promotoria de Justiça de Goiatins, no uso de suas atribuições legais e constitucionais;

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n° 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei n° 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n° 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º da Resolução n° 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO as alterações trazidas pela Resolução n° 289/2024 do CNMP, que modificou a Resolução n° 181/2017 do CNMP, e o disposto no Ofício Circular n° 09/2024, da Corregedoria Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que o Corregedor-Geral do Ministério Público do Tocantins, por meio do Ofício Circular n.º 09/2024-CGMP, orientou que os Promotores de Justiça, ao verificarem em inquéritos policiais a possibilidade de celebração de Acordos de Não Persecução Penal, uma vez preenchidos os requisitos e pressupostos legais, deverão instaurar Procedimento de Gestão Administrativa (PGA);

CONSIDERANDO o art. 28-A, caput, do Código de Processo Penal, segundo o qual “Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”, mediante as seguintes condições, ajustadas cumulativa ou alternativamente:

- a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;*
- b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;*
- c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;*
- d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou*
- e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e*

compatível com a infração penal imputada;

CONSIDERANDO que o investigado V.F.S foi indiciado pela prática do delito tipificado no artigo 14 da Lei 10.826/2003, conforme consta no Relatório Final incluso nos autos de inquérito policial do E-Proc sob o n.º 0017093-47.2021.8.27.2706;

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais, em razão da pena máxima cominada ao crime praticado pelo investigado ser superior a 02 (dois) anos;

CONSIDERANDO não ser o investigado reincidente, tampouco haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional;

CONSIDERANDO não ter sido o investigado beneficiado nos 05 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino;

RESOLVE:

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA a fim de oferecer proposta de Acordo de Não Persecução Penal a V.F.S, determinando, desde já, as seguintes diligências:

1) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente Procedimento de Gestão Administrativa e à Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

2) Notifique-se o investigado a comparecer em audiência extrajudicial, a ser realizada em data designada de acordo com a pauta de atendimentos da Promotoria de Justiça de Goiatins/TO, obrigatoriamente acompanhado de advogado constituído ou defensor público, para a realização do Acordo de Não Persecução Penal. Advirta-se que o não comparecimento injustificado será interpretado como desinteresse na celebração do Acordo de Não Persecução Penal, ensejando a consequente propositura da Ação Penal.

Cumpra-se.

Goiatins, 05 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JENIFFER MEDRADO RIBEIRO SIQUEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS

Promotoria De Justiça De Goiatins

PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Procedimento: 2025.0012133

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio da Promotora de Justiça signatária, em exercício na Promotoria de Justiça de Goiatins, no uso de suas atribuições legais e constitucionais;

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n° 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei n° 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n° 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º da Resolução n° 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO as alterações trazidas pela Resolução n° 289/2024 do CNMP, que modificou a Resolução n° 181/2017 do CNMP, e o disposto no Ofício Circular n° 09/2024, da Corregedoria Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que o Corregedor-Geral do Ministério Público do Tocantins, por meio do Ofício Circular n.º 09/2024-CGMP, orientou que os Promotores de Justiça, ao verificarem em inquéritos policiais a possibilidade de celebração de Acordos de Não Persecução Penal, uma vez preenchidos os requisitos e pressupostos legais, deverão instaurar Procedimento de Gestão Administrativa (PGA);

CONSIDERANDO o art. 28-A, caput, do Código de Processo Penal, segundo o qual “Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”, mediante as seguintes condições, ajustadas cumulativa ou alternativamente:

- a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;*
- b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;*
- c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;*
- d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou*
- e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e*

compatível com a infração penal imputada;

CONSIDERANDO que o investigado C.P.L.R foi indiciado pela prática do delito tipificado no artigo 12 da Lei 10.826/2003., conforme consta no Relatório Final incluso nos autos de inquérito policial do E-Proc sob o n.º 0000323-97.2022.8.27.2720;

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais, em razão da pena máxima cominada ao crime praticado pelo investigado ser superior a 02 (dois) anos;

CONSIDERANDO não ser o investigado reincidente, tampouco haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional;

CONSIDERANDO não ter sido o investigado beneficiado nos 05 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino;

RESOLVE:

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA a fim de oferecer proposta de Acordo de Não Persecução Penal a C.P.L.R determinando, desde já, as seguintes diligências:

1) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente Procedimento de Gestão Administrativa e à Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

2) Notifique-se o investigado a comparecer em audiência extrajudicial, a ser realizada em data designada de acordo com a pauta de atendimentos da Promotoria de Justiça de Goiatins/TO, obrigatoriamente acompanhado de advogado constituído ou defensor público, para a realização do Acordo de Não Persecução Penal. Advirta-se que o não comparecimento injustificado será interpretado como desinteresse na celebração do Acordo de Não Persecução Penal, ensejando a consequente propositura da Ação Penal.

Cumpra-se.

Goiatins, 05 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JENIFFER MEDRADO RIBEIRO SIQUEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS

Promotoria De Justiça De Goiatins

PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Procedimento: 2025.0012130

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio da Promotora de Justiça signatária, em exercício na Promotoria de Justiça de Goiatins, no uso de suas atribuições legais e constitucionais;

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n° 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei n° 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n° 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º da Resolução n° 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO as alterações trazidas pela Resolução n° 289/2024 do CNMP, que modificou a Resolução n° 181/2017 do CNMP, e o disposto no Ofício Circular n° 09/2024, da Corregedoria Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que o Corregedor-Geral do Ministério Público do Tocantins, por meio do Ofício Circular n.º 09/2024-CGMP, orientou que os Promotores de Justiça, ao verificarem em inquéritos policiais a possibilidade de celebração de Acordos de Não Persecução Penal, uma vez preenchidos os requisitos e pressupostos legais, deverão instaurar Procedimento de Gestão Administrativa (PGA);

CONSIDERANDO o art. 28-A, caput, do Código de Processo Penal, segundo o qual “Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”, mediante as seguintes condições, ajustadas cumulativa ou alternativamente:

a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;

d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e

compatível com a infração penal imputada;

CONSIDERANDO que o investigado S.G.S foi indiciado pela prática do delito tipificado no artigo 303 da lei 9.503/ 1997 e art. 330 do Código Penal, conforme consta no Relatório Final incluso nos autos de inquérito policial do E-Proc sob o n.º 0001368-68.2024.8.27.2720;

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais, em razão da pena máxima cominada ao crime praticado pelo investigado ser superior a 02 (dois) anos;

CONSIDERANDO não ser o investigado reincidente, tampouco haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional;

CONSIDERANDO não ter sido o investigado beneficiado nos 05 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino;

RESOLVE:

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA a fim de oferecer proposta de Acordo de Não Persecução Penal a S.G.S, determinando, desde já, as seguintes diligências:

1) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente Procedimento de Gestão Administrativa e à Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

2) Notifique-se o investigado a comparecer em audiência extrajudicial, a ser realizada em data designada de acordo com a pauta de atendimentos da Promotoria de Justiça de Goiatins/TO, obrigatoriamente acompanhado de advogado constituído ou defensor público, para a realização do Acordo de Não Persecução Penal. Advirta-se que o não comparecimento injustificado será interpretado como desinteresse na celebração do Acordo de Não Persecução Penal, ensejando a consequente propositura da Ação Penal.

Cumpra-se.

Goiatins, 05 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JENIFFER MEDRADO RIBEIRO SIQUEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS

920047 - EDITAL DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0009821

A Promotora de Justiça, Dr.^a JENIFFER MEDRADO RIBEIRO SIQUEIRA, em exercício na Promotoria de Justiça de Goiatins, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o representante anônimo da Promoção de Arquivamento proferida nos autos da Notícia de fato 2025.0009821, instaurado com o escopo de apurar possível nepotismo de Maria Iracide Costa Pereira no Município de Goiatins/TO.

Esclarece-se ao interessado anônimo que eventual recurso deverá ser interposto na Secretaria da Promotoria de Justiça de Goiatins, que será juntado e encaminhado ao Conselho Superior do Ministério Público para apreciação, caso não haja reconsideração.

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada em razão de notícia anônima registrada na Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins – OVMP, que descreve o seguinte:

"(...)A servidora Maria Iracide Costa Pereira ocupa atualmente o cargo de Diretora da Creche Municipal Gente Pequena, em Goiatins/TO, sem ter participado do processo seletivo previsto no Edital nº 001/2023 da Secretaria Municipal de Educação. Além disso, é tia do atual Prefeito, Manoel Natalino Pereira Soares, e da Secretária Municipal de Educação, Maria Pereira Soares, configurando, em tese, prática de nepotismo. A denúncia também aponta que a nomeação se deu à margem dos critérios legais e constitucionais, com possível desvio de finalidade e violação à Súmula Vinculante nº 13 do STF. Informa ainda que a servidora recebe gratificação por função de direção escolar, apesar de não ter sido aprovada em processo seletivo, o que poderia caracterizar enriquecimento ilícito e prejuízo ao erário(...)."

Foi requerida à Prefeitura de Goiatins a documentação referente ao processo seletivo regulamentado pelo Edital nº 001/2023, que dispõe sobre os critérios para provimento da função pública de diretor(a) escolar da rede municipal de ensino.

Os documentos foram enviados (evento 8), no qual ficou constatado que apenas duas servidoras concorreram no processo seletivo, não sendo a Sr.^a Maria Iracide Costa Pereira uma das participantes do certame.

É o relatório do essencial.

A nomeação dos autos não configura nepotismo.

A Súmula Vinculante 13 do Supremo Tribunal Federal estabelece que *"a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal"*.

A situação em análise caracteriza-se pela constatação de que o certame não atraiu candidatos. Nestas circunstâncias, a autoridade administrativa encontra-se diante de necessidade de provimento do cargo público essencial ao funcionamento da unidade escolar, não havendo alternativa senão nomear pessoa qualificada disponível.

Conforme decisão da 2ª Turma do STF na Reclamação 18.564, a prática de nepotismo não resulta diretamente do parentesco entre a pessoa designada e o agente político ou servidor público, mas da presunção de que a escolha para ocupar o cargo tenha sido direcionada à pessoa que tem como interferir no processo de seleção. A jurisprudência do Supremo também estabeleceu no RE 579.951, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, que a vedação ao nepotismo não exige a edição de lei formal para coibir a prática, dado que essa proibição decorre diretamente dos princípios contidos no art. 37, caput, da Constituição Federal.

No caso concreto, três elementos fundamentais afastam a configuração de nepotismo. Primeiro, a ausência de candidatos no certame elimina completamente a possibilidade de escolha discricionária ou favorecimento, não havendo qualquer prejuízo a terceiros ou processo de seleção que pudesse ser influenciado pelo vínculo familiar. Segundo, a qualificação técnica prévia da nomeada, evidenciada por sua condição de servidora concursada, demonstra mérito técnico anterior e independente de qualquer influência familiar, satisfazendo os requisitos objetivos para o exercício da função. Terceiro, a necessidade administrativa de provimento do cargo, diante da ausência de outros candidatos aptos, configura situação de necessidade pública que justifica a nomeação da pessoa tecnicamente qualificada disponível.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Reclamação 18.564, firmou entendimento de que a caracterização do nepotismo exige a demonstração de que houve influência indevida no processo de escolha. Nas Reclamações 28.024 AgR e 34.413 AgR, o Tribunal reconheceu que situações excepcionais podem afastar a aplicação da Súmula Vinculante 13 quando não há evidência de favorecimento ou quando circunstâncias objetivas justificam a nomeação. A inexistência de processo competitivo, por ausência de interessados, constitui circunstância objetiva que afasta a presunção de nepotismo.

Conclui-se que a nomeação da servidora concursada para o cargo de diretora de escola, diante da ausência de candidatos no certame, não viola a Súmula Vinculante 13 do STF, nem os precedentes firmados nas Reclamações 18.564, 28.024 AgR e 34.413 AgR, tampouco os princípios constitucionais da impessoalidade e moralidade administrativa estabelecidos no RE 579.951, não configurando, portanto, nepotismo.

Ante o exposto, e considerando a ausência de irregularidades a serem apuradas, promovo o arquivamento da presente notícia de fato, nos termos do art. 5º, inciso II, da Resolução CSMP/TO nº 05/2018, por ausência de justa causa para o prosseguimento da investigação.

Cientifique-se o interessado via edital nos termos da referida resolução. Em caso de não haver recurso, archive-se.

Caso haja, volvam conclusos.

Goiatins, 05 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JENIFFER MEDRADO RIBEIRO SIQUEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 06/08/2025 às 18:34:03

SIGN: 3a7f765782a6f46ea60e21a0599b46170968677a

URL: [https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/3a7f765782a6f46ea60e21a0599b46170968677a)

[assinatura/3a7f765782a6f46ea60e21a0599b46170968677a](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/3a7f765782a6f46ea60e21a0599b46170968677a)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4158/2025

Procedimento: 2025.0012063

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, observando as atribuições que decorrem dos artigos 129, incisos II, III e VII, da Constituição Federal de 1988; do artigo 27, Parágrafo único, inciso IV, da Lei n. 8.625/1993; e do artigo 48 e seguintes da Resolução n. 005/2018 expedida por seu Conselho Superior,

CONSIDERANDO que compete aos municípios *organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local* (art. 30, V, da CF/88);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal atribui aos municípios a competência administrativa para exercer os serviços públicos no âmbito de seu território, dentre eles, o trânsito e o tráfego nas estradas vicinais, de acordo com o princípio da predominância do interesse;

CONSIDERANDO que as estradas vicinais são vias de acesso rural que permitem a conexão de áreas rurais, vilarejos ou pequenas comunidades a estradas principais ou rodovias maiores;

CONSIDERANDO que tais vias apresentam menor porte e, em sua maioria, contam com uma pavimentação variável, de terra ou cascalho, que necessitam de constante manutenção diante das intempéries climáticas da região;

CONSIDERANDO que essas rotas rurais geralmente são projetadas para acomodar o tráfego local, que tipicamente inclui veículos agrícolas, transporte escolar, de mercadorias e automóveis de moradores da região;

CONSIDERANDO que a manutenção e conservação dessas estradas desempenham um papel crucial na logística e na garantia de acesso das áreas rurais aos serviços e mercados urbanos;

CONSIDERANDO que as vias rurais possuem natureza jurídica de bem público de uso comum do povo, traduzindo-se em propriedades públicas que se destinam ao uso coletivo, permitindo a livre circulação de pessoas e bens;

CONSIDERANDO a imprescindibilidade de atos de gestão municipal pra fins de bem zelar do bem de uso comum do povo, garantindo a manutenção e conservação dessas vias para garantir sua funcionalidade em benefício do interesse local;

CONSIDERANDO que o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, prevê que “*o trânsito, em condições seguras, é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, a estes cabendo, no âmbito das respectivas competências, adotar as medidas destinadas a assegurar esse direito*” (art. 1º, § 2º);

CONSIDERANDO a necessidade de reconhecimento e incorporação do Trânsito Seguro à cultura brasileira como instrumento de proteção à vida e respeito aos direitos fundamentais relacionados ao uso social e coletivo das vias terrestres;

CONSIDERANDO que compete ao Poder Público Municipal a responsabilidade pela conservação e melhoria das estradas vicinais, consistente nas atividades de patrolamento, cascalhamento e outras intervenções necessárias para garantir a trafegabilidade e a segurança, a fim de possibilitar o desenvolvimento rural da região e o acesso a serviços essenciais, conforme dispõe o art. 30, V, da Constituição Federal e art. 21 da Lei n. 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro);

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente, agir illicitamente na arrecadação de tributo ou de renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público (art. 10, X, da Lei nº 8.429/1992 - Lei de Improbidade Administrativa);

CONSIDERANDO que os povos indígenas e tribais deverão gozar plenamente dos direitos humanos e liberdades fundamentais, sem obstáculos nem discriminação; assim como deverão ter proteção contra a violação de seus direitos, e poder de iniciar procedimentos legais, seja pessoalmente, seja mediante os seus organismos representativos, para assegurar o respeito efetivo desses direitos (Convenção nº 169 da OIT – Organização Internacional do Trabalho);

CONSIDERANDO que os governos deverão assumir a responsabilidade de desenvolver, com a participação dos povos interessados, uma ação coordenada e sistemática com vistas a proteger os direitos dos Povos Indígenas e Tribais, a garantir o respeito pela sua integridade (Convenção nº 169 da OIT);

CONSIDERANDO que o Ministério Público deve viabilizar a observância do direito à participação dos povos e comunidades tradicionais e a necessidade de consideração efetiva dos seus pontos de vista em medidas que os afetem, bem como assegurar que qualquer tipo de discussão judicial em áreas situadas em territórios de povos e comunidades tradicionais acarrete a sua intervenção obrigatória. (art. 5º c/c § 2º do art. 6º da Resolução n. 230/2021/CNMP);

CONSIDERANDO que a elaboração, a implementação e o monitoramento de políticas públicas no território devem ser realizados junto aos Municípios, Estados e União, sem qualquer distinção, cabendo ao Ministério Público zelar pelo respeito à territorialidade, à autonomia dos grupos e às suas especificidades socioculturais (art. 7º da Resolução n. 230/2021/CNMP);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos direitos e fundamentos assegurados na Constituição Federal de 1988, dentre eles a segurança e dignidade da pessoa humana, promovendo as ações necessárias para a sua garantia e adotando medidas profiláticas que evitem assoberbar o Poder Judiciário com ações judiciais dirigidas a sua implementação;

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento dos membros atuantes nas Promotorias de Itacajá e Goiatins um vídeo postado nas redes sociais e propagado em grupos de *WhatsApp* de grande circulação, onde constam diversos caciques da etnia krahô reivindicando a manutenção de estradas vicinais que dão acesso à rota principal das aldeias indígenas de Itacajá e Goiatins, denominada "Eixão";

CONSIDERANDO que as reivindicações vieram acompanhadas de um ultimato aos gestores públicos da localidade afetada, atribuindo prazo para que sejam adotadas medidas urgentes com vistas à manutenção e conservação das estradas vicinais da reserva indígena krahô, sob pena de greve e paralisação do trânsito local;

CONSIDERANDO a necessidade de evitar consequências graves e restabelecer o diálogo entre o público afetado e a administração pública municipal, na manhã do dia 03 de junho de 2025, na Sede de Apoio do PrevFogo, zona rural de Goiatins/TO, foi realizada uma reunião extrajudicial com iniciativa do MPE/TO e do Vereador Renato Iahé Krahô, que contou com a participação de diversas autoridades locais, regionais e estaduais, dentre elas, os representantes das Promotorias de Justiça de Itacajá e Goiatins, a Prefeita de Itacajá/TO, o Diretor de Transportes de Itacajá, Lideranças Indígenas da etnia krahô, bem como representantes da Câmara Legislativa de Itacajá/TO e do Polo Base de Saúde Indígena local;

CONSIDERANDO que durante a citada reunião extrajudicial as lideranças indígenas foram uníssonas ao retratar a necessidade urgente de medidas de manutenção e conservação das estradas vicinais que dão acesso ao Eixão, narrando diversos prejuízos em face da etnia krahô, notadamente, pela ausência

de patrolamento e cascalhamento periódico, pela falta de bueiros, além da má conservação das pontes já existentes, colocando em risco não só a vida de crianças/adolescentes e idosos, mas também de toda a coletividade hipervulnerável;

CONSIDERANDO que a Prefeita de Itacajá, Maria Aparecida Lima Rocha Costa, se encontrava presente no ato e se comprometeu a articular juntamente com a Diretoria de Transportes e Secretaria de Obras a realização de um cronograma para atendimento das demandas indígenas locais, bem como destacou a importância de uma parceria com a gestão municipal de Goiatins para concretização dos direitos e anseios da população indígena krahô na região;

CONSIDERANDO a imprescindibilidade das Promotorias de Justiça com atribuição nos municípios de Itacajá e Goiatins tomarem conhecimento do aludido cronograma, bem como de acompanhar e fiscalizar a execução das obras e dos atos de conservação e melhoria das estradas vicinais que dão acesso ao Eixão da Reserva Indígena Krahô - Itacajá/Goiatins;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições (art. 23, II, da Resolução n. 005/2018/CSMP);

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de Acompanhar e Fiscalizar a manutenção das estradas vicinais que dão acesso ao Eixão da Reserva Indígena Krahô - Itacajá/Goiatins, com fundamento no art. 23, II, da Resolução n. 005/2018/CSMP.

Como providências iniciais, DETERMINO:

1. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público - CSMP para conhecimento acerca da presente instauração.
2. Publique-se a presente Portaria no Diário Oficial do Ministério Público - DOMP.
3. Solicite-se a colaboração da Promotoria de Justiça de Goiatins/TO para atuação conjunta na presente demanda.
4. Cientifique-se o Município de Itacajá/TO e Goiatins/TO acerca da presente instauração.
5. Junte-se aos autos as informações e documentos enviados pela Liderança Indígena local, Renato Iahé Krahô, para, no prazo de 10 (dez) dias:
 - a) fornecer o nome completo e os dados de contato dos Caciques e Lideranças Indígenas que participaram da Reunião Extrajudicial no PrevFogo - 03/06/2025, bem como daqueles que pleitearam as melhorias por meio do vídeo divulgado nas redes sociais, devendo indicar as respectivas aldeias indígenas e o município relacionado (Itacajá ou Goiatins/TO).
6. Junte-se aos autos os documentos encaminhados pela Liderança Indígena local, Renato Iahé Krahô, contendo a relação das estradas vicinais situadas dentro da reserva indígena krahô que dão acesso ao Eixão.
7. Requisite-se à Prefeita de Itacajá e ao Secretário Municipal de Obras, no prazo de 15 (quinze) dias, o envio de comprovação documental de atuação da gestão municipal no caso concreto, consignando a necessidade de encaminhar eventual Termo de Parceria firmado com a Prefeitura Municipal de Goiatins/TO; o cronograma de atividades, os registros dos atos de conservação e melhoria das estradas vicinais que dão acesso ao Eixão da Reserva Indígena Krahô - Itacajá/Goiatins, consistentes em atividades de patrolamento, cascalhamento,

implantação de pontes e bueiros e/ou outras intervenções necessárias para garantir a trafegabilidade e a segurança, possibilitando o desenvolvimento rural da região e o acesso a serviços essenciais ou, ainda, justificar a impossibilidade.

8. À Assessoria Ministerial para que promova a juntada dos registros colhidos na Reunião Extrajudicial; do vídeo divulgado nas redes sociais; de eventual(is) manuscrito(s) encaminhado(s) por lideranças indígenas e/ou outros documentos relacionados ao objeto da demanda.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se, por ordem e com prioridade.

Itacajá/TO, data e hora do sistema.

(Para subsidiar o cumprimento satisfatório das diligências ministeriais supramencionadas, encaminhe-se cópia integral do presente feito aos órgãos públicos diligenciados).

Os ofícios deverão ser expedidos com a informação de que o Ministério Público, ainda que enquanto órgão fiscalizador, está à disposição para diálogo visando atuar de forma preventiva e visando a melhor maneira de realização dos futuros eventos.

Itacajá, 05 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

LUCAS ABREU MACIEL

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 06/08/2025 às 18:34:03

SIGN: 3a7f765782a6f46ea60e21a0599b46170968677a

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/3a7f765782a6f46ea60e21a0599b46170968677a](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/3a7f765782a6f46ea60e21a0599b46170968677a)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4188/2025

Procedimento: 2025.0004814

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, sob a direção desta Promotora de Justiça STERLANE DE CASTRO FERREIRA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 127, *caput* e 129, incisos II, III e IV da Constituição Federal de 1988; no artigo 25, inciso IV, letra “a”, no artigo 26, incisos I, V, VI, incisos I e II do Parágrafo Único do artigo 27 e artigo 32, inciso II da Lei Federal nº 8.625/93; no artigo 6º incisos VII, XX, artigos 7º e 8º da Lei Complementar nº 75/1993; no artigo 60, inciso VII e artigo 61 da Lei Complementar Estadual nº 51/08; no artigo 8º, § 1º da Lei 7.347/85; artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal; artigo 230 da Constituição Federal; artigo 2º, 4º, 37, 43, 45, 74 do Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741/2003 e, ainda:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbida de defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses individuais indisponíveis (art. 127, CF/88);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO o que preceitua o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional em face de lesão ou ameaça a direito, tratado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é dever da família, da sociedade e do Estado amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida (artigo 230 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade (artigo 2º do Estatuto do Idoso);

CONSIDERANDO que nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei (artigo 4º do Estatuto do Idoso);

CONSIDERANDO que o idoso tem direito a moradia digna, no seio da família natural ou substituta, ou desacompanhado de seus familiares, quando assim o desejar, ou, ainda, em instituição pública ou privada (artigo 37 do Estatuto do Idoso);

CONSIDERANDO que as medidas de proteção ao idoso são aplicáveis sempre que os direitos forem ameaçados ou violados por ação ou omissão da sociedade ou do Estado, por falta, omissão ou abuso da família, curador ou entidade de atendimento ou em razão de sua condição pessoal (artigo 43 do Estatuto do Idoso);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público instaurar procedimento administrativo visando garantir os direitos e interesses dos idosos em situação de risco social (artigo 74 do Estatuto do Idoso);

CONSIDERANDO a necessidade de conversão da presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo para continuidade do acompanhamento;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é destinado à implementação, acompanhamento e fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos inerentes às atribuições do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo terá sua tramitação enquanto for necessária;

CONSIDERANDO, ainda, o teor das peças que a este inaugura; RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, junto ao no sistema e-ext com fulcro nas disposições acima mencionadas, objetivando acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, os direitos e interesses dos idosos (inciso II do artigo 23 da Resolução nº 005/2018 CSMP), sendo prematuro qualquer outro procedimento de cunho judicial, com fulcro nos elementos que subsidiam a medida, nos seguintes termos:

1. Origem: artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal; artigo 230 da Constituição Federal; artigo 2º, 4º, 37, 43, 45, 74 do Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741/2003;

2. Inquiridos: Secretaria Municipal da Assistência Social do Município de Tocantínia;

3. Vítima: Dourival Batista da Silva

4. Objeto: Implementar, acompanhar e fiscalizar direitos fundamentais inerentes ao idoso;

5. Diligências:

5.1. Nomear a servidora Flávia da Silva Gomes, Técnica Ministerial, lotada na Sede das Promotorias de Justiça de Miracema do Tocantins, para secretariar o andamento processual junto ao e-ext, devendo prestar compromisso (§ 1º do artigo 15 da Resolução nº 005/2018 CSMP);

5.2. Determinar a comunicação da instauração do presente Procedimento Administrativo ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins para conhecimento, por força do inciso VI do artigo 12 da Resolução nº 005/2018 CGMP, mediante a utilização da ferramenta “comunicações” disponível no sistema eletrônico extrajudicial;

5.3. Determinar a comunicação à Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais DIARIODOMP – AOPAO para publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público (artigo 12, inciso V da Resolução CSMP nº 005/2018), via utilização da ferramenta “comunicações” disponível no sistema eletrônico extrajudicial;

5.4. Atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (artigo 15, § 8º da Resolução CSMP Nº 005/2018);

5.5. Cumprir com o DESPACHO inserto no evento 11.

Cumpra-se, após a conclusão.

Miracema do Tocantins, 05 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

STERLANE DE CASTRO FERREIRA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4189/2025

Procedimento: 2025.0004836

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, sob a direção desta Promotora de Justiça STERLANE DE CASTRO FERREIRA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, incisos II, III e VI da Constituição Federal de 1988; no artigo 25, inciso IV, letra “a”, no artigo 26, incisos I, V, VI, Parágrafo Único do artigo 27 e artigo 32, inciso II da Lei Federal nº 8.625/93; no artigo 6º incisos VII, XX, artigos 7º e 8º da Lei Complementar nº 75/1993; no artigo 60, inciso VII e artigo 61 da Lei Complementar Estadual nº 51/08; no artigo 8º, § 1º da Lei 7.347/85, Constituição Federal; Lei nº 9.394/96; Lei nº 10.709/03; Lei nº 10.880/04; Lei nº 8.069/90; Lei nº 9.503/97; e, ainda:

CONSIDERANDO que o Ministério Público, instituição permanente e essencial a função jurisdicional do estado, é órgão constitucionalmente vocacionado para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos direitos sociais e individuais indisponíveis, incumbindo-lhe zelar pelos serviços de relevância pública e pelo cumprimento dos direitos assegurados pela Constituição Federal (artigo 127 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO as funções institucionais, previstas no caput do artigo 127 e no inciso II, do artigo 129 da Constituição Federal, bem como a prescrição constante do Mapa Estratégico Nacional do Conselho Nacional do Ministério Público, de eficiência do exercício institucional, por meio da atuação proativa, efetiva, preventiva e resolutiva, respeitando as competências constitucionais;

CONSIDERANDO o previsto no artigo 6º da Constituição Federal que estabelece: “*são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e a infância, a assistência aos desamparados, na forma da Constituição*”, sendo um postulado fundamental na ordem social brasileira;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público promover o procedimento de investigação para zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal de 1988, bem como promover o Inquérito Civil Público e a Ação Civil Pública, para garantia e respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes (artigo 201, inciso VIII, ECA);

CONSIDERANDO que o artigo 227 *caput* da Constituição Federal preleciona ser dever da família, sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO que segundo o artigo 205 da Constituição Federal, a Educação é um direito de todos e um dever do Estado e da Família, e será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO que entre os princípios apontados para o desenvolvimento do ensino, a promoção de ações que assegurem a igualdade de condições para o acesso e a permanência à escola é um dos princípios

basilares conforme preceitua o inciso I do artigo 206 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o dever dos entes federativos com a educação será efetivado mediante a garantia de atendimento ao educando através de programas suplementares de material didático escolar, alimentação, assistência à saúde e TRANSPORTE, por força do inciso VII do artigo 208 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Poder Público tem como primeiro dever, a oferta da escola perto da residência dos alunos, capaz de atender à demanda da comunidade onde está instalada e que, inexistindo essa escola perto do domicílio, é dever do Poder Público ofertar transporte escolar gratuito e de qualidade para os alunos;

CONSIDERANDO que o direito ao transporte escolar é assegurado pela Constituição Federal (art. 208, VII), como também pelo Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (art. 54) e pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação (art. 4º), estando o Estado obrigado a garantir, através de programas suplementares, o serviço de transporte escolar;

CONSIDERANDO que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB, com as modificações oriundas da Lei nº 10.709/2003, passou a determinar a responsabilidade de Estados e Municípios, quanto ao oferecimento de transporte escolar, tendo o escopo de encerrar a discussão quanto à competência desse serviço e sua universalidade, ficando Estados e Municípios, respectivamente, responsáveis por assumir o transporte escolar dos alunos de sua rede (art. 10, VII e 11, VI);

CONSIDERANDO a possibilidade de utilização dos recursos vinculados à educação para manutenção e desenvolvimento de programas de transporte escolar (art. 70, inc. VIII, da LDB);

CONSIDERANDO que o Ministério da Educação através do FNDE – Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação executa dois programas voltados ao transporte dos estudantes: o *Programa Nacional de Transporte Escolar* (PNTE) e o *Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar* (Pnate);

CONSIDERANDO que foi instituído o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE, no âmbito do Ministério da Educação, a ser executado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, com o objetivo de oferecer transporte escolar aos alunos da educação básica pública, residentes em área rural, por meio de assistência financeira, em caráter suplementar, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios (artigo 2º da Lei nº 10.880/04 – redação dada pela Lei nº 11.947/09 e Resolução nº 12/11 FNDE);

CONSIDERANDO que a Lei nº 9.394/96, em seu artigo 11, inciso V determina aos Municípios a atuação prioritária na educação infantil em creches e pré-escolas e, com prioridade, no ensino fundamental, “permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino”;

CONSIDERANDO que o transporte escolar é serviço de utilidade pública e direito público subjetivo, ficando evidente que o Poder Público deve fornecê-lo gratuitamente para crianças e adolescentes que não tenham escola perto de casa, bem como de que esse serviço tem que ser de qualidade aceitável, para tanto, o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, preleciona os requisitos mínimos que este transporte deve ter (art. 136 e ss);

CONSIDERANDO que os veículos autorizados a transportar alunos são os mesmos que, em conformidade com as normas do Código de Trânsito Brasileiro, o qual têm especificações adequadas para transporte de passageiros;

CONSIDERANDO que de nada adianta o Poder Público fornecer o ensino mas não disponibilizar de forma adequada o transporte do estudante até a escola, inviabilizando, assim, um efetivo ensino;

CONSIDERANDO que o transporte público escolar, no âmbito do Município de Tocantínia é realizado sob

responsabilidade do Executivo Municipal, seja diretamente ou através da terceirização do serviço;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, enquanto órgão de fiscalização e controle, verificar se a Administração Pública está realizando a contento seu poder-dever;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é destinado ao acompanhamento de cumprimento de atribuições atinentes aos entes federativos com fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos e instituições e de política pública e demais procedimentos não sujeitos a inquérito civil, que não tenham o caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico, por força do artigo 8º, inciso II da Resolução CSMP nº 174/2017;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo terá sua tramitação enquanto for necessária a fiscalização;

CONSIDERANDO o teor do Termo de Declaração prestado em 10 de março de 2025 pelos senhores João Paulo Rodrigues dos Santos, Daiane Pereira de Sousa e Nádia de Sousa Santos, relatando a ausência total de transporte escolar para alunos matriculados no CEMEC Santa Maria, especialmente da zona rural da Serra, no município de Miracema do Tocantins;

CONSIDERANDO que, conforme relato, o ônibus escolar que atendia àquela localidade quebrou ainda no final do ano letivo de 2024 e não foi consertado, situação que persiste até o presente momento, resultando na interrupção das atividades escolares de crianças como Arthur Rodrigues dos Santos (10 anos), bem como de outros estudantes da região;

CONSIDERANDO que a situação configura aparente violação ao direito à educação, previsto no art. 205 da Constituição Federal, no art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente e na Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), sendo dever do Poder Público assegurar transporte escolar gratuito aos estudantes da zona rural;

CONSIDERANDO que a situação relatada indica possível falha na implementação e execução da política pública municipal de transporte escolar, essencial para garantir o direito à educação previsto no artigo 205 da Constituição Federal e no artigo 53, inciso V, do Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que a situação narrada demanda, por parte deste Órgão de Execução, a atuação contínua de fiscalização e acompanhamento da política pública de transporte escolar, com vistas a assegurar sua regularidade e eficiência; e tendo em vista os elementos apresentados no documento que ora dá ensejo à presente medida, RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, estabelecendo como fundamentos que o subsidiam os seguintes:

1. Origem: Artigo 205 e seguintes da Constituição Federal, Lei nº 9.394/96, Lei nº 10.709/03, Lei nº 10.880/04, Lei nº 8.069/90 e Lei nº 9.503/97;

2. Investigado: Poder Público Municipal - Secretaria Municipal da Educação de Miracema do Tocantins-TO;

3. Objeto: Acompanhar e fiscalizar a execução da política pública de transporte escolar no Município de Miracema do Tocantins/TO, com foco na prestação do serviço de transporte escolar para alunos da zona rural da Serra (Fazenda Retiro e adjacências), matriculados no CEMEC Santa Maria, que se encontram impossibilitados de frequentar a escola desde o final do ano letivo de 2024, em razão da inatividade do veículo responsável pela linha, sem que tenha havido solução ou providências por parte da Secretaria Municipal de Educação.

4. Diligências:

4.1. Nomeio a Técnica Ministerial Flávia da Silva Gomes lotada na sede das Promotorias de Justiça de Miracema do Tocantins, para secretariar os trabalhos cartorários;

4.2. Determino a imediata comunicação à Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais DIARIODOMP – AOPAO para publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público (artigo 12, inciso V da Resolução CSMP N° 005/2018), via utilização da ferramenta “comunicações” disponível no sistema eletrônico extrajudicial;

4.3. Determino a imediata comunicação ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins para conhecimento da instauração do presente Procedimento Administrativo (artigo 12, inciso VI da Resolução CSMP N° 005/2018), mediante a utilização da ferramenta “comunicações” disponível no sistema eletrônico extrajudicial;

4.4. Determino especial atenção quanto a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (artigo 15, § 8º da Resolução CSMP N° 005/2018);

4.5. Determino as seguintes diligências para serem cumpridas:

a) Reiterar o Ofício a Secretária Municipal de Educação de Miracema do Tocantins/TO, requisitando resposta urgente quanto à ausência de transporte escolar aos alunos da zona rural da Serra (Fazenda Retiro e adjacências), matriculados no CEMEC Santa Maria, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de responsabilização informando:

- A razão da interrupção do transporte escolar para os alunos da zona rural da Serra/CEMEC Santa Maria, desde o final de 2024;
- A situação atual do veículo responsável pela linha, informando se houve conserto ou substituição, com cópia dos documentos que comprovem as providências adotadas;
- Medidas emergenciais previstas ou em curso para retomada imediata do serviço, incluindo cronograma e previsão de regularização;
- Número de alunos prejudicados, com identificação da localidade e da unidade escolar a que estão vinculados;
- Encaminhar, se houver, cópia do contrato de terceirização do transporte escolar;
- Informar se houve processo licitatório regular e/ou eventual falha contratual com a empresa responsável.

ADVERTÊNCIA

Ressalte-se que esta é a terceira requisição de informações expedida por este Órgão Ministerial à Secretaria Municipal de Educação de Miracema do Tocantins no presente procedimento, sem que tenha havido qualquer resposta ou justificativa até o momento. Tal conduta configura grave desrespeito ao dever de colaboração com o Ministério Público, previsto no art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93, podendo caracterizar, em tese, ato de desobediência (art. 330 do Código Penal), improbidade administrativa por violação aos princípios da administração pública (art. 11 da Lei nº 8.429/92) e ainda ensejar responsabilização funcional da gestora. Fica, portanto, a Secretária Municipal de Educação formalmente advertida quanto às consequências legais da omissão reiterada no atendimento às requisições ministeriais, sendo esta a última oportunidade para resposta voluntária, sob pena de adoção das medidas judiciais cabíveis.

b) Oficiar ao Conselho Tutelar do Município de Miracema do Tocantins/TO, requisitando, no prazo de 20 (vinte)

dias:

- Verificação da situação de risco educacional enfrentada pelas crianças pela ausência de prestação do serviço de transporte escolar para alunos da zona rural da Serra (Fazenda Retiro e adjacências), matriculados no CEMEC Santa Maria, que se encontram impossibilitados de frequentar a escola desde o final do ano letivo de 2024, em razão da inatividade do veículo responsável pela linha, sem que tenha havido solução ou providências por parte da Secretaria Municipal de Educação;
- Adoção, se necessário, de medidas protetivas como inclusão em programa de auxílio, orientação e acompanhamento a pais ou responsáveis;

c) Oficiar ao CRAS, solicitando acompanhamento psicossocial das crianças prejudicadas pela falta de transporte escolar, identificando eventuais danos à aprendizagem, convivência ou vulnerabilidades agravadas, comunicando a esta Promotoria das providências adotadas, no prazo de 20 (vinte) dias.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 05 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

STERLANE DE CASTRO FERREIRA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 06/08/2025 às 18:34:03

SIGN: 3a7f765782a6f46ea60e21a0599b46170968677a

URL: [https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/3a7f765782a6f46ea60e21a0599b46170968677a)

[assinatura/3a7f765782a6f46ea60e21a0599b46170968677a](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/3a7f765782a6f46ea60e21a0599b46170968677a)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4156/2025

Procedimento: 2025.0004964

PORTARIA PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por sua Promotora de Justiça que a esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no artigo 129, incisos II e IX, da Constituição Federal de 1988, artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8.625/93 e artigo 35 da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO, e

CONSIDERANDO que aportou nesta Promotoria de Justiça REPRESENTAÇÃO anônima formulada por meio do sistema OUIDORIA do MPTO, protocolo n.º 07010787180202516: "Modo de atendimento: Telefone Assunto: Relato Falta de Medicamento Alprazolam de 2mg na Farmácia Básica Município de Miranorte Aos 28 dias do mês de março de 2025 as 09:30hrs, entrou em contato com essa ouvidoria de forma anônimo, para informar que há três meses que a mesma procura o Medicamento Alprazolam de 2mg na Farmácia Básica no Município de Miranorte e não encontra, a manifestante pugna por atuação ministerial; Certifico e dou fé.";

CONSIDERANDO que oficiado o Município de Miranorte para esclarecer sobre o fornecimento, de forma contínua, do referido medicamento, no prazo de 05 (cinco) dias, até a presente data não houve resposta;

CONSIDERANDO a Resolução no 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como, a Recomendação CGMP No 029/2015, da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Tocantins, que definem o procedimento administrativo como instrumento adequado para a atividade de acompanhamento e fiscalização das políticas públicas;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público estabeleceu no art. 8º, inciso III, da Resolução 174, de 04 de julho de 2017, que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que Carta de Brasília, editada pelo Conselho Nacional do Ministério Público, propõe que a efetiva transformação social reclama uma atuação proativa e resolutiva do Ministério Público, premissa reforçada pela Recomendação CNMP no 54, de 28 de março de 2017, que dispõe sobre a Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva do Ministério Público brasileiro;

CONSIDERANDO que o direito à saúde do ser humano deve ser tratado com a máxima prioridade, relacionado-se diretamente à dignidade da pessoa humana, que é um fundamento da República Federativa do Brasil, e à vida, o bem maior de todos os protegidos constitucionalmente, competindo ao Estado garantir a efetividade desse direito social, nos termos dos artigos 6.º c/c artigo 196, ambos da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que compete ao Município garantir o direito à saúde, previsto em sede constitucional, e que o não fornecimento por parte do Município do medicamento Alprazolam de 2mg aos pacientes que deles necessita, está tolhendo seu direito à saúde, bem como descumprindo seu dever de proteção à saúde e à vida da população;

CONSIDERANDO que de acordo com o Tema 793, de Repercussão Geral do STF "O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, sendo responsabilidade solidária dos entes federados, podendo figurar no polo passivo qualquer um deles em conjunto ou isoladamente";

CONSIDERANDO o disposto na Constituição Federal em seus Artigos, 6º, 296, 197 e 198, II:

"Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (...)

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: (...)

II-atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;"

CONSIDERANDO que é dever do Estado garantir para seus cidadãos, seu direito à saúde de modo geral, inclusive fornecendo medicamentos e tratamento, não podendo se valer do princípio da Reserva do Possível para se abster de tá responsabilidade;

RESOLVE

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a finalidade de averiguar e fiscalizar a regularidade na dispensação da medicação Alprazolam de 2mg.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- 1) A autuação do presente procedimento no sistema de processos extrajudiciais (E-ext);
- 2) A publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;
- 3) A comunicação da instauração ao Conselho Superior do Ministério Público, em consonância com o item 3, da Recomendação CGMP nº 029/2015;
- 4) Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º

003/08/CSMP/TO;

5) Expeça-se ofício à Prefeitura Municipal de Miranorte/TO, solicitando que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça os fatos relatados na representação, em anexo, bem como informe quais medidas foram adotadas para restabelecer a *regularidade na dispensação da medicação Alprazolam de 2mg*;

Miranorte/TO, 05 de agosto de 2025.

Priscilla Karla Stival Ferreira

Promotora de Justiça

Miranorte, 05 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 4170/2025

Procedimento: 2025.0005338

PORTARIA - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO - ICP

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por sua Promotora de Justiça que a esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no artigo 129, incisos II e IX, da Constituição Federal de 1988, artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8.625/93 e artigo 35 da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO, e

CONSIDERANDO que aportou nesta Promotoria de Justiça denúncia anônima formulada por meio do Sistema da Ouvidoria do MPTO, Protocolo nº 07010789681202537, Noticiando “SE TRATA DE UM CARGO COMISSONADO NA CÂMARA DE VEREADORES DE BARROLÂNDIA NO QUAL O CIDADÃO LOTADO NO CARGO DE ACESSOR DO PRESIDENTE DA CÂMARA (VEREADOR ELDIVAN MACHADO NO QUAL JÁ RESPONDE POR CRIME ELEITORAL POR COMPRA DE VOTOS) NÃO EXERCE O TAL CARGO. O SUPOSTO ACESSOR DO PRESIDENTE QUE SE CHAMA CLEONILTON GONÇALVES COM APELIDO DE (TIM) ATUALMENTE ATUA COMO CAMIONEIRO FAZENDO VIAGENS PARA FORA DO ESTADO, MESMO EM DIAS DE SESSÕES. DESDE JANEIRO O MESMO NUNCA COMPARECEU A UMA SESSÃO NA CÂMARA PODENDO TER COMO PROVA AS PROPRIAS CÂMERAS DE SEGURANÇA PRESENTES NO AMBIENTE, SERVIDORES E VEREADORES QUE PODEM RELATAR NUNCA TER VISTO O MESMO EM EXERCÍCIO DO TRABALHO, VEREADORES QUE NÃO SÃO DA BASE SENDO ELES MARCOS JUNIOR, MARIA DO EXPLOSÃO E ELIMARIA MOURA. SEGUE EM ANEXO O CONTRACHEQUE DO CLEONILTON GONÇALVES E IMAGENS DE UMAS DE SUAS VIAGENS (FOTOS DO SEU PRÓPRIO STATUS WHATSAPP), SENDO UMAS DELAS MOSTRANDO CARREGANDO DE MERCADORIAS DO COMÉRCIO (COMÉRCIO SUPER GIRO) DO PREFEITO JOÃO MACHADO (JOÃO DO SUPER GIRO).”

CONSIDERANDO que no Portal da Transparência da Câmara Municipal de Barrolândia consta a informação de que CLEONILTON GONÇALVES PACHECO, Matrícula: 4096, foi nomeado para o cargo de Assessor da Presidência, desde o dia 01/02/2025;

CONSIDERANDO que realizada vistoria no prédio da Câmara Municipal de Barrolândia verificou-se que o referido Assessor não labora naquela Casa de Leis, apenas aparece por lá esporadicamente, quando convocado pelo Presidente da Casa, apesar de estar devidamente contratado, conforme consta do Portal da Transparência da Câmara Municipal de Barrolândia;

CONSIDERANDO que restou demonstrado que referido servidor trabalha como caminhoneiro do Supermercado Super Giro de propriedade do Prefeito do Município, João Machado;

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua

garantia, nos exatos termos do art. 129, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, da Lei Maior);

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 8.429/92 (Lei da Improbidade Administrativa) veda quaisquer práticas oriundas dos agentes públicos ou a ele equiparados, que impliquem enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário ou ferimento aos princípios constitucionais vigentes;

CONSIDERANDO a Representação formulada a esta Promotoria de Justiça denunciando o descumprimento da carga horária por parte do Secretário Municipal de esportes do Município de Miranorte, o qual vem recebendo seus proventos sem trabalhar;

CONSIDERANDO que a atividade pública deve ser prestada com o maior zelo possível, havendo o dever de desempenho adequado e eficaz, tendo em vista que sua relevância para a coletividade, assim como o fato de ser custeada com recursos públicos;

CONSIDERANDO que a inobservância do horário de trabalho pelos servidores públicos ocasiona a ineficiência dos serviços públicos, além de gerar dano ao erário;

CONSIDERANDO que o pagamento salarial sem a devida observância ao cumprimento da carga horária pode configurar o enriquecimento ilícito;

CONSIDERANDO que a violação pública e notória dos princípios básicos da administração pública como a legalidade, moralidade, impessoalidade, e isonomia, assim como o dano ao erário, bem como o enriquecimento ilícito, caracteriza improbidade administrativa em consonância com a Lei 8.429/92, arts. 9º, 10º e 11º;

CONSIDERANDO a obrigatoriedade de controle e fiscalização do ente municipal no tocante ao cumprimento da efetiva carga horária pelos servidores públicos e demais indivíduos que prestam serviços à Administração Pública;

RESOLVE

INSTAURAR o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a finalidade de apurar suposta irregularidade consistente no fato de que o Assessor da Presidência da Câmara Municipal de Barrolândia, Sr. CLEONILTON GONÇALVES PACHECO não presta serviço público habitualmente embora esteja recebendo seus subsídios.

Determino a realização das seguintes diligências:

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

1)A autuação do presente procedimento no sistema de processos extrajudiciais (E-ext);

- 2)A publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;
- 3)A comunicação da instauração ao Conselho Superior do Ministério Público, em consonância com o item 3, da Recomendação CGMP nº 029/2015;
- 4)Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO;
- 5) Elabore minuta de RECOMENDAÇÃO, a ser encaminhada ao Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Barrolândia, recomendando que, no prazo de 10 (dez) dias, Promova a exoneração do Sr. Cleonilton Gonçalves Pacheco do cargo de ASSESSOR DA PRESIDÊNCIA, encaminhando cópia do ato de exoneração.

Após as diligências, voltem os autos conclusos.

Miranorte, 05 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 06/08/2025 às 18:34:03

SIGN: 3a7f765782a6f46ea60e21a0599b46170968677a

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/3a7f765782a6f46ea60e21a0599b46170968677a](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/3a7f765782a6f46ea60e21a0599b46170968677a)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE DENUNCIANTE ANÔNIMO

Procedimento: 2025.0008616

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE DENUNCIANTE ANÔNIMO

A 2ª Promotora de Justiça de Paraíso -TO, nos autos da Notícia de Fato n. 2025.0008616, NOTIFICA o DENUNCIANTE ANÔNIMO a complementar a representação apresentada através da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins (texto integral abaixo transcrito), no prazo de 10 dias, a fim de complementar a representação, devendo detalhar cada uma das condutas criminosas, as datas, com a qualificação das supostas vítimas, bem como o envio dos prints das mensagens citadas. Na oportunidade, esclarece que, não havendo manifestação no prazo estipulado, o procedimento preliminar será arquivado por falta de elementos mínimos para se iniciar uma apuração, conforme dispõe o artigo 5º, inciso IV, da Resolução n. 5/2018, do Conselho Superior do Ministério Público.

Protocolo : 07010810766202591

Data : 27/05/2025 19:50

Interessado : Ouvidoria Anônimo

Relato da ocorrência: Gostaria de fazer uma denúncia contra uma situação de assédio sexual que vem há anos sendo feito por um servidor da biblioteca da Unirg do Campus de Paraíso. Já levamos a situação à direção do campus, mas não foi feito absolutamente NADA. Esse cara nojento vem com assédio sempre que vamos à biblioteca. E o pior, pegou os nossos números de telefone no sistema da biblioteca, e fica mandando mensagens nojentas. Estamos recorrendo ao Ministério Público, pq a faculdade até hoje não tomou nenhuma atitude. Tenho medo de sofrer retaliação, já que esse psicopata nojento tem acesso aos nossos endereços pelo sistema da faculdade pode fazer mal a nossa família.

Paraíso do Tocantins, 05 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

CYNTHIA ASSIS DE PAULA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 06/08/2025 às 18:34:03

SIGN: 3a7f765782a6f46ea60e21a0599b46170968677a

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/3a7f765782a6f46ea60e21a0599b46170968677a](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4181/2025

Procedimento: 2025.0006588

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu representante legal nesta Comarca, com atuação na Curadoria do Patrimônio Público, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, II e III, da Constituição Federal; art. 25, inciso IV, letra 'b' e inciso VIII da Lei Federal nº 8.625/93 e art. 4º, inciso IV, letra 'b', e VIII, da Lei Complementar Estadual nº 12/94, alterada pela Lei Complementar nº 21/98 e art. 8.º, §1.º, da Lei n.º 7.347/85, e ainda,

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial dos individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato n. 2025.0006588, na qual se relata morosidade no agendamento de consulta ambulatorial pós-neurocirúrgica no Hospital Geral de Palmas, envolvendo o paciente J.M.B., CPF nº ***.***.***-**, de 64 anos, residente em Paraíso do Tocantins;

CONSIDERANDO que o paciente foi submetido a neurocirurgia para drenagem de hematoma subdural crônico no Hospital Geral de Palmas em 12/03/2025, recebendo alta em 16/03/2025 com prescrição médica de retorno ambulatorial para acompanhamento pós-operatório;

CONSIDERANDO que desde 23/03/2025 (quatro dias após a alta hospitalar) foram realizadas diversas tentativas de agendamento da consulta de acompanhamento, tanto presencialmente quanto por meio eletrônico, sem obter resposta efetiva da administração hospitalar;

CONSIDERANDO que a primeira tentativa de agendamento ocorreu presencialmente no Hospital Geral de Palmas em 23/03/2025, ocasião em que foi orientado que o retorno deveria acontecer após 30 dias da alta e que a solicitação deveria ser feita via e-mail;

CONSIDERANDO que a solicitação por e-mail foi realizada em 30/03/2025, havendo inicial resposta do Hospital com solicitação de dados do paciente, porém após informarem que não havia disponibilidade momentânea e que comunicariam o surgimento de vaga, não houve mais qualquer retorno;

CONSIDERANDO que foram enviados outros quatro e-mails solicitando informações sobre o andamento da solicitação, sem obter qualquer resposta da administração hospitalar;

CONSIDERANDO que após 30 dias da cirurgia, ainda com os pontos cirúrgicos no couro cabeludo, o paciente precisou recorrer a uma Unidade Básica de Saúde local para remoção dos pontos, procedimento realizado por técnica de enfermagem que reconheceu que a demora poderia ocasionar problemas secundários;

CONSIDERANDO que foi expedida diligência em 29/07/2025 ao Excelentíssimo Senhor Carlos Felinto Júnior, Secretário Estadual de Saúde do Tocantins, solicitando informações sobre a situação específica do referido

paciente e as providências adotadas para viabilizar seu atendimento;

CONSIDERANDO o decurso do prazo concedido para resposta à diligência mencionada, evidenciando possível descaso administrativo com a situação do paciente;

CONSIDERANDO o Enunciado nº 93 da III Jornada de Direito à Saúde promovida pelo CNJ, o qual estabelece que a espera por consultas, exames e cirurgias do Sistema Único de Saúde – SUS é considerada excessiva após determinados prazos, considerando-se excessiva a espera do paciente por tempo superior a 100 (cem) dias para consultas e exames, e de 180 (cento e oitenta) dias para cirurgias e tratamentos;

CONSIDERANDO que o caso em questão envolve acompanhamento pós-cirúrgico de neurocirurgia, procedimento que requer monitoramento especializado para evitar complicações, sendo que a demora no atendimento pode acarretar agravamento do quadro clínico do paciente;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 9º da Resolução 174/2017-CNMP, "O procedimento administrativo será instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil";

CONSIDERANDO que a saúde é direito público fundamental, nos termos do art. 6º da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, conforme o art. 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é preciso concretizar o Princípio da Igualdade, previsto no art. 5º, caput, da Constituição Federal, o qual consiste em tratar diferentemente os desiguais, buscando compensar juridicamente a desigualdade, de fato, e igualá-los em oportunidades;

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

CONSIDERANDO que antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

CONSIDERANDO que em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente converter a presente NOTÍCIA DE FATO para o competente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando a necessidade de realização de diligências adicionais tendentes a concluir a apuração, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das

medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com fulcro nos artigos 8º, III, e 9º, da Resolução nº 174/2017-CNMP, determinando, desde já, as seguintes diligências:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria no sistema de processos extrajudiciais (integrar-e), com as anotações e comunicações devidas, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, afixando-se cópia de seu extrato no local de costume, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos termos do art. 24, da Resolução CSMP nº 005/2018;
2. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
3. Nomear para secretariar os trabalhos, os servidores lotados na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins;
5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução no 174/2017, do CNMP;
6. Após, a conclusão.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Paraíso do Tocantins, 05 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

920469 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0008905

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado após o recebimento de denúncia encaminhada pelo Centro de Apoio Operacional da Saúde (CaoSAÚDE), através do Ofício nº 471/2022/CaoSAÚDE, acerca de matéria jornalística publicada no portal G1 Tocantins, que divulgou a entrega de membros amputados em caixa de papelão a familiares, conforme link: <https://g1.globo.com/to/tocantins/noticia/2022/10/10/apos-entregar- pernas-amputadas-em-caixa-de-papelao-funcionarios-de-hospital-sugeriram-enterrar-membros-no-quintal-de-casa.ghtml>.

O caso concreto refere-se ao paciente D.T.D.P., 46 anos, que sofreu um atropelamento e foi submetido à amputação traumática de membros inferiores no Hospital Regional de Paraíso do Tocantins, cujos membros amputados teriam sido entregues aos familiares em uma caixa de papelão, sem os devidos esclarecimentos e trâmites legais.

Em resposta à solicitação desta Promotoria, a Secretaria de Estado da Saúde (SES/TO), por meio do Ofício nº 8641/2022/SES/GASEC, informou que a Diretoria de Vigilância Sanitária recebeu denúncia sobre a entrega de peças anatômicas humanas pelo Hospital Regional de Paraíso do Tocantins, dispostas em caixa de papelão conforme as normas sanitárias (RDC ANVISA nº 222/2018), e encaminhou o Protocolo de Procedimento Operacional para Amputação e descarte de peças anatômicas humanas. (evento 6)

A Polícia Civil do Estado do Tocantins, por intermédio da 61ª Delegacia de Polícia de Paraíso do Tocantins, informou através do Ofício nº 06/2022, que não foi instaurado Inquérito Policial para apuração do caso, entendendo não haver crime na conduta, uma vez que as partes removidas seriam descartadas de qualquer maneira, podendo a entrega apenas violar, em tese, alguma norma administrativa do hospital, sem reflexo penal.(evento 15)

O Instituto Natureza do Tocantins (NATURATINS), mediante Nota Técnica de Monitoramento nº 209-GEINSP/2024, esclareceu que, embora haja legislação ambiental regulamentando o sepultamento de partes de corpos humanos, tal providência não foi observada pelos familiares, possivelmente por desconhecimento. Concluiu que do ponto de vista dos impactos ambientais, não se observam danos consideráveis ao meio ambiente, sobretudo por se tratar de evento de ocorrência única, não havendo que se falar em medidas administrativas ambientais em desfavor dos familiares. (evento 24)

Também foram juntados aos autos documentos médicos do paciente, incluindo fichas de internação, relatórios médicos e termo de autorização assinado por "S.D.R.A." para descarte da peça anatômica cirúrgica (membros dos pés), em 09/10/2022.

É o relatório do essencial.

Foram realizadas as seguintes diligências:

- A Secretaria de Estado da Saúde (SES/TO), em resposta à solicitação da Promotoria, informou que a Superintendência de Unidades Hospitalares Próprias solicitou a abertura de uma Sindicância Administrativa Investigativa para apurar o caso. Além disso, a Diretoria de Vigilância Sanitária recebeu uma denúncia sobre o ocorrido e encaminhou o Protocolo de Procedimento Operacional para Amputação e descarte de peças anatômicas humanas.
- A Polícia Civil do Estado do Tocantins informou, por meio do Ofício nº 06/2022, que não foi instaurado inquérito policial, pois entendeu que a conduta não configura crime. A polícia considerou que a entrega dos membros, em tese, poderia violar apenas normas administrativas do hospital, sem reflexo penal.
- O Instituto Natureza do Tocantins (NATURATINS), em sua Nota Técnica de Monitoramento nº 209-GEINSP/2024, esclareceu que, embora a legislação ambiental trate do sepultamento de partes de corpos, a providência não foi observada pelos familiares, possivelmente por desconhecimento. A nota concluiu que, do ponto de vista dos impactos ambientais, não há danos consideráveis ao meio ambiente, visto que se trata de um evento único, e, portanto, não cabe a aplicação de medidas administrativas ambientais contra a família do paciente.
- Constam nos autos documentos médicos, incluindo um termo de autorização assinado por "S.D.R.A." para o descarte dos membros amputado.

Considerando os fatos apurados no presente inquérito civil, verifica-se que a questão foi devidamente investigada nos âmbitos cabíveis.

A Secretaria de Estado da Saúde (SES/TO) adotou as providências administrativas necessárias ao caso, solicitando a abertura de uma sindicância investigativa para apurar o ocorrido. Essa medida demonstra a atuação do órgão competente para verificar eventuais falhas nos procedimentos internos do Hospital Regional de Paraíso do Tocantins e aplicar as sanções administrativas pertinentes, se for o caso.

O Instituto Natureza do Tocantins (NATURATINS), por sua vez, afastou a ocorrência de dano ambiental. Conforme a Nota Técnica de Monitoramento nº 209-GEINSP/2024, os impactos ambientais decorrentes do sepultamento dos membros no imóvel rural da família são "insignificantes" e, por se tratar de um evento único, não há razão para aplicar medidas administrativas ambientais contra os familiares.

Em relação ao impacto emocional sobre a família, embora a situação da retirada e entrega dos membros amputados possa ter causado grande prejuízo emocional aos familiares, a sua apuração e reparação compete à esfera cível, por meio da ação judicial cabível. A atuação do Ministério Público, neste caso, restringe-se à esfera da defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, que não foram identificados após a manifestação dos órgãos técnicos e de controle.

Em face do exposto, e em razão das providências já adotadas pela Secretaria de Saúde, da ausência de dano ambiental conforme o NATURATINS, e da natureza da questão em relação aos familiares, entendo que a presente investigação exauriu seu objeto.

Por cautela, determino a remessa de cópia de todo o procedimento a 1ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins, para analisar eventual conduta de crime, ou concordar com a manifestação de Delegado de Polícia.

Ante o exposto, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil Público, submetendo tal decisão à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/85 e 18, §1º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP.

Dê-se ciência aos interessados nos endereços constantes nos autos, bem como demais interessados, por intermédio de afixação da presente promoção de arquivamento no placar da sede do Ministério Público de Paraíso do Tocantins (artigo 18, § 1º, da Resolução 005/2018 do CSMP). Após, remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público para homologação.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 05 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

920469 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0003046

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de inquérito civil público instaurado com fulcro em denúncias sobre problemas relacionados ao transporte público de estudantes para o Instituto Federal do Tocantins (IFTO) - Campus Paraíso, envolvendo as seguintes questões:

- a) Falência da empresa prestadora: A empresa que fornecia transporte público declarou falência, deixando estudantes sem meio de locomoção;
- b) Medidas temporárias insuficientes: A Prefeitura Municipal conseguiu alguns ônibus temporários apenas para estudantes dos períodos matutino e vespertino, excluindo os alunos do período noturno;
- c) Retorno obrigatório às aulas presenciais: O MEC determinou o encerramento do ensino EAD, tornando urgente a resolução da questão do transporte;
- d) Irregularidades na prestação do serviço: Superlotação, falta de cintos de segurança, ar-condicionado sem funcionamento, veículos em más condições, uso de estradas internas para evitar fiscalização da PRF.

Durante a tramitação do inquérito, foram realizadas as seguintes diligências:

1. Ofício à Prefeitura Municipal, solicitadas informações sobre as medidas adotadas para resolver a questão do transporte escolar;
2. Reunião presencial com os envolvidos, realizada no gabinete da 4ª Promotoria com participação dos representantes da Prefeitura Municipal, proprietário da empresa LLV TRANSPORTES, Secretário de Infraestrutura Municipal.

Consta ainda nos autos, relatório da Polícia Rodoviária Federal, o qual documenta fiscalizações realizadas nos veículos utilizados para transporte escolar.

Quanto ao posicionamento do Município, foi informado que "não recebe recursos do Ministério da Educação para custear transporte escolar para a instituição mencionada", argumentando que se trata de competência federal, não municipal. Apesar das limitações orçamentárias alegadas, o município manteve temporariamente alguns ônibus em funcionamento e realizou reuniões para buscar soluções em conjunto com os demais entes.

Ademais, o ex-Secretário de Infraestrutura de Paraíso-TO, Sr. U.C., prestou esclarecimentos sobre a atual situação do transporte público urbano, Ev. 67:

- a) Nova empresa prestadora: Após rescisão formal com a LLV Transportes, foi realizada nova licitação,

sagrando-se vencedora empresa que está em atuação;

b) Implementação de melhorias: A nova prestadora apresentou relatórios com vistorias e providências adotadas, demonstrando regularidade no cumprimento das obrigações contratuais.

É o relatório do essencial.

Durante a tramitação do inquérito, foram realizadas as seguintes diligências:

1. Ofício à Prefeitura Municipal: Solicitando informações sobre as medidas adotadas para solucionar a questão do transporte escolar.
2. Reunião presencial: Realizada no gabinete da 4ª Promotoria, com a participação de representantes da Prefeitura Municipal, do proprietário da antiga empresa prestadora (LLV Transportes) e do Secretário de Infraestrutura.
3. Relatório da Polícia Rodoviária Federal (PRF): Documentando fiscalizações realizadas nos veículos de transporte escolar.

O Município, por sua vez, informou que não recebe recursos federais para custear o transporte de estudantes do IFTO, uma vez que se trata de uma instituição de ensino federal. No entanto, mesmo diante das limitações orçamentárias, manteve temporariamente alguns ônibus em operação e participou ativamente de reuniões para buscar soluções.

As informações mais recentes, prestadas pelo ex-Secretário de Infraestrutura, Sr. U.C., indicam uma mudança significativa na situação:

- Houve a rescisão contratual formal com a antiga empresa (LLV Transportes) e a realização de uma nova licitação.
- Uma nova empresa foi contratada e já está prestando o serviço.
- A nova prestadora apresentou relatórios de vistorias e comprovou a implementação de melhorias, garantindo a regularidade no cumprimento das obrigações contratuais.

Considerando que as ações do município e a contratação de uma nova empresa para o transporte público urbano resolveram as questões levantadas na denúncia inicial, o objeto deste inquérito civil foi devidamente solucionado.

Parecer de arquivamento

Diante dos fatos expostos e das diligências realizadas, entende-se que as irregularidades inicialmente apontadas foram sanadas. A rescisão do contrato com a empresa, a realização de nova licitação e a contratação de uma nova prestadora que cumpre as exigências contratuais demonstram que as autoridades

competentes adotaram as medidas necessárias para regularizar o serviço de transporte público para os estudantes do IFTO.

Ante o exposto, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil Público, submetendo tal decisão à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/85 e 18, §1º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP.

Dê-se ciência aos interessados nos endereços constantes nos autos, bem como demais interessados, por intermédio de afixação da presente promoção de arquivamento no placar da sede do Ministério Público de Paraíso do Tocantins (artigo 18, § 1º, da Resolução 005/2018 do CSMP). Após, remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público para homologação.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 05 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

920469 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0001067

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Inquérito Civil Público que foi iniciado a partir da remessa do Ofício-Circular nº 20/2022/1ª CCR/MPF, encaminhado pela Procuradoria Geral da República, juntamente com a Nota Técnica Conjunta nº 03/2022, elaborada pelo Grupo FUNDEF/FUNDEB/1ªCCR, integrado por representantes dos Ministérios Público Federal, dos Estados, de Contas e do MP junto ao TCU.

A referida Nota Técnica trata, em síntese, da observância dos patamares mínimos constitucionais de aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde e na manutenção e desenvolvimento do ensino sobre as compensações federais de perdas arrecadatórias de ICMS. Tal nota foi aprovada pelo Órgão Colegiado da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF na 18ª Sessão Ordinária de Coordenação de 2022, ocorrida em 05 de dezembro de 2022.

No âmbito deste procedimento, foram realizadas as seguintes diligências:

1. Em 07/02/2023, foi determinada a expedição de ofícios aos prefeitos da comarca para colher informações, conforme despacho constante nos autos;
2. Em resposta, o Município de Paraíso do Tocantins, por meio do Ofício Nº 47/2023/GPCM, informou que vem cumprindo integralmente os índices constitucionais, encaminhando documentação comprobatória das aplicações, tanto na área da Educação quanto na Saúde; ev. 11
3. O Município de Pugmil, por sua vez, respondeu através do Ofício Nº 0024/2023, datado de 17/03/2023, no qual informou que aplicou em 2022 o percentual de 21,30% nos serviços públicos de saúde e 29,26% na educação, em atenção e cumprimento aos dispositivos legais e constitucionais quanto à aplicação mínima em cada área; ev. 12
4. Em 15/05/2024, foi determinada a realização de busca no sítio do TCE-TO para apurar se havia procedimento analisado da prestação de contas dos municípios da comarca.

Os Pareceres Prévios do TCE-TO, juntados aos autos nos eventos 23 a 28, confirmam o cumprimento dos limites constitucionais nas áreas de saúde e educação por parte dos municípios desta Comarca.

É o relatório do essencial.

Foram realizadas diligências para verificar o cumprimento dos referidos índices pelos municípios da comarca. O Município de Paraíso do Tocantins, por meio do Ofício Nº 47/2023/GPCM, informou que cumpre integralmente os índices constitucionais e encaminhou documentação comprobatória das aplicações em Educação e Saúde. O Município de Pugmil, através do Ofício Nº 0024/2023, informou que aplicou, em 2022, 21,30% nos serviços de saúde e 29,26% na educação.

Adicionalmente, foram consultados os Pareceres Prévios do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (TCE-TO), que confirmam o cumprimento dos limites constitucionais nas áreas de saúde e educação por parte dos municípios desta Comarca.

No mesmo sentido foi a conclusão do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, em relação aos outros

municípios da comarca.

Conclusão: Diante das informações e documentos apresentados pelos municípios de Paraíso do Tocantins e Pugmil, bem como da análise dos Pareceres Prévios do TCE-TO, verifica-se que as prefeituras da comarca têm cumprido os percentuais mínimos de aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde e na manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme exigido pelos artigos 198, § 2º, e 212 da Constituição da República.

As questões que motivaram a instauração do inquérito civil público foram devidamente elucidadas e as irregularidades não foram confirmadas. Desta forma, o objeto do procedimento foi alcançado, não havendo justa causa para a continuidade da investigação.

Ante o exposto, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil Público, submetendo tal decisão à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/85 e 18, §1º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP.

Dê-se ciência aos interessados nos endereços constantes nos autos, bem como demais interessados, por intermédio de afixação da presente promoção de arquivamento no placar da sede do Ministério Público de Paraíso do Tocantins (artigo 18, § 1º, da Resolução 005/2018 do CSMP). Após, remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público para homologação.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 05 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 4146/2025

Procedimento: 2025.0005345

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu representante legal nesta Comarca, com atuação na Curadoria do Patrimônio Público, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129, II e III, da Constituição Federal; art. 25, inciso IV, letra 'b' e inciso VIII da Lei Federal nº 8.625/93 e art. 4º, inciso IV, letra 'b', e VIII, da Lei Complementar Estadual nº 12/94, alterada pela Lei Complementar nº 21/98 e art. 8.º, §1.º, da Lei n.º 7.347/85, e ainda,

CONSIDERANDO que, por imperativo constitucional, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e promover as medidas necessárias para proteger o patrimônio público e social;

CONSIDERANDO a denúncia protocolada junto à Ouvidoria sob nº 07010789744202555, noticiando que a Prefeitura de Paraíso do Tocantins estaria se omitindo na formalização de convênio com o Departamento Estadual de Trânsito, o que impossibilita a atuação plena dos agentes municipais de trânsito, limitando-se a ações educativas e operacionais, com possível afronta ao disposto no artigo 24, inciso VI, do Código de Trânsito Brasileiro e à Resolução CONTRAN nº 811/2020;

CONSIDERANDO que, embora o Município disponha de estrutura e agentes de trânsito regularmente investidos, tais profissionais encontram-se eventualmente limitados a funções educativas e operacionais, em virtude da ausência de formalização de convênio com o Estado, o que impossibilita a aplicação de sanções administrativas e, por consequência, compromete a eficácia da política pública de segurança viária;

CONSIDERANDO que, em resposta à requisição ministerial, a Secretaria Municipal de Infraestrutura, Obras e Mobilidade Urbana, por meio do Ofício SEINFRA nº 358/2025, informou que o procedimento administrativo de formalização do convênio com o DETRAN/TO encontra-se em sua fase conclusiva, pendente apenas de assinaturas pelas autoridades competentes;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 24, inciso VI, da Lei Federal nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), compete aos Municípios executar a fiscalização de trânsito, no âmbito de sua circunscrição, sendo essa prerrogativa condicionada à formalização de convênio com o órgão estadual de trânsito, quando inexistente integração plena ao Sistema Nacional de Trânsito;

CONSIDERANDO a Resolução CONTRAN nº 811/2020, que estabelece diretrizes para o exercício das atividades de fiscalização de trânsito por parte dos Municípios, reafirmando a necessidade de delegação formal mediante instrumento de cooperação administrativa firmado com o DETRAN;

CONSIDERANDO que a situação narrada configura, em tese, omissão administrativa passível de configurar ato de improbidade, nos termos da Lei nº 8.429/92 (vigente à época dos fatos) e da nova Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 14.230/21), diante da inércia no atendimento de obrigação legal com potencial prejuízo à ordem pública e à segurança da coletividade;

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de instrução complementar dos autos, por meio da realização de diligências e requisições documentais, para subsidiar a atuação institucional e aferir eventual prática de ato lesivo ao patrimônio público e à segurança coletiva;

CONSIDERANDO que a presente Notícia de Fato possui prazo de 30 (trinta) dias, a contar do seu recebimento, podendo ser prorrogada uma vez, fundamentadamente, por até 90 (noventa) dias, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (artigo 3º, da Resolução 174/2017, do CNMP);

CONSIDERANDO que antes de seu encerramento deve ser encaminhado ao Conselho Superior do Ministério Público, com necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento no prazo de 03 (três) dias, contado da comprovação da efetiva cientificação dos interessados, da publicação na imprensa oficial ou da lavratura de termo de afixação e aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizados os que devem ser cientificados, sob pena de falta grave (artigo 18, § 2º, da Resolução 005/2018 -- MPE/TO);

CONSIDERANDO que até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as pessoas co-legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos (artigo 18, § 3º, da Resolução 005/2018 -- MPE/TO);

CONSIDERANDO que em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente converter a presente NOTÍCIA DE FATO para o competente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, visando a necessidade de realização de diligências adicionais tendentes a concluir a investigação, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso.

RESOLVE:

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, com o objetivo de apurar a existência de omissão administrativa, por parte da Prefeitura Municipal de Paraíso do Tocantins, relativamente à formalização do convênio com o DETRAN/TO, nos moldes do artigo 24, inciso VI, do CTB e da Resolução CONTRAN nº 811/2020, imprescindível para viabilizar a atuação fiscalizatória dos agentes municipais de trânsito.

1. Registre-se e autue-se a presente portaria no sistema de processos extrajudiciais (Integrar-e), com as anotações e comunicações devidas, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, afixando-se cópia de seu extrato no local de costume, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos termos do art. 24, da Resolução CSMP nº 005/2018;

2. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;

3. Comunique-se à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins;

4. Nomear para secretariar os trabalhos, os servidores lotados na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins;

5. Ao final, cientifique-se os interessados da publicação na imprensa oficial ou da lavratura de termo de afixação e aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizados os que devem ser cientificados, nos termos do artigo 18, § 2º, da Resolução 005/2018 – MPE/TO);

6. Após, a conclusão.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Paraíso do Tocantins, 05 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

920469 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0006273

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado em julho de 2022, a partir de termo de declaração prestado por A.P.D.S.J. que comunicou a existência de um ferro velho/reciclagem de sucatas localizado no setor Parque dos Buritis, em Paraíso do Tocantins/TO, sob a propriedade do Sr. V..

Segundo o denunciante, o estabelecimento estaria causando diversos transtornos, como acúmulo de sujeira, queimação de cobre, ruído excessivo, poeira, bem como invasão de lotes vizinhos com acúmulo de sucatas. Relatou ainda que um casal de idosos vizinhos estaria sofrendo com estes problemas, impossibilitando o adequado descanso e sono dos mesmos.

Em atenção à denúncia, esta Promotoria de Justiça expediu diligência à Prefeitura Municipal de Paraíso do Tocantins, solicitando a realização de vistoria no local, ev. 3.

Em resposta, a Prefeitura Municipal de Paraíso do Tocantins encaminhou o Ofício nº 219/2022-GPCM/SADAF, acompanhado do Laudo de Fiscalização nº 077/2022. Na ocasião, foi constatado que o local funcionava como acolhedor de sucatas de ferro para reciclagem, não sendo identificado qualquer queimador de cobre ou outro material. Verificou-se que o local não estava com sujeira, apenas com o próprio material a ser reciclado, e que as sucatas não invadiam outros lotes que não o do proprietário. (Evento 9)

Quanto às reclamações sobre poeira, o fiscal informou que o setor não possui manta asfáltica nas ruas, o que naturalmente causa poeira, mas que o material trabalhado na reciclagem (ferro, alumínio e outros metais) causa pouca poeira. Sobre o ruído, reconheceu-se a impossibilidade de desenvolver a atividade de recolhimento de sucata de forma silenciosa, porém o proprietário informou respeitar os horários comerciais e fins de semana.

O laudo destacou ainda que a cidade é de uso misto, o que torna a localidade apta ao desenvolvimento da atividade de reciclagem. Por fim, o proprietário foi orientado a formalizar a empresa de reciclagem e evitar o barulho fora do horário comercial.

Posteriormente, em 17 de janeiro de 2024, esta Promotoria expediu nova diligência à Prefeitura Municipal, solicitando cópia do alvará de funcionamento do estabelecimento, bem como providências em caso de ausência deste documento. (Evento 11)

Em resposta, a municipalidade encaminhou o Laudo de Fiscalização nº 003/2024, que constatou que a atividade de ferro velho e reciclagem estava sendo desempenhada na Rua **, Lote **, com uso e acúmulo de sucatas nos lotes ** e ** da quadra **. Foi apresentada uma inscrição de MEI (Microempreendedor Individual) em nome de A.D.C.F., CNPJ **.***.***/*-**, cujo endereço cadastrado é Rua **, quadra **, lote **, Parque dos Buritis.

A fiscalização verificou que o CNPJ informado não condiz com a atividade efetivamente praticada, sugerindo possível alteração no cadastro do MEI sem a devida comunicação à receita municipal. Concluiu-se que a empresa estava operando em desconformidade com a Lei Complementar 059/2020 (Código de Posturas do Município).

É o relatório do essencial.

Vamos destacar o objeto da investigação: - a queima de cobre, por suposta violação ao meio ambiente; o

excesso de poeira no local, sucatas invadindo vizinhos e questões de suposto acúmulo de água, o que levaria a suposta criação de mosquitos.

Em resposta à primeira diligência da Promotoria, a Prefeitura Municipal de Paraíso do Tocantins enviou o Ofício nº 219/2022-GPCM/SADAF, acompanhado do Laudo de Fiscalização nº 077/2022. O laudo constatou que o local funcionava como reciclagem de sucata de ferro, mas não encontrou queimador de cobre ou outro material. Também não foi verificada sujeira além do material a ser reciclado, e as sucatas não invadiam lotes vizinhos. O fiscal reconheceu que o setor não tem asfalto, o que causa poeira, mas que a atividade em si causa pouca poeira. O barulho, considerado inevitável, era supostamente limitado aos horários comerciais. O laudo concluiu que a cidade é de uso misto e que a atividade de reciclagem é adequada para o local. O proprietário foi orientado a formalizar a empresa e respeitar os horários comerciais.

No evento 21, a secretaria municipal de saúde encaminha relatório de fiscalização, demonstrando a regularidade do empreendimento.

Conclusão: As irregularidades de cunho ambiental e sanitário, como a queima de cobre e a existência de focos de acúmulo de água, que justificaram a instauração deste Inquérito Civil Público, não foram corroboradas pelas fiscalizações da Secretaria Municipal de Saúde e da Prefeitura. A fiscalização sanitária concluiu que o local atende aos parâmetros exigidos pelo Ministério da Saúde.

Com relação a poeira, também não restou configurada a situação, bem como o excesso de sucatas invadindo vizinhos.

Ante o exposto, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil Público, submetendo tal decisão à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/85 e 18, §1º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP.

Dê-se ciência aos interessados nos endereços constantes nos autos, bem como demais interessados, por intermédio de afixação da presente promoção de arquivamento no placar da sede do Ministério Público de Paraíso do Tocantins (artigo 18, § 1º, da Resolução 005/2018 do CSMP). Após, remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público para homologação.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 05 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 4145/2025

Procedimento: 2025.0005113

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu representante legal nesta Comarca, com atuação na Curadoria do Patrimônio Público, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129, II e III, da Constituição Federal; art. 25, inciso IV, letra 'b' e inciso VIII da Lei Federal nº 8.625/93 e art. 4º, inciso IV, letra 'b', e VIII, da Lei Complementar Estadual nº 12/94, alterada pela Lei Complementar nº 21/98 e art. 8.º, §1.º, da Lei n.º 7.347/85, e ainda,

CONSIDERANDO que, por imperativo constitucional, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e promover as medidas necessárias para proteger o patrimônio público e social;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato n. 2025.0005113, protocolizada nesta Promotoria de Justiça, na qual a cidadã A.R.B. relata dificuldades no acesso ao auxílio alimentar fornecido pela Secretaria Municipal de Assistência Social de Pugmil/TO;

CONSIDERANDO que a requerente informou possuir quatro filhos menores de idade e encontrar-se impossibilitada de trabalhar em razão de procedimento cirúrgico, necessitando de repouso médico por três meses;

CONSIDERANDO que a interessada relatou receber apenas uma cesta básica mensal da assistência social municipal, quantidade que considera insuficiente para o sustento de sua família composta por cinco pessoas;

CONSIDERANDO que a assistência social constitui direito fundamental garantido pela Constituição Federal em seu art. 203, destinando-se a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social;

CONSIDERANDO que o art. 227 da Constituição Federal estabelece como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à alimentação, entre outros direitos fundamentais;

CONSIDERANDO que a presente situação demanda verificação das condições socioeconômicas da família e análise da adequação dos serviços prestados pela assistência social municipal;

CONSIDERANDO que a presente Notícia de Fato possui prazo de 30 (trinta) dias, a contar do seu recebimento, podendo ser prorrogada uma vez, fundamentadamente, por até 90 (noventa) dias, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (artigo 3º, da Resolução 174/2017, do CNMP);

CONSIDERANDO que antes de seu encerramento deve ser encaminhado ao Conselho Superior do Ministério Público, com necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento no prazo de 03 (três) dias, contado da comprovação da efetiva cientificação dos interessados, da publicação na imprensa oficial ou da lavratura de termo de afixação e aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizados os que devem ser cientificados, sob pena de falta grave (artigo 18, § 2º, da Resolução 005/2018 -- MPE/TO);

CONSIDERANDO que até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as pessoas co-legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos (artigo 18, § 3º, da Resolução 005/2018 -- MPE/TO);

CONSIDERANDO que em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente converter a presente NOTÍCIA DE FATO para o competente

PROCEDIMENTO PREPARATORIO, visando a necessidade de realização de diligências adicionais tendentes a concluir a investigação, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso.

RESOLVE:

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO para apurar a adequação dos serviços de assistência social prestados pelo Município de Pugmil/TO à família de A.R.B., verificando o cumprimento dos direitos constitucionais relativos à assistência social.

1. Registre-se e autue-se a presente portaria no sistema de processos extrajudiciais (Integrar-e), com as anotações e comunicações devidas, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, afixando-se cópia de seu extrato no local de costume, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos termos do art. 24, da Resolução CSMP nº 005/2018;
2. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
3. Nomear para secretariar os trabalhos, os servidores lotados na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins;
4. Expedir ofício ao Oficial de Diligências para realização de visita domiciliar e verificação das condições socioeconômicas da família, bem como diligência junto à Secretaria Municipal de Assistência Social local;
5. Ao final, cientifique-se os interessados da publicação na imprensa oficial ou da lavratura de termo de afixação e aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizados os que devem ser cientificados, nos termos do artigo 18, § 2º, da Resolução 005/2018 – MPE/TO);
6. Após, a conclusão.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Paraíso do Tocantins, 05 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 06/08/2025 às 18:34:03

SIGN: 3a7f765782a6f46ea60e21a0599b46170968677a

URL: [https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/3a7f765782a6f46ea60e21a0599b46170968677a)

[assinatura/3a7f765782a6f46ea60e21a0599b46170968677a](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/3a7f765782a6f46ea60e21a0599b46170968677a)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920470 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0001917

1. Relatório

Cuida-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar denúncia anônima formulada na Ouvidoria do MP/TO sobre suposta negativa de informações por parte do prefeito de Nazaré/TO em requerimentos formulados por ex-vereadores do município.

Segundo o autor da reclamação, os ex-vereadores Lourivaldo Torres e Gessimar Noleto, através de requerimento, solicitaram informações sobre leilões realizados pela Prefeitura Municipal de Nazaré, no entanto, o pleito foi recusado pela base governista, sem atendimento. Ainda segundo o denunciante, embora o requerimento tenha ocorrido no âmbito do Poder Legislativo e rejeitado por alguns vereadores da base do governo, a atitude do prefeito Clayton Paulo Rodrigues em não fornecer as informações viola os princípios da administração pública, da transparência e do acesso à informação. Nesse norte, o denunciante solicita que o Ministério Público notifique o gestor municipal para fornecer as informações requerida pelos vereadores.

Devidamente notificado, o prefeito do município de Nazaré/TO encaminhou resposta aduzindo os seguintes pontos: a) o requerimento não foi protocolizado ou encaminhado para o Poder Executivo, tendo seu processamento exaurido na própria Casa Legislativa; b) encaminhou documentos referente a leilões promovidos pelo ente municipal.

É o relatório.

2. Do mérito

Repise-se que o presente Procedimento Preparatório foi instaurado para apurar suposta negativa de informações por parte do prefeito de Nazaré/TO em requerimentos formulados por ex-vereadores do município.

Da análise do feito, tem-se, de certo, que o requerimento n. 45 ou 48/2024 subscrito pelos vereadores Lourivaldo Torres de Araújo e Gessimar de Sousa Noleto, dirigido ao Presidente da Câmara Municipal de Nazaré, foi reprovado perante a Casa Legislativa em 20/08/2024, no qual tinha o seguinte objeto: "requerer que o presidente encaminhe expediente ao Senhor Prefeito CLAYTON PAULO RODRIGUES, solicitando-lhe informações detalhadas sobre o leilão dos lotes, de máquinas e veículos.

Ou seja, o expediente formulado pelos edis não teve prosseguimento, vez que foi rejeitado pela Casa.

Nessa toada, não há que se falar em negativa de informações por parte do prefeito municipal, notadamente em razão de que o requerimento foi protocolado na Câmara Municipal de Nazaré e foi negado tramitação, tendo se exaurido no âmbito do próprio Poder Legislativo. O simples relato de que a base governista rejeitou o requerimento dos vereadores não tem o condão de afirmar que o prefeito "negou" prestar informações ou apresentação de documentos, notadamente em razão do princípio da separação dos poderes e que os órgãos são autônomos.

Ademais, os elementos de prova juntados não demonstram que o denunciante protocolou idêntico requerimento junto ao Poder Executivo local ou que tenha ocorrido negativa do gestor em fornecer informações.

De toda sorte, o gestor municipal encaminhou ao Ministério Público, como resposta, documentação onde faz alusão a certos pontos que foram objeto do requerimento protocolado na Câmara Municipal de Nazaré e do conteúdo da reclamação junto à Ouvidoria do MP/TO.

3. Conclusão

Diante do exposto, este órgão de execução, promove o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Preparatório, em razão de que não há outra medida a ser requerida no feito, ausente elementos para ajuizamento de ação civil pública ou qualquer outra ação judicial.

Pelo próprio sistema promovo a comunicação desta decisão ao setor do Diário Oficial e à Ouvidoria do MP/TO.

Por se tratar de denúncia anônima, inviável o encaminhamento da documentação (resposta) ao denunciante/autor da reclamação, razão pela qual determino a expedição de edital para fins de identificação de eventuais interessados, no Diário Oficial do Ministério Público.

Cabe ressaltar que não obstante o autor da denúncia tenha optado pelo anonimato, ao registrar reclamação perante a Ouvidoria do MP/TO o interessado poderá consultar o andamento do feito através do número do protocolo gerado no momento da apresentação da manifestação.

Cientifique o Município de Nazaré, na pessoa do prefeito municipal, dando conta que até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as pessoas legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do inquérito civil (art. 18, § 3º, da Resolução n.º 005/2108/CSMP/TO).

Depois das diligências acima, submeta-se esta decisão, no prazo máximo de 03 (três) dias, à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/85 e art. 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

Tocantinópolis, 05 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

SAULO VINHAL DA COSTA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 06/08/2025 às 18:34:03

SIGN: 3a7f765782a6f46ea60e21a0599b46170968677a

URL: [https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/3a7f765782a6f46ea60e21a0599b46170968677a)

[assinatura/3a7f765782a6f46ea60e21a0599b46170968677a](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/3a7f765782a6f46ea60e21a0599b46170968677a)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920047 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Procedimento: 2025.0002299

920047 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO - DENÚNCIA ANÔNIMA

Procedimento: 2025.0002299

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça subscrevente, no exercício de suas atribuições perante a Promotoria de Justiça de Wanderlândia/TO, pelo presente edital, NOTIFICA a quem possa interessar, especialmente o denunciante anônimo, do inteiro teor da promoção de arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato n.º 2025.0002299.

Em caso de discordância da decisão de arquivamento, poderá ser interposto recurso na referida Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 5º, § 1º, da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Informa-se, ainda, que o presente arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Frisa-se que a resposta, com os documentos digitalizados em formato “pdf”, poderá ser encaminhada, preferencialmente, ao e-mail institucional secretariabico@mpto.mp.br, ou entregue na sede da Promotoria de Justiça, ou mesmo postada via Correios ao endereço Rua Maria Alves Barbosa, nº 70, Centro, Wanderlândia-TO, Cep. 77860-000.

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Notícia de fato instaurada a partir de denúncia anônima encaminhada pela ouvidoria dando conta de suposta coação praticada pela diretora da escola Dom Pedro, em que ela estaria obrigando os professores a trabalharem fora do horário ou sem a presença dos alunos.

Porém não forneceu informações suficientes para ensejar a atuação deste órgão ministerial. Instado a se manifestar para completar as informações o denunciante ficou-se inerte

É o relatório.

A presente Notícia de Fato deve ser arquivada.

Inicialmente, cabe ponderar, que o art. 5º da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, aduz que a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.” (NR)

Ocorre que os fatos aqui narrados carecem de robustez probatória, a denúncia não foram acostadas informações vitais ao prosseguimento da presente notícia de fato. A simples menção de nomes e eventos sem

qualquer prova ou indícios de ocorrência não são suficientes para embasar a atuação deste órgão.

Com isso, é necessário o arquivamento do procedimento, o que não impedirá a atuação do Ministério Público em momento posterior, havendo notícias de novas irregularidades ou ilegalidades.

Diante do exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato em apreço, posto a insuficiência probatória.

Inviável a remessa dos autos ao Conselho Superior do Ministério Público para reexame obrigatório, em razão de verificar que as diligências investigatórias, tomadas de forma preliminar, foram realizadas com o simples objetivo de aferir a viabilidade e a justa causa para a deflagração de investigação cível e criminal, conforme Súmula n.º 003/2013 do CSMP/TO.

Dê ciência aos interessados, para, querendo, interpor recurso no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem interposição de recurso, archive-se.

Em caso de recurso, venham-me os autos de procedimento concluso.

Cumpra-se de ordem.

Wanderlândia, 29 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

HELDER LIMA TEIXEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA

EXPEDIENTE

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE
CHEFE DE GABINETE DO PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

RICARDO ALVES PERES
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

EURICO GRECO PUPPIO
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

LUCIANO CESAR CASAROTI
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA
DIRETORA-GERAL

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR
PRESIDENTE DO COLÉGIO DE PROCURADORES

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHAES
PROCURADORA DE JUSTIÇA

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
PROCURADOR DE JUSTIÇA

RICARDO VICENTE DA SILVA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
PROCURADORA DE JUSTIÇA

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
PROCURADORA DE JUSTIÇA

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCELO ULISSES SAMPAIO
PROCURADOR DE JUSTIÇA

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR
PRESIDENTE DO CONSELHO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
MEMBRO

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
MEMBRO

MARCELO ULISSES SAMPAIO
MEMBRO

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
MEMBRO

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
CORREGEDOR-GERAL

EDSON AZAMBUJA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO CORREGEDOR-GERAL

THAIS MASSILON BEZERRA CISI
PROMOTORA DE JUSTIÇA ACESSORA DO CORREGEDOR-GERAL

OUVIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
OUVIDOR

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
DIRETOR-GERAL DO CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

DANIELE BRANDÃO BOGADO
DIRETORA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 06/08/2025 às 18:34:03

SIGN: 3a7f765782a6f46ea60e21a0599b46170968677a

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/3a7f765782a6f46ea60e21a0599b46170968677a>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS